TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO XI
Divulgação: Quinta-Feira
11 de fevereiro de 2016
Nº 1295 – 81 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 9
Pautas 9
Atas 9
Acórdãos 9
Segunda Câmara 9
Pautas 9
Atas 9
Acórdãos 9
Atos de Relatoria 32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 42
Corregedoria Geral 47
Ouvidoria de Contas 63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 63
Extratos de Distribuição 63
Editais 63
Despachos 63
Atos Normativos 78
Gabinete da Presidência 78
Despachos 78
Portarias 80
Informativos de Licitações 80
Composição Biênio 2015/2016 80
Tribunal Pleno 80
Primeira Câmara 81
Segunda Câmara 81
Corregedoria-Geral 81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 81
Administrativo 81

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 100218/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 286/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Municipal. Responsabilização dos agentes políticos, na hipótese de subsídios recebidos a maior. Ausência de citação dos vereadores. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Reconhecimento, de ofício, da nulidade. Coisa julgada administrativa. Chefe de poder. Responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano ao erário.

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Município de Paranavaí do exercício financeiro de 2000, que se encontra em fase de execução.

Por meio do Acórdão n.º 1202/02 (peça n.º 08) foram desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município e determinado o recolhimento aos cofres municipais das importâncias referentes aos subsídios recebidos acima do valor devido pelos agentes políticos.

A referida decisão foi parcialmente reformada por força do Acórdão n.º 199/08 – Tribunal Pleno[1] (peça n.º 36), que converteu em ressalva a irregularidade referente ao pagamento de despesas estranhas à atividade legislativa, diante do recolhimento do valor corrigido, não afastando, porém, a sanção de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pelos vereados acima do devido pelos agentes políticos.

A Prefeitura Municipal trouxe aos autos as certidões de dívida ativa emitidas, em face dos vereadores (peças n.º 15 e 16), em 17/07/2008.

Ingressaram no Poder Judiciário com mandado de segurança em face da decisão de condenação dessa Corte os vereadores Lauro Machado e Aparecido Vieira (peça n.º 16 – fls. 36-44), bem como Everaldo Tatinha Avelar da Silva, Fábio Ferreira de Souza, Jonas Terto Rodrigues, José Galvão, José Otacílio Araújo de Moraes, Pedro Odair Marucci, Manoel Sebastião Jardim, Milton Hipólito dos Santos e Romeu Luiz Bogoni (autos n.º 505353-6 TJ – peça nº 68).

Em ambos os processos a segurança foi parcialmente concedida, com exceção a Lauro Machado, a fim de suspender os efeitos da restituição exigida pelos impetrados, até o fim da ação em trâmite perante a Comarca de Paranavaí, protocolada sob n.º 165/1997 (2ª Vara Cível de Paranavaí), já com decisão transitada em julgado (apelação cível e reexame necessário n.º 80282-6[2]).

Diante disso, observa-se que Lauro Machado, Ady Zacarikin, Carlos Sérgio Garcia, Daniel Moreira da Silva, Edmilson Donizete Botéquio, Agamenon Arruda de Souza, Marcílio Rodrigues da Silva, Nivaldo Dolvino Garcia, bem como o Prefeito Municipal, não foram abrangidos pelo Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos da decisão dessa Corte.

Conforme destacado pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 170/14 – peça n.º 115):

As execuções instauradas em face de Edmilson Donizete Botéquio e Espólio de Marcilio Rodrigues da Silva foram extintas em sede de Exceções de Pré-Executividade, nas quais o Douto Juízo considerou nulas as CDA´s n.º 2054/2008 (Edmilson Donizete Botéquio) e n.º 1001/2010 (Espólio de Marcilio Rodrigues da Silva), na medida em que não se ofertou aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pelos mesmos motivos, o Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí invalidou a CDA n.º 1004/2010, extinguindo a consequente Execução Fiscal, por meio dos Embargos à Execução n.º 0001489-69.2011.8.16.0130.

Nesses termos, inclusive, em razão das decisões judiciais que atacaram a legitimidade dos títulos executivos relativos às restituições de valores imputadas a Edmilson Donizete Botéquio e espólio de Marcílio Rodrigues da Silva[3], por meio do Despacho n.º 1029/14-GCCMNS (peça n.º 119) foi autorizada a baixa de responsabilidade dos mesmos com relação à devolução de valores determinada pelo Acórdão n.º 1202/02 – Tribunal Pleno e mantida em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 199/08 – Tribunal Pleno, tendo a Diretoria de Execuções registrado a baixa de sanções (peça n.º 121).

Na peça n.º 150, a Prefeitura Municipal de Paranavaí apresentou decisão de Embargos à Execução Fiscal n.º 216/2011 em que figura como embargante o espólio de Ady Zacarkin (peça n.º 150), julgado procedente em razão do cerceamento de defesa na formação do ato que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa.

Nas peças n.º 156-162, 168-172, o Município de Paranavaí apresenta informações dos cartórios onde tramitam as ações referentes aos processos de execução dos débitos ainda pendentes de pagamento.

Analisando a execução da decisão nos presentes autos esse Relator, por meio dos Despachos n.º 1522/15 (peça n.º 154) e n.º 2214/15 (peça n.º 164) encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de nulidade parcial do Acórdão n.º 1202/02 – Tribunal Pleno em razão dos itens "b" e "c" do Prejulgado n.º 05 (Protocolo n.º 405649/07 – Acórdão n.º 1542/07), tendo em conta as decisões judiciais que atacaram a legitimidade dos títulos executivos relativos às restituições de valores imputadas a Edmilson Donizete Botéquio, espólio de Marcílio Rodrigues da Silva e espólio de Ady Zacarkin.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12.756/15 (peça n.º 173), opina pela nulidade parcial do Acórdão n.º 1202/02, no que diz respeito aos Vereadores que não foram citados para apresentação de defesa em relação ao item "extrapolação dos subsídios dos agentes políticos", considerando que "a ausência de citação configura-se vício transrescisório, que macula a própria existência do ato e é passível de declaração de nulidade/inexistência a qualquer tempo, e de ofício, dispensando formalidades processuais".

É o relatório.

2. Reanalisando os autos, verifico que o Acórdão n.º 1202/02[4] (peça n.º 08) desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município e determinou o recolhimento, aos cofres municipais, das importâncias referentes aos subsídios recebidos acima do valor devido pelos agentes políticos[5], sem que durante a instrução processual a totalidade dos vereadores fosse citada para que se manifestassem acerca da extrapolação de subsídios que lhes foi imputada, com exceção de Lauro Machado (Presidente da Câmara Municipal à época).

Tendo-se em conta que essa decisão foi reformada, em parte, pelo Acórdão n.º 199/08, do Tribunal Pleno (peça n.º 36), levando-se em conta o efeito substitutivo dessa última deliberação, por cautela, entendo que a competência para nova deliberação sobre a matéria nela compreendida deve ser desse mesmo Colegiado.

Quanto à matéria ora a ser analisada, releva notar que a citação é o elemento instaurador da relação processual e ato indispensável para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ausente tal ato, uma vez que não se formou corretamente a relação processual, culminado pela nulidade estará o processo em relação àqueles que não tiveram o direito de nele se defender.

Nesse sentido, dispõe o Prejulgado n.º 05, Acórdão n.º 1542/07, Protocolo n.º 405649/07:

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração

de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.
Tendo em conta que falta de citação não se sujeita à preclusão e deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo órgão julgador, nos termos expressos dos artigos 372[6], parágrafo único, 374[7] e parágrafo único, e 375[8], todos do Regimento Interno, conheço da nulidade do item II do Acórdão n.º 1202/02[9] (peça n.º 08), no que se refere à devolução de subsídios recebidos acima do valor devido pelos seguintes agentes políticos: Ady Zacarkin; Agamenon Arruda de Souza, Aparecido Vieira; Carlos Sérgio Garcia; Daniel Moreira da Silva; Edmilson Donizete Botéquio; Everaldo Tatinha Avelar da Silva; Fábio Ferreira de Souza; Jonas Terto Rodrigues; José Galvão; José Otacílio Araújo de Morais; Manoel Sebastião Jardim; Marcílio Rodrigues da Silva; Milton Hipólito dos Santos Filho; Nivaldo Dolvino Garcia; Pedro Odacir Marucci e Romeu Luiz Bogoni.
Restam mantidas, contudo, as demais disposições dos referidos Acórdãos, bem como a responsabilidade do Presidente da Câmara dos Vereadores à época, Sr. Lauro Machado, ao ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.
Ademais, tendo em conta o advento da coisa julgada administrativa, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que "sejam intimados os Vereadores que não foram citados para apresentação de defesa em relação ao item "extrapolação dos subsídios dos agentes políticos", [...] para exercício do contraditório e da ampla defesa", conforme já destacado no Prejulgado n.º 05 (Acórdão n.º 1542/07, Processo n.º 405649/07):
Já no caso das decisões definitivas, em processos em fase de execução, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descabe a adoção da medida de citação dos demais agentes políticos, tendo-se em conta o advento da coisa julgada administrativa.
Reprise-se o fato de inexistir na hipótese nulidade absoluta do julgamento das contas pela falta de citação dos responsáveis solidários, motivo pelo qual, não há que se falar em reabertura da instrução de processos definitivamente concluídos.
A nulidade apenas se verifica, conforme, aliás, reiteradamente, reconhecido pelo Poder Judiciário, nos casos de intimação dos agentes políticos para efeito de imputação de débito, quando eles não participaram da instrução do processo originário. Fica evidenciada, nesses casos, a ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, apenas, contra o responsável pelas contas, vedada, contudo, a repetição por parte dos agentes políticos que tenham devolvido valores indevidamente percebidos, ainda que sem participarem da instrução do processo.
Ressalte-se que as contas ora em análise são do exercício de 2000, o que redundaria em dificuldade, tanto para a citação pessoal dos diversos vereadores que não compuseram o polo passivo na fase inicial da instrução, como da própria apresentação de eventual defesa por parte destes.
Dessa forma, inexistindo nulidade processual decorrente da falta da inclusão desses agentes políticos no processo, haja vista que, conforme sustentado no referido prejulgado, não há nesse caso litisconsórcio necessário, sob o ponto de vista da eficiência do processo, mostra-se mais adequado o prosseguimento do trâmite processual com a promoção da execução, apenas, contra o ordenador da despesa, isto é, o Presidente da Câmara, à época.
Para esse efeito, deve a Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado desta decisão, elaborar tabela atualizada com os valores devidos e eventualmente pagos por cada vereador até o momento.
Outrossim, como medida visando obstar a prática de atos desnecessários, mostra-se oportuna a comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.
Diante do exposto, VOTO:
I – Pela declaração, de ofício, da nulidade do Acórdão n.º 1202/02 (peça n.º 08), na parte do item II[10], que determinou aos vereadores listados na fl. 1.118, discriminados na peça n.º 10, o recolhimento das importâncias relativas aos subsídios pagos a maior, devendo o total da condenação atingir, apenas, o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Lauro Machado, contra quem passará a correr a presente execução;
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para que:
a - elabore tabela atualizada, com os valores devidos e eventualmente pagos por cada vereador até o momento, indicando o valor remanescente a ser executado;
b – tome as providências visando à comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n.º 1202/02 (peça n.º 08), na parte do item II, que determinou aos vereadores listados na fl. 1.118, discriminados na peça n.º 10, o recolhimento das importâncias relativas aos subsídios pagos a maior, devendo o total da condenação atingir, apenas, o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Lauro Machado, contra quem passará a correr a presente execução;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado, para que:
a - elabore tabela atualizada, com os valores devidos e eventualmente pagos por cada vereador até o momento, indicando o valor remanescente a ser executado;
b – tome as providências visando à comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Trânsito em julgado em 04/04/2008 (peça n.º 42).
__2__. XVI- Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos para:
a)- julgar extintas as ações em relação a Daniel Moreira da Silva;
b)- julgar parcialmente procedente a ação 165/97, para declarar nulos os atos que implicaram em pagamentos segundo a tabela aprovada pela Lei 1.886/97, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, condenando-os a devolver as quantias recebidas a mais;
c)- condenar os vencidos no pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 15% sobre os valores a serem devolvidos, diante do trabalho em ação contestada e instruída.
__3__. Observa-se que a Diretoria de Execuções constou na Informação n.º 2775/14 – DEX
__4__. Parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 199/08 – Tribunal Pleno (peça n.º 36).
__5__. Lauro Machado – Presidente da Câmara; Ady Zacarkin; Agamenon Arruda de Souza, Aparecido Vieira; Carlos Sérgio Garcia; Daniel Moreira da Silva; Edmilson Donizete Botéquio; Everaldo Tatinha Avelar da Silva; Fábio Ferreira de Souza; Jonas Terto Rodrigues; José Galvão; José Otacílio Araújo de Morais; Manoel Sebastião Jardim; Marcílio Rodrigues da Silva; Milton Hipólito dos Santos Filho; Nivaldo Dolvino Garcia; Pedro Odacir Marucci e Romeu Luiz Bogoni.
__6__. Regimento Interno do TCEPR: Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.
__7__. Regimento Interno do TCEPR: Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.
__8__. Regimento Interno do TCEPR: Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.
__9__. Parcialmente reformada pelo Acórdão n.º 199/08 – Tribunal Pleno (peça n.º 36).
__10__. II - Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, da importância relativa ao pagamento indevido, conforme fls. 1.118, atualizada até a data do efetivo pagamento.

PROCESSO N.º: 627969/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 289/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não conhecimento de pedido de rescisão fundamentado no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Alegação de não comprovação do dano ao erário em ofensa ao artigo 333 do CPC. Enriquecimento ilícito do Estado, em ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil. Dever constitucional de prestar contas. Necessidade de efetiva comprovação da regular aplicação dos recursos públicos. Obrigação do gestor público de comprovar a correta aplicação dos recursos. Não provimento.
1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça n.º 27) interposto pelo Senhor Alexandre Fontana Beltrão, Secretário Especial para Assuntos Estratégicos durante a gestão de 1/1/1999 a 31/12/2002, em face do Acórdão n.º 3281/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 24), que não conheceu do Pedido de Rescisão n.º 48807-8/14, ficando mantida a condenação do Recorrente ao ressarcimento de dano ao erário, nos termos do Acórdão n.º 1275/13 do Tribunal Pleno (peça 106 dos autos 243160/13).
Nos autos originários, em primeira instância, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, este Tribunal, mediante Acórdão 1713/12 do Tribunal Pleno (peça 78 dos autos 218387/02), julgou irregulares as contas do ora recorrente em face de contratação do Instituto Paraná Desenvolvimento – IPD, para a realização de estudos, análises, levantamento e ações voltadas ao projeto de reengenharia da Base de Dados do Estado, sem a realização de licitação, pelo valor total de R$ 240.000,00.
Em seu voto vencedor, o ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou os fundamentos apresentados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas. Em síntese, conforme consta da decisão, foram apontadas as seguintes irregularidades:
a) O contrato firmado com o IPD não estabelece prazos para etapas a serem cumpridas a fim de serem efetuados os pagamentos;
b) Ausência da demonstração da composição dos custos unitários que culminaram

no montante de R$ 240.000,00;
c) Ausência da comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada;
d) O contrato não estabelece quantas pessoas estariam sendo mobilizadas para a execução das atividades, qual a qualificação e remuneração de cada uma delas e qual seu vínculo com o instituto contratado ou outro órgão;
e) Terceirização de serviços contratados com dispensa de licitação - violação ao artigo 37, XXI da Constituição Federal – eis que os serviços deveriam ter sido prestados por integrantes do quadro da contratada;
f) Violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Nos termos da Informação n.º 6/09 da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 37 dos autos 21838-7/02), os documentos apresentados nos autos não permitiram "a adequada fiscalização do contrato e da correta aplicação do dinheiro público pelo gestor".
Pelo Acórdão n.º 715/13, também do Tribunal Pleno (peça n.º 95 dos autos originais), foi negado provimento ao recurso de revista interposto pelo mesmo gestor.
Em sede de Embargos de Liquidação, por meio do Acórdão n.º 4617/14 do Tribunal Pleno (peça 158 dos autos 488523/14), a condenação foi fixada em R$ 180.000,00, correspondentes aos recursos efetivamente repassados.
Pelo presente recurso, o responsável requer a reforma do Acórdão n.º 3281/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 24) a fim de que se conheça do Pedido de Rescisão n.º 488078/14, para no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a afastar a condenação à devolução de valores.
Em essência, alega o Recorrente que a 2ª Inspetoria de Controle Externo não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não demonstrou a efetiva ocorrência de dano ao erário, o que, em seu entendimento, somente decorreria da comprovação da não prestação dos serviços contratados.
Assim, fundamenta a ocorrência de violação de literal disposição de lei, especificamente, a inobservância ao artigo 333 do Código de Processo Civil.
Junta ao pedido recursal cópias de atos deste Tribunal favoráveis à tese.
- Despacho 498/10, anexo 1 (fls. 14 a 16 da peça 27);
- Informação 28/10, anexo 2 (fls. 17 a 19 da peça 27);
- Voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, anexo 4(fls. 25 a 39 da peça 27)
- Parecer 18594/12 – MPC, anexo 5 (fls. 40 a 44 da peça 27);
- Instrução 349/12 – DCE, anexo 6 (fls. 45 a 47 da peça 27);
- Parecer 1247/13 – MPC, anexo 7 (fls. 48 a 49 da peça 27);
- Voto do Conselheiro Jaime Tadeu Lechinski, anexo 8 (fls. 50 a 62 da peça 27);
- Voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, anexo 9 (fls. 63 a 69 da peça 27); e
- Voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme anexo 11 (fls. 74 a 78 da peça 27).

Alega, ainda, que a ausência de comprovação de efetivo dano ao erário faz com que a condenação constante da decisão impugnada acarrete enriquecimento ilícito do Estado, conforme artigos 884 e 885 do Código Civil.
Nesses termos, requer o afastamento da condenação ao ressarcimento do erário.
Recebido o recurso por despacho do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 28), foram os autos encaminhados com vistas à regular instrução.
A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 34, concorda com a admissibilidade do recurso em face do artigo 74, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contudo, no mérito, opina pelo não provimento.
Entende a Unidade Técnica que o dano já foi demonstrado, particularmente pelo Acórdão n.º 715/13 proferido pelo Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista (peça 95 dos autos 48852-3/14), assim, entende que a condenação é legítima, sem configurar inobservância dos dispositivos legais invocados.
O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica (peça 36).
Esse é, em síntese, o relatório.
2. Acompanhando as manifestações uniformes, entendo que não assiste razão ao recorrente, haja vista que não se encontra caracterizada violação de literal disposição de lei, de que trata o inciso V do art. 485 do Regimento Interno.
Trata-se de questão meramente jurídica, referente à possibilidade de conhecimento do pedido rescisório interposto pelo recorrente, a qual foi afastada pelo relator originário, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos seguintes termos:
A análise em torno do juízo de admissibilidade deste feito e dos fatos constantes dos autos faz com que eu conclua não estar presente, neste caso, o requisito elencado no inciso V do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05.
E isso porque a ausência de prova de enriquecimento ilícito alegada pelo requerente funda-se em divergência existente entre as manifestações dos Membros deste Tribunal Pleno quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 218387/02 (em especial a constante do voto divergente do Auditor Claudio Augusto Canha, que foi vencido) e não de hipótese de omissão no exercício do ônus da prova por parte das unidades instrutivas deste Tribunal.
Assim, não se pode falar em aplicação subsidiária do artigo 333 do Código de Processo Civil ao presente caso, porque, como dito acima, pretende o requerente reverter a decisão rescindenda com base em divergência nas manifestações dos Membros do Pleno.
Portanto, restam prejudicadas, de modo evidente, as alegações o requerente no sentido de que houve ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil e artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o requerente não teve êxito em demonstrar a violação direta e inequívoca desses dispositivos. Houve, tão somente, divergência na formação da convicção dos julgadores da Tomada de Contas Extraordinária em comento, restando prejudicada a superveniente análise do mérito do presente feito (f. 2/3 da peça n.º 24).
Em linhas gerais, as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, das peças 34 e 36, reiteram esses mesmo argumentos.
Apenas à guisa de complementação, vale reprisar o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, havendo a comprovação do dispêndio de recurso públicos, é do gestor o ônus de provar sua correta aplicação.
Referida obrigação encontra-se prevista na Constituição da República:
Artigo 70. (...)
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Cumpre ressaltar que, conforme manifestação da Unidade Técnica, os escassos documentos encaminhados a este Tribunal não são suficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados.
A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação, conforme expressa atribuição constitucional do ônus da prova contida no dispositivo citado enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral.
A respeito, vale transcrever a orientação do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão n.º 276/2010 – Plenário, segundo a qual:
Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.
Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do art. 248, I, do Regimento Interno[1], presumindo-se, nessas circunstâncias, o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, no caso de repasse de recursos públicos, atrai a incidência do inciso III do artigo citado.
Ainda à guisa de complementação, no atual estado em que se encontram os autos originais, releva notar que o dano foi claramente indicado em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão n.º 715/13 do Tribunal Pleno (peça 95 dos autos 48852-3/14), tendo costado do voto do relator, Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, "Para assim concluir tomei por base todo o conjunto probatório constante dos autos, principalmente o tempo estimado para a realização do objeto contratado, a forma de pagamento proposta e a ausência de prova da fiscalização da execução e do recebimento do objeto contratado", passando a detalhar, na sequencia, cada um desses pontos, conforme, aliás, indicado pela Diretoria de Contas Estaduais a f. 3 da peça n.º 34, e transcrito, literalmente, pelo Ministério Público de Contas, no parecer juntado na peça n.º 36, f. 2/4.
Assim, conforme se depreende do Acórdão ora transcrito, diante da ausência da efetiva demonstração da regular aplicação dos recursos repassados, não há como ter conclusão diversa, senão a de que inexiste qualquer fundamento que autorize o conhecimento do pedido rescisório, menos ainda, que indique ter havido qualquer violação a literal dispositivo legal na condenação imposta.
Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Negar provimento ao presente Recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. "Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão no dever de prestar contas;
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico".

PROCESSO N.º: 965937/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 290/16 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração. Omissões não configuradas. Não provimento.
I – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Luis dos

Santos em face do Acórdão n.º 5687/15 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto, mantendo incólume o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revisão.
Em síntese, arguiu a ocorrência de omissão no Acórdão embargado quanto à análise da negativa de vigência ao artigo 3º, caput e § único da Lei 9.790/99, porque não analisou as razões apresentadas, limitando-se a se remeter ao entendimento já colacionado. Por essa razão, afirma ainda que se os serviços prestados pelo Termo de Parceria 03/2010 são legalmente previstos, haveria omissão no que tange à negativa de vigência ao artigo 24, inciso XXIV da Lei 8.666/1993. Além disso, sustenta ocorrência de omissão na decisão recorrida ao imputar ausência de mecanismos necessários de controle, em contrariedade aos documentos acostados aos autos, tal como o relatório de Gestão.
Os Embargos foram recebidos pelo Despacho n.º 2831/15.
É o relatório.
II. Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão deste Tribunal Pleno, contida no Acórdão 5687/15, deste Tribunal Pleno, que, negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo ora embargante, confirmando a decisão do Despacho n.º 2334/15.
Para a adequada contextualização do presente recurso, convém relacionar todas as decisões já proferidas por esta Corte, referentes ao Termo de Parceria 03/2010, celebrado entre o Instituto Confiancce e o Município de Fazenda Rio Grande, que teve por objeto a implantação do programa "Armazém da Família:

- Acórdão 6517/14, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, determinou o recolhimento de valores e aplicou multas administrativas, dentre outras providências;
- Acórdão n.º 3136/15, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo ora embargante;
- Acórdão n.º 4165/15, do Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente;
- Despacho n.º 2334/15 – GCIZL, que negou seguimento ao recurso de revisão interposto pelo mesmo recorrente, por não se encontrar configuradas quaisquer das hipóteses do art. 486 do Regimento Interno;
- Acórdão n.º 5687/15, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de agravo interposto contra o despacho de não recebimento do recurso de revisão.

Trata-se, assim, da 6ª (sexta) vez em que esta Corte é chamada a se pronunciar sobre matéria referente ao referido termo de parceria, julgado irregular em todas as instâncias decisórias, em virtude da evidente ilegalidade pelo fornecimento de serviços de caixa por OSCIP, em flagrante infração ao art. 3º da Lei n.º 9.790/99, que delimita o objeto dessas transferências, com o consequente desrespeito à exigência constitucional de processo licitatório e da complementariedade dos serviços terceirizados, aliado à absoluta ausência de documentos indispensáveis para aferir a adequada fiscalização e utilização dos recursos públicos recebidos, com a agravante de que, em nenhum momento no decorrer de toda a tramitação processual, tenha havido uma só manifestação favorável à defesa.
Esse, ressalte-se, o contexto em que os presentes embargos foram opostos.
Alega neste recurso, em última análise, ter havido omissão quanto à análise das atividades desenvolvidas, na medida em que "a atividade vinculada ('operação de caixa, por exemplo') ao termo de parceria firmado estava adstrita ao programa social com fim de atender a população de Fazenda Rio Grande, programa Armazém da Família" (f. 3 da peça n.º 10), bem como, quanto à ausência de mecanismos necessários de controle, apontado, para essa finalidade, o "Relatório de Gestão, verdadeiro mecanismo de controle e de demonstração dos resultados alcançados" (f. 4).
Sem adentrar ao mérito das mesmas tesas da defesa sobejamente esmiuçadas em todas as decisões antecedentes que lhe foram desfavoráveis, saliente-se que a matéria ora em discussão deve limitar-se à eventual omissão ou obscuridade em relação à configuração de alguma das hipóteses do recurso de revisão, manejado pelo ora embargante, que deixou de ser conhecido.
Nesse ponto, as decisões precedentes dispensam qualquer complementação.
Primeiramente, não se vislumbra qualquer possibilidade de se entender como omissa a decisão embargada, que afastou a hipótese de negativa de vigência de lei e de dissídio jurisprudencial, ao confirmar como contrária à Lei 9.790/99 a transferência da atividade de caixa a uma OSCIP, por meio de termo de parceria.
A mesma decisão reprisou toda a vasta argumentação tratada, exaustivamente, no decorrer da instrução processual, e, por óbvio, ao confirmar a ilegalidade da transferência, atestou a inconsistência da alegação da defesa, de que a decisão anterior que jugou irregulares as contas teria negado vigência a dispositivo de lei.
Mostra-se, assim, totalmente descabida sua reanálise neste momento processual, em que caberia ao embargante o ônus de indicar concreta omissão do despacho que implicasse na configuração das hipóteses recursais do art. 486 do Regimento Interno.
Apenas como ilustração, vale ressaltar que esse artigo, bem como, seu correlato na Lei Orgânica deste Tribunal, art. 74, que delimitam o objeto que pode ser conhecido nesta instância decisória, não foram sequer mencionados na petição recursal dos embargos.
Com relação à alegação de que o Relatório de Gestão supriria a exigência de controle dos serviços, trata-se de matéria que não configura, sequer em tese, hipótese de cabimento de recurso de revisão, haja vista que encerra manifesto pedido puro e simples de reexame de provas.
Em complementação e até mesmo para destacar o evidente caráter protelatório deste recurso, reporto-me à extensa lista de documentos que a Diretoria de Análise de Transferências apontou como ausentes, reprisada no Acórdão n.º 3136/15, que, por óbvio, é suprida pelo documento unilateralmente produzido, indicado pelo embargante, para efeito de comprovação da aplicação dos recursos e do necessário acompanhamento:
a) relatórios de execução nos moldes das planilhas DAT 05, DAT 05-A e DAT 06, a impossibilitar a verificação do fluxo financeiro ocorrido durante a execução da parceria, a ordem cronológica dos desembolsos, o saldo inicial e final, a identificação completa dos beneficiários e as respectivas conciliações bancárias;
b) extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos públicos recebidos, cuja ausência impede: a verificação da efetiva quitação das despesas informadas, a aplicação dos recursos no mercado financeiro, nos termos do art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, a confirmação do débito dos valores líquidos da folha de pagamento mensal na conta corrente específica e respectivo crédito nas contas individuais dos funcionários, a identificação dos valores de tributos e contribuições referentes ao Termo de Parceria n.º 03/2010 e sua conformidade com os valores informados nos resumos mensais da folha de pagamento, e a verificação do fluxo financeiro referente aos lançamentos a título de "provisões de encargos sociais";
c) discriminação e comprovantes das despesas realizadas a título de custo operacional e de provisões de encargos;
d) planilha de rateio dos tributos e contribuições recolhidos de forma centralizada;
e) relação mensal emitida pelo banco pagador da folha de pagamento;
f) recibo de entrega da RAIS;
g) relatórios de execução nos moldes da Resolução 03/2006;
h) extratos bancários;
i) comprovação da aplicação financeira dos recursos;
l) ato de designação da UGT e respectivo parecer – DAT 09;
k) declaração de Guarda e Conservação de documentos – DAT 10;
l) cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do instrumento de parceria assinado, preconizado no art. 37, caput, da CF/88;
m) quadro demonstrativo solicitado na alínea "n" do item 3 da instrução processual anterior;
n) ato de designação da comissão de avaliação.
Pelo exposto, VOTO pelo não provimento dos embargos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Negar provimento dos embargos em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 350932/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 291/16 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Paraná Edificações. Regularidade com ressalva. Recomendação.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Diretor Geral da Paraná Edificações, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 33.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 366/15-DCE (peça 51), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório Anual de 2014[1] elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item: - resultado orçamentário deficitário.
Referida Diretoria efetua, ainda, as seguintes recomendações:
● que os documentos digitais que componham a prestação de contas anual estejam em conformidade com o tamanho e formato especificados;
● que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015;
● que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14745/15 (peça 52), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade com ressalva das contas, com as recomendações da unidade técnica.
Voto
As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com ressalva, além de efetuar recomendações.

No tocante ao resultado orçamentário deficitário apresentado pela Entidade, segundo a unidade, "(...) o interessado informa que a execução orçamentária e financeira é centralizada na Secretaria de Estado da Fazenda e que são liberadas parcelas trimestrais para os órgãos de acordo com a capacidade financeira do Estado. Informa também que a transferência financeira concedida pela SEFA para pagamento dos Restos a Pagar, só dará entrada como tal no momento do pagamento da despesa no próximo exercício, gerando a figura do déficit orçamentário."

Em que pesem as alegações de defesa no sentido de descaracterizar o apontamento, a Diretoria de Contas Estaduais entende que o déficit ocorreu, "[...] mormente porque as despesas não sofreram diminuições que equiparassem o decréscimo das receitas."

Entretanto, uma vez que representou 3,4% do orçamento da entidade, converteu o apontamento em ressalva.

Neste caso, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desiquilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Diretor Geral da Paraná Edificações, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do resultado orçamentário deficitário, com as recomendações de que os documentos digitais que componham a prestação de contas anual estejam em conformidade com o tamanho e formato especificados; que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Diretor Geral da Paraná Edificações, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do resultado orçamentário deficitário, com as recomendações de que os documentos digitais que componham a prestação de contas anual estejam em conformidade com o tamanho e formato especificados; que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

1. *RELATÓRIO ANUAL*
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
. Os achados de fiscalização identificados no período encontram-se destacados nos respectivos itens deste relatório, e apontados de forma sumária no item 9.3 a seguir.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.
9. CONCLUSÃO
9.1 PARECER
1. Procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao controle interno, à fiscalização da despesa, ao exame dos processos licitatórios e à fiscalização da gestão patrimonial, referentes ao ano encerrado em 31 de dezembro de 2014, da Paraná Edificações - PRED. A administração da PRED é responsável pela gestão administrativa, contábil-financeira, patrimonial, incluindo a elaboração das demonstrações financeiras. Nossa incumbência é expressar uma opinião sobre os trabalhos de fiscalização realizados.
2. A fiscalização foi realizada com fundamento no previsto no inc. I, art. 157 do Regimento Interno e em conformidade com os procedimentos de trabalho fixados na Resolução nº 42/2013, que instituiu as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apoiando-se subsidiariamente nas normas de auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização (INTOSAI) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-TA). A fiscalização incluiu o exame, sobre uma base seletiva, da evidência que respalda os valores e as informações contidas nos diversos itens analisados e, incluiu, também, provas de registros, testes no sistema de controle interno, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados pertinentes. Consideramos que a fiscalização efetuada proporciona uma base razoável para expressar nossa opinião.
3. Disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), cujo gerenciamento é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que somente ocorreu em 19/02/2013, para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade da AGEPAR, impedindo a emissão de Nota de Empenho e ocasionando a necessidade de que fossem registrados no início do exercício fora do Sistema, mediante a utilização do documento Ordem de Pagamento Financeira OPF, resultou na inobservância do regular processamento da despesa pública, contrariando, portanto, o previsto no Capítulo III (Da Despesa) da Lei nº 4.320/64 (Item 4.1.2.1 deste Relatório).
4. Em nossa opinião, ressalvado o contido no parágrafo 3, a Paraná Edificações, durante o exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2014, sob a responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, representante legal e ordenador de despesa e SANDRA REGINA PINTO DE SOUZA ARENDT, Técnica em Contabilidade, CRC nº PR-043125/O-9, responsável técnico, atuou de forma REGULAR no que se refere à gestão contábil, financeira, operacional e patrimonial, observando que a fiscalização se deu sobre uma base seletiva, conforme disposto no 2º parágrafo e na Declaração de Procedimentos.
5. Chamamos a atenção de que o fato gerador de ressalva, conforme destacado no parágrafo 3, foi encaminhado ao relator das Contas do Governador, exercício de 2014, por meio do Ofício n.º 08/2014.
6. Chamamos a atenção de que deixamos de tomar providências regimentais em relação ao fato gerador de ressalva, conforme destacado no parágrafo 3, tendo em vista o contido no caput do art. 3º da Instrução Normativa n.º 64/2011 c/c art. 157, inc. I do Regimento Interno.
7. Chamamos a atenção que não nos manifestamos pela aplicação de sanções em relação ao fato gerador de ressalva, conforme destacado no parágrafo 3, em razão da autoridade responsável pela irregularidade estar vinculada a entidade estranha a área de fiscalização desta Inspetoria de Controle Externo.
9.2 PONTOS RELEVANTES CONSTANTES NO RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE DE 2013
A situação das recomendações apontadas no Relatório do 2º semestre de 2013, levadas ao conhecimento do Gestor, encontra-se descrita no quadro a seguir. Em grande parte, resultaram na regularização de processos e/ou melhoria dos controles do órgão.
(...)
9.3 PONTOS RELEVANTES DESTE RELATÓRIO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e jurídica, e foi constatada a observância das normas e preceitos legais. A recomendação apontada no quadro abaixo visa somente mitigar possíveis deficiências da entidade:

ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.2.1. Disponibilização do SIAF	A PRED, por determinação da SEFA, realiza o empenho, a liquidação e o pagamento dos valores relativos à janeiro e fevereiro retroativamente, por meio de ofício e ordem de pagamento financeira-OPF, contrariando as normas de direito financeiro e ainda o princípio contábil da oportunidade.	O órgão dever adotar os procedimentos indicados pelo Núcleo de Informática e Informações, validadas pelo Chefe da DICON e pelo Coordenador da CAFE, todos da SEFA, a fim de proporcionar a abertura do referido sistema no início de 2015, além da adoção de outras providências que julgar indispensáveis, regularizando para os próximos exercícios o apontamento sobre esta matéria.

FONTE: Relatório de 2014.

Em análise do contido no Acórdão n.º 314/2014, o qual julgou REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Governador do exercício de 2013, Protocolo n.º 311801/14, não há apontamentos relevantes sobre o órgão.
10 MONITORAMENTO DAS DECISÕES DO TCE/PR
10.1 DETERMINAÇÕES, RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNADOR
Em análise do contido no Acórdão n.º 314/2014, o qual julgou REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Governador do exercício de 2013, Protocolo n.º 311801/14, não há apontamentos relevantes sobre o órgão.
10.2 DETERMINAÇÕES, RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS (PCAs)
O Protocolo n.º 394839/14, relativo à prestação de contas do exercício de 2013, encontra-se em trâmite nesta Corte, ainda sem decisão definitiva, não havendo, portanto, apontamentos a serem considerados sobre o órgão.
10.3 ACOMPANHAMENTO DE APONTAMENTOS NOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ICEs
Não houve apontamentos relevantes em relatórios anteriores, além dos já levantados por esta Inspetoria em 2013.
10.4 ACOMPANHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS E OUTROS PROCESSOS
Não há apontamentos relevantes sobre o órgão.

PROCESSO N.º: 351440/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 292/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas das senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa (gestora de 01/01 a 06/08/2014), Maristela Marchioro Chudzy (gestora de 07/08 a 03/11/2014), e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 04/11 a 31/12/2014), responsáveis pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 37.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 363/15-DCE (peça 64), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 7ª e, posteriormente, 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15532/15 (peça 65), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas das senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa (gestora de 01/01 a

06/08/2014), Maristela Marchioro Chudzy (gestora de 07/08 a 03/11/2014), e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 04/11 a 31/12/2014), responsáveis pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas das senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa (gestora de 01/01 a 06/08/2014), Maristela Marchioro Chudzy (gestora de 07/08 a 03/11/2014), e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 04/11 a 31/12/2014), responsáveis pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II - Recomendar que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO.
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado. Todavia, a presente conclusão não isenta a FIA da responsabilidade por atos e fatos que não tenham sido alcançados pela amostra analisada.
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO.
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado. Todavia, a presente conclusão não isenta a FIA da responsabilidade por atos e fatos que não tenham sido alcançados pela amostra analisada.

PROCESSO N.º: 353559/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 293/16 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Fundo Estadual de Assistência Social. Regularidade. Recomendação.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas das senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa (gestora de 01/01 a 06/08/2014), Maristela Marchioro Chudzy (gestora de 07/08 a 02/11/2014), e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 03/11 a 31/12/2014), responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 37.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 377/15-DCE (peça 73), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 7ª e, posteriormente, 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15524/15 (peça 74), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.
Voto
Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas das senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa (gestora de 01/01 a 06/08/2014), Maristela Marchioro Chudzy (gestora de 07/08 a 02/11/2014), e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 03/11 a 31/12/2014), responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas das senhoras Fernanda Bernardi Vieira Richa (gestora de 01/01 a 06/08/2014), Maristela Marchioro Chudzy (gestora de 07/08 a 02/11/2014), e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (gestora de 03/11 a 31/12/2014), responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II - Recomendar que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. RELATÓRIO DO 1º e 2º SEMESTRES
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º/2º Semestre/14, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado. Todavia, a presente conclusão não isenta o FEAS da responsabilidade por atos e fatos que não tenham sido alcançados pela amostra analisada.

PROCESSO N.º: 354318/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE
ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO JORGE DOMINSKI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 294/16 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Copel Telecomunicações S/A. Regularidade. Recomendação.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do senhor Adir Hannouche, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 28.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 354/15-DCE (peça 37), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Entidade "[...] obedeça aos prazos de remessas dos dados (consistentes) via SEI-CED para os exercícios subsequentes; e, seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que as divergências entre as demonstrações financeiras, geradas pelo SEI-CED e as publicadas pela Entidade, não se repita em 2015."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14321/15 (peça 38), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, "[...] não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais".
Voto
Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Adir Hannouche, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que a

Entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados (consistentes) via SEI-CED, e seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas do senhor Adir Hannouche, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Recomendar que a Entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados (consistentes) via SEI-CED, e seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE
7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Não houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.
9 CONCLUSÃO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Não houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.
9 CONCLUSÃO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO N.º: 355608/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 295/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vanderlei Garcias Sanches, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 45.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 335/15-DCE (peça 57), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13549/15 (peça 58), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Vanderlei Garcias Sanches, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas do senhor Vanderlei Garcias Sanches, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO
Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização relativos ao primeiro semestre de 2014, que tiveram por escopo os itens mencionados na Declaração de Procedimentos.
Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se regularidade das operações realizadas e analisadas no período.
Situações adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais.
Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, ressaltando ainda, que as recomendações do relatório do primeiro semestre foram devidamente atendidas pela UNESPAR.

PROCESSO N.º: 355861/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: VLADEMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO JORGE DOMINSKI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 296/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Copel Distribuição S/A. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vlademir Santo Daleffe, Diretor Presidente da Copel Distribuição S/A, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 28.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 356/15-DCE (peça 36), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares, recomendando que "seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, (...)."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14280/15 (peça 37), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, "[...] não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais."

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Vlademir Santo Daleffe, Diretor Presidente da Copel Distribuição S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas do senhor Vlademir Santo Daleffe, Diretor Presidente da Copel Distribuição S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014;
II - Recomendar que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE
7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
No houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.
9 CONCLUSÃO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.
8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Não houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.
9 CONCLUSÃO
Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO N.º: 356124/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO / PROCURADOR RONALD EMILIO MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 297/16 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário. Regularidade. Recomendação.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 37.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 339/15-DCE (peça 46), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, conclui que as contas estão regulares, recomendando que "[...] seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, de acordo com o manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação venha se repetir no exercício de 2015."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14034/15 (peça 49), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.
Voto
Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de acordo com o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do Excelentíssimo Senhor Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II - Recomendar que seja revista a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de acordo com o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
O "Achado da Fiscalização" constitui-se de qualquer fato significativo decorrente da comparação entre a situação encontrada e o correspondente critério adotado. O "achado" revela a impropriedade (quando relacionado com deficiência de controle interno) ou a irregularidade (quando relacionado ao descumprimento de princípios, leis ou normas, bem como lesão ao erário) do ato ou fato específico, da prática ou procedimento, detectado no curso da fiscalização.
Por fato significativo compreende-se aquele digno de relato. O "achado" é a base referencial para elaborar uma Recomendação da Inspetoria ou iniciar o processo de Comunicação de Irregularidade.
De acordo com o procedimento desta Inspetoria, o "Achado de fiscalização" quando tratar de deficiência de controle interno ou erro formal, uma vez que não implica em infração à ordem legal ou dano ao erário estará convertido em Recomendação de medidas saneadoras com os respectivos enunciados descritos no item 9 (conclusão). E quando o "achado" for decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de que resulte dano ao erário, estará consubstanciado em Requerimento para fins de Comunicação de Irregularidade, também informado no item 9 (conclusão). Os Requerimentos convertidos em processos de Comunicação de Irregularidade ou Tomada de Contas Extraordinária estarão informados no item 8.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO
Este relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização com base nos métodos, procedimentos e critérios mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.
Os trabalhos de fiscalização relativos a este semestre foram realizados a partir da definição de escopo definido que leva em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspetoria bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.
Referidos trabalhos foram realizados em amostra selecionada por método não estatístico que abrangeram o universo das despesas pagas, a movimentação financeira e patrimonial e demais atos e fatos de natureza administrativa considerados no planejamento.
Considerando que a fiscalização é exercida mediante "Acompanhamento", conforme estabelecido no inciso III do artigo 157 e artigo 257 do Regimento Interno e considerando também que o resultado dos trabalhos deve, obrigatoriamente, estar consubstanciado em Recomendações da Inspetoria e Requerimentos para fins de Comunicação de Irregularidade, a conclusão apresentada neste relatório está restrita as informações desses dois procedimentos.
Reportar impropriedades que já estão consubstanciadas nos enunciados das Recomendações da Inspetoria ou irregularidades que estão sendo tratadas em procedimentos próprio, como os Requerimentos e os processos de Comunicação de Irregularidade, acarretam duplicidade de informações oficiais, podendo ensejar duplo julgamento por parte desta Corte de Contas, tendo em vista que este relatório integra a Prestação de Contas Anual do Jurisdicionado.
Os trabalhos de fiscalização são de caráter contínuo, sendo este relatório um informe parcial das atividades realizadas com a data de corte ao final do semestre. Portanto, as Recomendações elaboradas pela Inspetoria somente serão informadas quando efetivamente entregues no período e os Requerimentos Para Fins de Comunicação de Irregularidade, somente serão informados quando também forem protocolados no período, independentemente do semestre do fato gerador correspondente.
Os "achados" em fase de análise pela Inspetoria e ainda não conclusos até o final do semestre, quando houver, somente constarão nos relatórios semestrais quando ensejarem Recomendações da Inspetoria e Requerimentos para fins de Comunicação de Irregularidade protocolados nesta Corte de Contas.
Circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.
Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, com base no escopo determinado, informa-se que, ressalvada a Recomendação transcrita abaixo, não foram detectadas demais irregularidades nas operações verificadas no período
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS
Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.
9. CONCLUSÃO.
Este relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização com base nos métodos, procedimentos e critérios mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos.
Os trabalhos de fiscalização relativos a este semestre foram realizados a partir da definição de escopo definido que leva em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspetoria bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.
Referidos trabalhos foram realizados em amostra selecionada por método não estatístico que abrangeram o universo das despesas pagas, a movimentação financeira e patrimonial e demais atos e fatos de natureza administrativa considerados no planejamento.
Considerando que a fiscalização é exercida mediante "Acompanhamento", conforme estabelecido no inciso III do artigo 157 e artigo 257 do Regimento Interno e considerando também que o resultado dos trabalhos deve, obrigatoriamente, estar consubstanciado em Recomendações da Inspetoria e Requerimentos para fins de Comunicação de Irregularidade, a conclusão apresentada neste relatório está restrita as informações desses dois procedimentos.
Reportar impropriedades que já estão consubstanciadas nos enunciados das Recomendações da Inspetoria ou irregularidades que estão sendo tratadas em procedimentos próprio, como os Requerimentos e os processos de Comunicação de Irregularidade, acarretam duplicidade de informações oficiais, podendo ensejar duplo julgamento por parte desta Corte de Contas, tendo em vista que este relatório integra a Prestação de Contas Anual do Jurisdicionado.

Os trabalhos de fiscalização são de caráter contínuo, sendo este relatório um informe parcial das atividades realizadas com a data de corte ao final do semestre. Portanto, as Recomendações elaboradas pela Inspetoria somente serão informadas quando efetivamente entregues no período e os Requerimentos Para Fins de Comunicação de Irregularidade, somente serão informados quando também forem protocolados no período, independentemente do semestre do fato gerador correspondente.
Os "achados" em fase de análise pela Inspetoria e ainda não conclusos até o final do semestre, quando houver, somente constarão nos relatórios semestrais quando ensejarem Recomendações da Inspetoria e Requerimentos para fins de Comunicação de Irregularidade protocolados nesta Corte de Contas.
Circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.
Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, com base no escopo determinado, informa-se que, ressalvada a Recomendação transcrita abaixo, não foram detectadas demais irregularidades nas operações verificadas no período.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 232571/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, NILSON APARECIDO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 132/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade. Registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Atalaia, para o provimento de diversos cargos regulamentado pelo Edital n° 01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n° 16.227/14 (peça 32), opinou pelo registro das admissões, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor do ato, em razão da utilização, como critério de desempate, o servidor que tivesse o maior número de filhos.

Além disso, recomendou que seja determinado ao Município que adote providências para fixar procedimentos e normatização, a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades, respeitando as determinações constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas, por meio o Parecer nº 17803/14 (peça 33), opinou pelo registro das admissões constantes deste processo, uma vez que revestidas de legalidade.

VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões constantes deste processo.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por entender que o critério de desempate adotado no concurso pelo Município, além de não ter sido aplicado, constituiu mero erro formal da Administração.

Recomendo ao Município que institua normas que disciplinem a elaboração dos próximos editais de concursos públicos, de maneira a prevenir a ocorrência das irregularidades.

Realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes deste processo;

II - Recomendar ao Município que institua normas que disciplinem a elaboração dos próximos editais de concursos públicos, de maneira a prevenir a ocorrência das irregularidades;

III - Determinar, após realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 883671/15
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 206/16 - SEGUNDA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de São Tomé. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de São Tomé, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício financeiro de 2014, despendia 51,90% (peça 11).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 136/16 (peça 11), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de São Tomé, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 386/16 (peça 12) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de São Tomé, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,9% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de São Tomé, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de São Tomé referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de São Tomé, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada

do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de São Tomé referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 109836/15
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, SILMARA KURSCHEIDT RIBEIRO VILA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 207/16 - SEGUNDA CÂMARA
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ. Comunicação de Irregularidades - Extrapolação de Subsídios – exercício de 2013. Encerramento.
RELATÓRIO
Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE aberta em face do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, referente à gestão do Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 614.344.939-20, exercício financeiro de 2013.
A comunicação de irregularidade teve origem no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 281 (PROAR, IN nº 95/2014), que identificou o recebimento de subsídios acima do valor devido no exercício de 2013, pelo Prefeito Municipal e pela Vice-Prefeita, conforme demonstrativo anexado na peça processual nº 03. A extrapolação deve-se ao fato da Entidade ter concedido reposição inflacionária na remuneração dos agentes políticos, no primeiro ano de mandato, situação vedada, nos termos da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR, art. 9º, § 3º.
Em resposta, o Município de Rosário do Ivaí protocolou a Petição sob nº 256715/15, juntando documentos e suas razões de defesa.
Esclareceu, a municipalidade, que a extrapolação ocorreu em virtude de equívoco por parte do Departamento de Pessoal do Município em não observar a periodicidade mínima de 12 meses, a partir da posse, para a concessão de reajuste aos agentes políticos, conforme determinado na Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR. Assim, para sanar a irregularidade o Prefeito Municipal e a Vice-Prefeita efetuaram a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, na importância de R$ 4.580,23 e R$ 1.034,97, respectivamente.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 3446/15 (peça 20), informa que os valores foram devolvidos e contabilizados no tesouro municipal. Também informa que para a Legislatura 2013/2016 foram fixados subsídios de R$ 7.917,00 para Prefeito e R$ 1.789,00 para Vice-Prefeito, conforme a Lei Municipal nº 569/2012 de 16/08/2012.
O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº 15658/15, corroborando com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise dos autos é possível verificar que foi efetuada a devolução pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita dos valores recebidos indevidamente, conforme peças 14 e 15 e Instrução 3446/15 da Diretoria de Contas Municipais.
Destarte, VOTO pelo encerramento do processo tendo em vista a regularização do objeto.
Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos, à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento do processo tendo em vista a regularização do objeto;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos, à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 77590/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO / PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 208/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Despesas com taxa de administração. Terceirização indevida. Pela irregularidade. Devolução parcial e multas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 001/2008, no valor de R$ 176.624,81 (cento e setenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o Programa Saúde da Família – PSF e Programa de Combate à Dengue e Outras Endemias.
Foram citados em sede de contraditório O Instituto de Gestão e Assessoria Pública Londrina, o Sr. Persius Antunes Sampaio, o Município de Santo Inácio e o Sr. João Batista dos Santos. Apenas o Instituto apresentou defesa.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 2829/15 constatou que permaneceram irregulares os seguintes itens:
a) Ausência de aplicação financeira;
b) Realização de despesas com taxa de administração;
c) Ausência de esclarecimentos sobre os valores efetivamente repassados;
d) Infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006;
e) Terceirização indevida dos serviços públicos;
f) Desobediência aos dispositivos da LRF e,
g) Ausência de documentos, de reponsabilidade do município repassador;
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 15194/15, corroborou com o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise dos autos, depreendo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) ao Ministério Público de Contas, tendo em vista a manutenção de uma série de irregularidades na presente prestação de contas.
O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, afirmou em sua defesa que todos os recursos repassados foram utilizados de forma imediata e os não utilizados foram devolvidos ao município.
Ocorre que, como bem apurou a DAT, não foi realizada a aplicação financeira dos recursos da parceria, em contrariedade ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, redundando em prejuízo de R$ 722,11 aos cofres públicos.
Quanto aos valores lançados a título de taxa administrativa, esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência recente que relaciono abaixo:
Acórdão 3285/2015 – 1ª Câmara – Relator: Ivens Zschoerpoer Linhares
Acórdão nº 2968/15 – Pleno – Relator: José Durval Mattos do Amaral
Acórdão nº 2597/15 – 1ªCâmara – Relator José Durval Mattos do Amaral
Acórdão nº 2562/15 – Pleno – Relator: Nestor Baptista
Acórdão nº 3765/13 – 2ª Câmara – Relator: Nestor Baptista
Nos Acórdãos mencionados fica claro que cobrança de taxas administrativas que não sejam de cunho indenizatório, devidamente motivados e detalhados em planilhas, é expressamente vedada pela Resolução 03/2006, deste Tribunal, em seu Art. 5ª, in verbis:
"Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade a sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas."
Além disso, o recente Acórdão nº 5530/15 – STP, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que respondeu à consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA (Processo nº 1076-2/15), firmou o entendimento desta Corte de que só se admite a de taxa de administração desde que haja:
"(i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b)razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.
O total de despesas com taxa de administração foi de R$ 18.712,05 (dezoito mil, setecentos e doze reais e cinco centavos), e, como bem apontado pela DAT, os requeridos não lograram êxito em provar que a aludida taxa possui caráter indenizatório, uma vez que mensalmente eram transferidos valores para conta corrente de livre movimentação da entidade, sem demonstração de quais despesas foram custeadas com as transferências efetivadas.
Assim, os valores lançados a título de taxa administrativa, no total de R$ 18.712,05,

não tiveram sua destinação comprovada, o que enseja na condenação de sua devolução aos cofres do Município de Santo Inácio.
No que tange a infração à Lei nº 11350/06, em decorrência da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio da parceria, verifico que resta devidamente confirmada, tendo em vista o próprio objetivo declarado da avença.
De igual modo, resta evidente a terceirização imprópria de pessoal por meio da OSCIP, em contrariedade a regra constitucional do concurso público e repercutindo em distorção no índice de gastos com pessoal da municipalidade, em desatenção aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nota-se na instrução 5384/14-DAT (peça 46), que o Município de Santo Inácio optou por transferir ao instituto a execução de Programa Saúde da Família – PSF e Programa de Combate à Dengue e Outras Endemias-PCD, o que, os acórdãos acima referidos demonstram que esse tipo de contratação, por meio de pessoa interposta, em afronta os artigos 2º da Lei 11250/2006, vejamos:
"Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional."
Deste modo, caracterizada afronta à referida Lei 11350/2006, assim como ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988.
Com relação aos valores efetivamente repassados, o Município embora citado, não apresentou defesa quanto às divergências encontradas nos valores apresentados no sistema SIM-AM e os efetivamente repassados à entidade durante o exercício de 2008.
Ainda, foram solicitados ao Município diversos documentos citados no item 3.2.4 da Instrução 5384/14-DAT, dentre os quais destacam-se:
- cópia do Edital de Concursos de Projetos ou outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Parceria;
- detalhamento e justificativas da composição da taxa de remuneração da entidade, para atender o que preconiza o inciso IV, parágrafo segundo, do art. 10 da lei nº 9790/99;
- Esclarecimentos se já foi realizado concurso público para substituir alguns dos trabalhadores utilizados no Termo de Parceria;
Não houve manifestação. Assim, permaneceram as irregularidades.
Diante do exposto, corroboro integralmente com a análise realizada pela Diretoria de Analise de Transferência em suas instruções 5384/14 e 2829/15, bem como com o Parecer do Ministério Público de Contas 15194/15, pela irregularidade das contas, com a devolução parcial dos recursos e multas aos gestores.
É a fundamentação.
3. VOTO:
A partir do exposto, VOTO pela irregularidade da prestação de contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, de responsabilidade do Sr. Persius Antunes Sampaio, e do Sr. João Batista dos Santos, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar 113/2005.
Determino a aplicação das seguintes sanções:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 18.712,05 (dezoito mil setecentos e doze reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, e pelo Sr. João Batista dos Santos, ao Tesouro do Município de Santo Inácio, em razão do pagamento de taxas administrativas;
b) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 722,11 (setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, ao Tesouro do Município de Santo Inácio;
c) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;
d) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio do IGEAP, nos termos definidos pelo Art. 18 da LC 101/2000;
e) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de agentes de combate a endemias por meio de pessoa interposta, em contrariedade ao disposto na Lei Federal 11350/2006;
f) Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio e do Sr. João Batista dos Santos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
g) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual.
h) Comunicação ao Tribunal de Contas da União para que proceda à Fiscalização, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, em sessão plenária.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar irregular a prestação de contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, de responsabilidade do Sr. Persius Antunes Sampaio, e do Sr. João Batista dos Santos, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar 113/2005.
II - Determinar a aplicação das seguintes sanções:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 18.712,05 (dezoito mil setecentos e doze reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, e pelo Sr. João Batista dos Santos, ao Tesouro do Município de Santo Inácio, em razão do pagamento de taxas administrativas;
b) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 722,11 (setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, ao Tesouro do Município de Santo Inácio;
c) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;
d) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio do IGEAP, nos termos definidos pelo Art. 18 da LC 101/2000;
e) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de agentes de combate a endemias por meio de pessoa interposta, em contrariedade ao disposto na Lei Federal 11350/2006;
f) Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio e do Sr. João Batista dos Santos, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
g) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual.
h) Comunicação ao Tribunal de Contas da União para que proceda à Fiscalização, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, em sessão plenária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, mas divergiu quanto a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 816124/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI JARDIM GABINETO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, DORACI MADALENA DE ALMEIDA, IVONE DA SILVA NEVES LITZA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO /
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 209/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Jardim Gabineto de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 17147/2007, registro SIT sob o nº. 3832, no montante de R$ 176.015,51 (cento e setenta e seis mil, quinze reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do projeto de Descentralização dos CMEIS.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 4238/15 (peça 61) opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência" e "Ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos".
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4321/13, peça 10) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à Ausência de certidões na data de celebração da transferência e à Publicação do instrumento de transferência fora do prazo previsto, a DAT concluiu que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 16027/15 (peça 16027/15), pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento

da ressalva às contas.
Conforme bem anotado pela DAT, as impropriedades não acarretaram qualquer prejuízo à regular execução ao convênio, fato que, conforme posicionamento recorrente desta Câmara em casos análogos, sugere o afastamento das anotações de ressalvas.
Somado a isso, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Jardim Gabineto de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 17147/2007, registro SIT sob o nº. 3832, no montante de R$ 176.015,51 (cento e setenta e seis mil, quinze reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do projeto de Descentralização dos CMEIS.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Jardim Gabineto de Curitiba, formalizada através do termo de convênio nº. 17147/2007, registro SIT sob o nº. 3832, no montante de R$ 176.015,51 (cento e setenta e seis mil, quinze reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do projeto de Descentralização dos CMEIS;
II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 102052/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, ROMUALDO BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 210/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, decorrente do termo de convênio nº. 16/2012, registro SIT sob o nº. 7245, no montante de R$ 48.929,88 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos e didáticos, de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, encargos sociais e prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 2240/15 (peça 50), concluiu pela regularidade das contas com recomendação, em que pese à ausência de certidões na celebração da transferência e o atraso na publicação do termo de transferência, por entender não ter havido prejuízo ao erário. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n°. 10428/15 (peça 52), sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação sobre o cumprimento do art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000.
A DAT em resposta ao Despacho nº. 2120/15 - GCNB (peça 53), por meio da Instrução nº. 3906/15 (peça 55) expôs que o entendimento da Unidade Técnica é de que o dispositivo citado pelo Ministério Público de Contas não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, modalidade de parceria em que se enquadra o convênio em apreço.
Tendo em vista a legislação editada por este Tribunal, tais como as Resoluções 03/2006 e 28/2011 e a recém editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como marco regulatório do terceiro setor, a DAT assinalou que em nenhum momento a concessão de repasses voluntários foi condicionada à autorização de lei específica.
Por fim, a Diretoria comenta que o entendimento acerca do assunto já foi discutido anteriormente por este Tribunal, compartilhado pelo colegiado da Primeira Câmara, mediante o Acórdão nº. 4031/15 e Acórdão nº. 4595/15.
O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 15861/15 (peça 56) opina conclusivamente pela regularidade das contas com a emissão de recomendação sugerida pela unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Apesar de tais inconformidades apresentadas como a ausência de certidões na celebração da transferência e o atraso na publicação do termo de transferência, serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração a sua natureza estritamente formal, ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado e ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.
Por fim, insta consignar que, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboramos o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, consoante à instrução nº. 3906/15 (peça 55), segundo o qual tal dispositivo legal não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos a entidades do terceiro setor, sob a modalidade de parceria, pois extensivo apenas a concessões de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos – inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, à participação em constituição ou aumento de capital e a concessões de subvenções. Com relação às subvenções, o artigo 26 da LRF seria cabível apenas àquelas subvenções ditas econômicas, distintas das subvenções sociais, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 da Lei Federal nº. 4.320/64. No mesmo sentido, faz-se necessário sublinhar que as Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 deste Tribunal de Contas também não condicionam a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, decorrente do termo de convênio nº. 16/2012, registro SIT sob o nº. 7245, no montante de R$ 48.929,88 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos e didáticos, de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, encargos sociais e prestação de serviços de terceiros.
No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mandaguari e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, decorrente do termo de convênio nº. 16/2012, registro SIT sob o nº. 7245, no montante de R$ 48.929,88 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos e didáticos, de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, encargos sociais e prestação de serviços de terceiros;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105884/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 211/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação Regional de Assistência ao menor de Umuarama, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 2397, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o auxílio na manutenção do Projeto Crescer.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 3843/15 (peça 34) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação".

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 5075/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", a DAT, considerando a baixa relevância das falhas, e que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entendeu pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 15897/15 (peça 36), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e da "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Relativamente à "Extrapolação de Valores Previstos do Plano de Aplicação", embora considerando que não foi sanada a impropriedade, esta não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, tomando esse fato como base, entendo que a ressalva pode ser afastada do item quanto, restando recomendação às Contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação Regional de Assistência ao menor de Umuarama, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 2397, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o auxílio na manutenção do Projeto Crescer.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação Regional de Assistência ao menor de Umuarama, formalizada através do termo de convênio nº. 12/2012, registro SIT sob o nº. 2397, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o auxílio na manutenção do Projeto Crescer;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 122606/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: EFIGENIA MEIBORG ALFIERI, LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI, TARCISIO SURMAS, VICENTE SOLDA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 212/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rio Azul e Lar dos Velhinhos de Rio Azul, por meio do Termo de Transferência nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 11721, com repasses no valor de R$ 18.390,60, (dezoito mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos) tendo por objeto o auxílio financeiro para as atividades inerentes à Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na Instrução nº 3815/15, (peça 44) opinou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a impropriedade de: "Existir despesa realizada 04 dias fora da vigência do convênio", no valor de R$ 1.746,70 em contrariedade ao art.9º, V da Resolução nº 28/2011 foi sanada com o ressarcimento da quantia em sede de contraditório.

Quanto aos demais itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 378/14 DAT (peça 16) restam sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) A ausência de certidões para a formalização do convênio e (ii) Ausência parcial dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência compreendendo a totalidade dos débitos e créditos realizados, recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 14873/15 (peça 45) manifesta-se pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Ao que concerne à "Existência de despesa realizada 4 dias fora da vigência do convênio", ressalto que foi restituída aos cofres públicos, e não ocasionou prejuízos ao erário, portanto, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, referente ao convênio celebrado entre o Município de Rio Azul e o Lar dos Velhinhos de Rio Azul, no montante de R$ 18.390,60 (dezoito mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, com o objeto de auxílio financeiro para as atividades inerentes à Entidade.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, referente ao convênio celebrado entre o Município de Rio Azul e o Lar dos Velhinhos de Rio Azul, no montante de R$ 18.390,60 (dezoito mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, com o objeto de auxílio financeiro para as atividades inerentes à Entidade;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 184989/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA BOBATO PINCIVAL, APM DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO XAVIER DA SILVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEIVA ADRIANA MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 213/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade. Parecer do MPC irregularidade e suspensão das transferências. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Francisco Xavier da Silva de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 54/2009, no valor de R$ 85.030,00 (oitenta e cinco mil e trinta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1706/15 (peça 39), apontou que a irregularidade inicialmente constatada de ausência de certidões durante a execução da transferência foram sanadas, sendo acostadas junto à defesa, razão pela qual pugnou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12854/15 (peça 41) diverge do entendimento da DAT e sugere a suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's, por impossibilidade de transferência de recursos do FUNDEB a essas instituições.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à DAT, na instrução 1706/15, não existindo motivos ensejadores para desaprovação das contas em comendo.

Insta consignar que, discordo do entendimento exarado pelo Ministério Público no que tange à interpretação de que a transferência de recursos públicos para as Associações de Pais e Mestres seja ilegal, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em vários dispositivos (At. 12, VI, Art. 14) suscita a integração da comunidade à escola. Não vislumbro terceirização, nem privatização da educação e de seus recursos.

Além, disso, quando à exigência de lei específica, corroboro com entendimento, já exarado pela DAT, em outros processos, segundo o qual o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos a entidades do terceiro setor, sob a modalidade de parceria, pois extensivo apenas a concessões de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos – inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, à participação em constituição ou aumento de capital e a concessões de subvenções.

Com relação às subvenções, o artigo 26 da LRF seria cabível apenas àquelas subvenções ditas econômicas, distintas das subvenções sociais, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 da Lei Federal nº. 4.320/64. No mesmo diapasão, faz-se imperioso sublinhar que as Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 deste egrégio Tribunal de Contas também não condicionam a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Francisco Xavier da Silva de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 54/2009, no valor de R$ 85.030,00 (oitenta e cinco mil e trinta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Srs. Ivan Rodrigues e Luiz Carlos Setim.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Francisco Xavier da Silva de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 54/2009, no valor de R$ 85.030,00 (oitenta e cinco mil e trinta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Srs. Ivan Rodrigues e Luiz Carlos Setim;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 415387/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON FERNANDES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 214/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Grupo Espírita Allan Kardec de Maringá, decorrente do termo de convênio nº. 556/2011, registro SIT sob o nº. 2214, no montante de R$ 30.150,00 (trinta mil, cento e cinquenta reais), tendo como objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 2619/15 (peça 36), concluiu pela regularidade das contas com recomendação, em que pese ter sido constatado o atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, por entender não ter havido prejuízo ao erário. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n°. 10492/15 (peça 38), sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação sobre o cumprimento do art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000.

A DAT em resposta ao Despacho nº. 2118/15 – GCNB (peça 39), por meio da Instrução nº. 3905/15 (peça 41) expôs que o entendimento da Unidade Técnica é de que o dispositivo citado pelo Ministério Público de Contas não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, modalidade de parceria em que se enquadra o convênio em apreço.

Tendo em vista a legislação editada por este Tribunal, tais como as Resoluções 03/2006 e 28/2011 e a recém editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como marco regulatório do terceiro setor, a DAT assinalou que em nenhum momento a concessão de repasses voluntários foi condicionada à autorização de lei específica.

Por fim, a Diretoria comenta que o entendimento acerca do assunto já foi discutido anteriormente por este Tribunal, compartilhado pelo colegiado da Primeira Câmara, mediante o Acórdão nº. 4031/15 e Acórdão nº. 4595/15.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 15866/15 (peça 42), opinou conclusivamente pela regularidade das contas com a expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Apesar de tais inconformidades apresentadas como o atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração a sua natureza estritamente formal, ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado e ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Por fim, insta consignar que, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante à instrução nº. 3905/15 (peça 41), segundo o qual, tal dispositivo legal não é aplicável às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos a entidades do terceiro setor, sob a modalidade de parceria, pois extensivo apenas a concessões de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos – inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, à participação em constituição ou aumento de capital e a concessões de subvenções. Com relação às subvenções, o artigo 26 da LRF seria cabível apenas àquelas subvenções ditas econômicas, distintas das subvenções sociais, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 da Lei Federal nº. 4.320/64. No mesmo sentido, faz-se necessário sublinhar que as Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 deste Tribunal de Contas também não condicionam a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Grupo Espírita Allan Kardec de Maringá, decorrente do termo de convênio nº. 556/2011, registro SIT sob o nº. 2214, no montante de R$ 30.150,00 (trinta mil, cento e cinquenta reais), tendo como objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e o Grupo Espírita Allan Kardec de Maringá, decorrente do termo de convênio nº. 556/2011, registro SIT sob o nº. 2214, no montante de R$ 30.150,00 (trinta mil, cento e cinquenta reais), tendo como objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente;
II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1044160/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDRE STRAIOTTO, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 215/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva e recomendação. Multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, formalizada através do termo de convênio nº. 102/2013, registro SIT sob o nº. 19636, no valor de R$ 134.487,61 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a reforma e a adequação de áreas do hospital para ampliação do atendimento de pacientes do SUS.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n°. 3863/15 (peça 33), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa em razão da "Inexecução do Objeto da Transferência".
Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 33/15, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões nos Repasses", a DAT ressaltou que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, manifestou-se pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n°. 15517/15 (peça 34), não se opondo ao julgamento pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem prejuízo da multa e recomendação sugeridas pela DAT.
É o relatório.
VOTO
Em análise dos autos, verifico que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções.
Relativamente ao item quanto à "Inexecução do Objeto da Transferência", nas justificativas de defesa (peça 32), de acordo com o que se extrai da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, o responsável alegou que o valor global do convênio era de R$ 740.000,00 e que o repasse deveria ocorrer em uma única parcela, entretanto, o repasse inicial foi de R$ 134.487,61 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), o que inviabilizou a possibilidade de consecução do objeto do convênio, sendo que o jurisdicionado não possuía condições financeiras de arcar com o remanescente ou aguardar por repasses que classificou como "futuros e improváveis".
No entanto, conforme manifestação da DAT, tais informações não conferem com os fatos registrados no SIT, restando documentado que os repasses não se dariam em parcela única. Desse modo, entendo que houve lesão subjetiva ao interesse público, pela perda da oportunidade, caracterizando-se a infração descrita no art. 87, V, b da Lei Orgânica deste Tribunal.
Todavia, apesar de não sanada a impropriedade, não se verificou indícios de dano ao erário em decorrência do item relativo à "Inexecução do Objeto da Transferência", razão pela qual manifesto concordância com o opinativo da DAT pela ressalva quanto a este item, com aplicação de multa, e recomendação em decorrência dos itens formais.
Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e "Ausência de Certidões nos Repasses", e, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, formalizada através do termo de convênio nº. 102/2013, registro SIT sob o nº. 19636, no valor de R$ 134.487,61 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a reforma e a adequação de áreas do hospital para ampliação do atendimento de pacientes do SUS, em razão da "Inexecução do Objeto da Transferência", nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Determino a aplicação da multa disposta no art. 87, V, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R$ 3.764,00 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais), à Sra. Maria Marta Badelhuk, CPF nº. 339.644.249-00 Diretora Geral da Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa à época dos fatos, tendo em vista a "inexecução do objeto da transferência".
Por fim, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, formalizada através do termo de convênio nº. 102/2013, registro SIT sob o nº. 19636, no valor de R$ 134.487,61 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a reforma e a adequação de áreas do hospital para ampliação do atendimento de pacientes do SUS, em razão da "Inexecução do Objeto da Transferência", nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
II - Aplicar a multa disposta no art. 87, V, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R$ 3.764,00 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais), à Sra. Maria Marta Badelhuk, CPF nº. 339.644.249-00, Diretora Geral da Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa à época dos fatos, tendo em vista a "inexecução do objeto da transferência";
III - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;
IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da ressalva e da recomendação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 686348/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON FRANCO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 216/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da resolução nº 10.351, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, em 05 de setembro de 2013, a qual consubstanciou ato de inativação em favor do Sr. Edílson Franco, servidor policial militar estadual, cujo ingresso no serviço público ocorreu no dia 30 de julho de 1990, tendo por fundamento o artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer nº 210/15 (peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 408/15 (peça 22), não se opõe ao registro, no entanto ressalvou sua posição sobre a contagem de tempo fictício.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente importante destacar que a documentação acostada ao presente feito comprova o preenchimento dos requisitos previstos para a reserva remunerada estabelecidos no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Saliento que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, resta claro que tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional.

Ademais, destaco a jurisprudência desta Corte neste mesmo sentido, por exemplo, os acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da resolução nº 10.351, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05 de setembro de 2013, a qual consubstanciou ato de inativação em favor do Sr. Edílson Franco, servidor policial militar estadual, tendo por fundamento o artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da resolução nº 10.351, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05 de setembro de 2013, a qual consubstanciou ato de inativação em favor do Sr. Edílson Franco, servidor policial militar estadual, tendo por fundamento o artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 488691/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ANTONINHO BARTH, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 217/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória. Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. Art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Legalidade e registro. Formulário de não acumulação de cargos públicos. Recomendação. Adequação à instrução normativa n.º 98/14.

RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria compulsória do Sr. Antoninho Barth, ocupante do cargo de Médico junto ao Município de Colombo, conforme a Portaria n.º 336/2015, publicada no Diário Oficial Municipal n.º 768 em 12/06/2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer n.º 10.413/15; peça n.º 26) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 318/16; peça n.º 27) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação e requereu a adequação do formulário de não acúmulo de cargos públicos, pois o servidor em questão acumulava constitucionalmente outro cargo de médico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria em questão foram satisfeitos. Entretanto, deverá haver uma pequena correção na declaração de não acúmulo de cargos públicos em conformidade com a Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE-PR, observada a situação jurídica específica do interessado.

Desse modo, proponho a legalidade e registro da aposentadoria do Sr. Antoninho Barth, assim como recomendo à entidade eu adeque a declaração de não acúmulo de cargos públicos em conformidade com a Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE-PR.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória do Sr. Antoninho Barth, assim como recomendo à entidade que adeque a declaração de não acúmulo de cargos públicos em conformidade com a Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE-PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-C, VI, do Regimento Interno, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria compulsória do Sr. Antoninho Barth;

II - Recomendar à entidade que adeque a declaração de não acúmulo de cargos públicos em conformidade com a Instrução Normativa n.º 98/14 – TCE-PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-C, VI, do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 578933/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: NEUSA DE FRANCA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 218/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro e multa. Parecer do MPC pelo registro e multa. Legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine com imposição de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à Sra. Neusa França, ocupante do cargo de servente no Município de Araucária, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto nº 28375/2015, publicado em 05 de maio de 2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer nº 10952/15 (peça 23), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis. A unidade técnica desta Casa pugnou, ademais, pela aplicação de multa administrativa em razão do atraso de 19 (dezenove) dias no encaminhamento do ato a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 76/16 (peça 24), corroborou em sua integralidade o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo registro do ato aposentatório sub examine.

Restou demonstrado que a servidora completou 19 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, assim como 19 anos no serviço público, sempre no cargo em que se deu a aposentadoria.

Cumpre sublinhar, ademais, que a servidora ingressou no serviço público aos 24/07/1995, fazendo jus ao regramento escolhido, pois foi admitida até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante a Emenda Constitucional nº 70/2012.
Registre-se que a aposentadoria deu-se tendo por justificativa invalidez em virtude de doença comum, de forma que dar-se-á com proventos proporcionais.
Ainda, considerando o atraso no encaminhamento do ato a esta Corte, a aplicação de multa do artigo 87, II, a da LC 113/2005, no valor de R$ 290,19 ao gestor responsável é medida que se impõe.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à Sra. Neusa França, ocupante do cargo de servente no Município de Araucária, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto nº 28375/2015, publicado em 05 de maio de 2015.
Determino, a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, a da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo encaminhamento do ato, Sr. Olizandro José Ferreira (CPF nº 348.590.719-72), em razão do atraso de 19 (dezenove) dias no encaminhamento da documentação em exame a esta Corte de Contas.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à Sra. Neusa França, ocupante do cargo de servente no Município de Araucária, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto nº 28375/2015, publicado em 05 de maio de 2015;
II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, a da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pelo encaminhamento do ato, Sr. Olizandro José Ferreira (CPF nº 348.590.719-72), em razão do atraso de 19 (dezenove) dias no encaminhamento da documentação em exame a esta Corte de Contas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 231141/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 219/16 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão complementar de pessoal. Concurso público nº 001/2009. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de General Carneiro decorrente de teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2009, objetivando o provimento de vagas para o emprego de agente comunitário de saúde.
Deixo consignado que, no presente expediente, a análise cinge-se à admissão das servidoras Jilce Aparecida Kukul (CPF nº 064.585.929-06), em 26 de maio de 2009, e Poliane Branco Ribeiro (CPF nº 060.097.499-56), em 1º de maio de 2010.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante a instrução nº 7732/15 (peça 15), opinou pela negativa de registro das admissões sub examine, tendo em vista que o presente expediente trata de admissões complementares e que o processo inicial teve seu registro negado por este egrégio Tribunal (autos nº44714/10), havendo o devido desligamento dos servidores envolvidos.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16046/15 (peça 17), corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.
É o relatório.
VOTO
Tendo em vista que se trata de admissão complementar de pessoal, o presente expediente deve seguir a mesma sorte do processo originário, o qual negou registro às admissões oriundas do teste seletivo regido pelo edital nº 001/2009, consoante o acórdão nº 6347/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.
O referido decisum, de minha relatoria, transitou em julgado em 24 de novembro de 2014, consoante certidão aposta à peça 55 dos autos nº 44714/10, e teve por base os seguintes fundamentos: (i) ausência de documentos essenciais à instrução (relação de admitidos, lei municipal de contratação temporária, qualificação profissional dos membros da comissão examinadora, declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos); (ii) desrespeito ao artigo 27 do Estatuto do Idoso; (iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde; e (iv) alimentação incompleta do SIM-AP.
São os precisos termos do acórdão nº 6347/14 - Segunda Câmara:
"Inicialmente cumpre registrar o frontal desrespeito aos ditames da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o primeiro critério de desempate no certame foi a maior pontuação na prova escrita, e não a idade mais elevada, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do referido instrumento legal.
Ademais, o presente feito trata de contratação temporária de agentes comunitários de saúde o que, per se, viola o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06 (...) não se enquadrando a situação fática de excepcionalidade prescrita no art. 16 da Lei 11.350/06, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como às normas dos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.
Ainda, não foram encaminhados a este Tribunal documentos essenciais ao deslinde do feito (...)
Por fim, restou demonstrada a alimentação indevida do SIM-AP, uma vez que: (i) há servidores com dois atos de contratação nos atos de movimentação de pessoal, um em 27/05/2009 (data anterior ao próprio teste seletivo) e outro em 15/09/2009, a saber: Adriana Gaiovis; Adriana Morais de Oliveira; Ana Maria Teodoro; Leandro Correia; Márcia Aparecida Martins da Rosa e Maria Roenilda Varela e (ii) nos atos de contratação de todos os servidores admitidos não foi preenchido o campo 'Tipo de Ato'."
Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões das servidoras Jilce Aparecida Kukul (CPF nº 064.585.929-06) e Poliane Branco Ribeiro (CPF nº 060.097.499-56), ambas decorrentes de teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2009, objetivando o provimento de vagas para o emprego de agente comunitário de saúde no Município de General Carneiro, sob os fundamentos já exarados no acórdão nº 6347/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: (i) ausência de documentos essenciais à instrução; (ii) desrespeito ao artigo 27 do Estatuto do Idoso; (iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde; e (iv) alimentação incompleta do SIM-AP.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Negar registro às admissões das servidoras Jilce Aparecida Kukul (CPF nº 064.585.929-06) e Poliane Branco Ribeiro (CPF nº 060.097.499-56), ambas decorrentes de teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2009, objetivando o provimento de vagas para o emprego de agente comunitário de saúde no Município de General Carneiro, sob os fundamentos já exarados no acórdão nº 6347/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: (i) ausência de documentos essenciais à instrução; (ii) desrespeito ao artigo 27 do Estatuto do Idoso; (iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde; e (iv) alimentação incompleta do SIM-AP;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 599424/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 220/16 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão complementar de pessoal. Concurso público nº 001/2009. Instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro. Parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de General Carneiro decorrente de teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2009, objetivando o provimento de vagas para o emprego de agente comunitário de saúde.
Deixo consignado que no presente expediente a análise cinge-se à admissão da servidora Marileia Franciane da Silva (CPF nº 060.719.949-00).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante a instrução nº 7714/15 (peça 09), opinou pela negativa de registro da admissão sub examine, tendo em vista que o presente expediente trata de admissão complementar e que o processo inicial teve seu registro negado por este egrégio Tribunal (autos nº44714/10), havendo o devido desligamento dos servidores envolvidos.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16043/15 (peça 11), corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.
É o relatório.
VOTO
Tendo em vista que se trata de admissão complementar de pessoal, o presente expediente deve seguir a mesma sorte do processo originário, o qual negou registro às admissões oriundas do teste seletivo regido pelo edital nº 001/2009, consoante o acórdão nº 6347/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal.
O referido decisum, de minha relatoria, transitou em julgado em 24 de novembro de 2014, consoante certidão aposta à peça 55 dos autos nº 44714/10, e teve por base os seguintes fundamentos: (i) ausência de documentos essenciais à instrução (relação de admitidos, lei municipal de contratação temporária, qualificação profissional dos membros da comissão examinadora, declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos); (ii) desrespeito ao artigo 27 do Estatuto do Idoso; (iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde; e (iv) alimentação incompleta do SIM-AP.
São os precisos termos do acórdão nº 6347/14 - Segunda Câmara:
"Inicialmente cumpre registrar o frontal desrespeito aos ditames da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o primeiro critério de desempate no certame foi a maior pontuação na prova escrita, e não a idade mais elevada, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do referido instrumento legal.
Ademais, o presente feito trata de contratação temporária de agentes comunitários de saúde o que, per se, viola o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06 (...) não se enquadrando a situação fática de excepcionalidade prescrita no art. 16 da Lei 11.350/06, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como às normas dos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.
Ainda, não foram encaminhados a este Tribunal documentos essenciais ao deslinde do feito (...)
Por fim, restou demonstrada a alimentação indevida do SIM-AP, uma vez que: (i) há servidores com dois atos de contratação nos atos de movimentação de pessoal, um em 27/05/2009 (data anterior ao próprio teste seletivo) e outro em 15/09/2009, a saber: Adriana Gaiovis; Adriana Morais de Oliveira; Ana Maria Teodoro; Leandro Correia; Márcia Aparecida Martins da Rosa e Maria Roenilda Varela e (ii) nos atos de contratação de todos os servidores admitidos não foi preenchido o campo 'Tipo de Ato'."
Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da servidora Marileia Franciane da Silva (CPF nº 060.719.949-00), decorrentes de teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2009, objetivando o provimento de vagas para o emprego de agente comunitário de saúde no Município de General Carneiro, sob os fundamentos já exarados no acórdão nº 6347/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: (i) ausência de documentos essenciais à instrução; (ii) desrespeito ao artigo 27 do Estatuto do Idoso; (iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde; e (iv) alimentação incompleta do SIM-AP.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Negar registro à admissão da servidora Marileia Franciane da Silva (CPF nº 060.719.949-00), decorrentes de teste seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2009, objetivando o provimento de vagas para o emprego de agente comunitário de saúde no Município de General Carneiro, sob os fundamentos já exarados no acórdão nº 6347/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: (i) ausência de documentos essenciais à instrução; (ii) desrespeito ao artigo 27 do Estatuto do Idoso; (iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde; e (iv) alimentação incompleta do SIM-AP;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 810437/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 221/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. – Erro Material – Valor da multa. Conhecimento e provimento.
RELATÓRIO
Os autos tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GUISI contra o Acórdão n.º 4498/15-2ª Câmara, que julgou regulares as contas da Foz Turismo S/A referentes ao exercício de 2012 da Foz Turismo S/A, mas aplicou multa ao gestor com base no art. 87, III, 'a' da Lei Complementar 113/2005.
O recurso foi fundamentado alegando erro material a ser corrigido quanto ao item II do Acórdão recorrido, especificamente quanto ao valor por extenso.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, I, do Regimento Interno do TCE-PR:
Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
[...]
Os argumentos propostos procedem, pois no Acórdão ora embargado, realmente consta o erro material alegado, o valor da multa aplicada por extenso foi de setecentos e vinte e cinco mil e quarenta e oito centavos, quando deveria constar setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos.
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, contra o Acórdão nº 4498/15, retificando-se o item II para constar: "Aplicar multa ao Sr. Paulo Mac Donald Guisi, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Art. 87, III, 'a', em razão da ausência de prestação de contas no prazo legal."
Por fim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e no mérito dar provimento aos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, contra o Acórdão nº 4498/15, retificando-se o item II para constar: "Aplicar multa ao Sr. Paulo Mac Donald Guisi, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Art. 87, III, 'a', em razão da ausência de prestação de contas no prazo legal";
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 925293/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 222/16 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Acórdão n.º 5492/15-2ª Câmara. Negativa de expedição de certidão liberatória. Pendências de cumprimento do acórdão n.º 685/15 TP. Determinação de pagamento de dívida com a Copel. Contradição do julgado. Alegação de discussão judicial de prescrição da dívida. Não configuração da contradição. Não existência de fato desconstitutivo dos motivos. Conhecimento e Desprovimento.
RELATÓRIO
Os autos tratam de Embargos de Declaração opostos pelo município de Jundiaí do Sul contra o Acórdão n.º 5492/15-2ª Câmara, cuja decisão negou a expedição de Certidão Liberatória ao Município.
O recurso (peça n.º 17) argumentou que houve contradição do Acórdão recorrido, uma vez que a dívida relatada no Acórdão n.º 685/15-Tribunal Pleno, motivação para o Acórdão recorrido, é alvo de questionamento junto ao Judiciário quanto à prescrição de todas as obrigações municipais. Assim, a negativa de expedição de Certidão Liberatória não teria fundamentação legal e seria possível reformar o Acórdão recorrido neste sentido.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:
"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;"
Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, assim como não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:
"Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido." (AI 687664 AGR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)
Além disso, observa-se que o Recorrente sequer comprova o questionamento judicial da dívida que originou a determinação do Acórdão n.º 685/15-Tribunal Pleno e fundamentou o Acórdão recorrido. Mais ainda: não há determinação judicial transitada em julgado que determina a prescrição da dívida questionada. Isso demonstra que a dívida continua válida e mantém a fundamentação do Acórdão recorrido.
Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente e sem obscuridade, não é possível dar provimento aos embargos.
Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo município de Jundiaí do Sul contra o Acórdão n.º 5492/15 -2ª Câmara, cuja decisão negou a expedição de Certidão Liberatória ao Município.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo município de Jundiaí do Sul contra o Acórdão n.º 5492/15 -2ª Câmara, cuja decisão negou a expedição de Certidão Liberatória ao Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 604497/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 223/16 - SEGUNDA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória. Informação da DCM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento e arquivamento, em razão da perda do objeto.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Prefeitura Municipal de Tapira para fins de possibilitar transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, por meio da informação nº 04/16 (peça 27), apontou que o Município foi atendido pela internet em 04 de janeiro de 2016, com base na Instrução Normativa nº 68/2012-TCE/PR, recebendo certidão liberatória com validade até 04 de março do corrente ano. Diante de tal contexto, a unidade técnica pugnou pelo encerramento e arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 320/16 (peça 29) manifestou-se pelo encerramento.
É o relatório.
VOTO
Após análise do presente feito, observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Tapira emitiu, online, no último dia 04 de janeiro, certidão liberatória com validade até 04 de março de 2016.
Deste modo, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, em razão da perda do objeto do pedido.
Nestes termos, encerre-se e arquive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do presente feito, em razão da perda do objeto do pedido e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 588815/15
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 224/16 - SEGUNDA CÂMARA
Requerimento Interno. Indenização de férias não usufruídas. Servidora aposentada Possibilidade. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela servidora aposentada Claudiamara Haas, deste Tribunal no cargo de Analista de Controle (AC-I/11), solicitando indenização de férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2010 e 2014.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), através da Informação 469/15 – peça 03 afirmou que a interessada possui as férias pendentes ora requeridas nos seguintes moldes: 20 dias de 2010, já tendo percebido o terço constitucional (R$ 20.314,07), 30 dias de 2014 acrescido do terço constitucional não recebido (R$ 40.628,13), bem como faz jus a R$ 3.385,68 referente ao direito a 1/12 (um doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2016, totalizando R$ 64.327,88 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos).
A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer 540/15 – peça 04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10794/15 – peça 12) opinaram pelo deferimento do pedido, destacando, entretanto, que a proporcionalidade do exercício de 2016 - anotada pela DGP- deverá ser abordada em requerimento específico.
O órgão ministerial salientou que o valor a ser pago à servidora interessada deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.
A unidade técnica apontou a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal, reconhecendo-se, ainda, o caráter indenizatório dos respectivos valores.
É o relatório
VOTO
Tendo em vista o acima exposto, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido da interessada, o qual se restringe somente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2010 e 2014, totalizando R$ 60.942.20 (sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), devendo ser pleiteado em requerimento próprio o 1/12 (um doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2016.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para providências e anotações necessárias e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido da interessada, o qual se restringe somente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2010 e 2014, totalizando R$ 60.942,20 (sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), devendo ser pleiteado em requerimento próprio o 1/12 (um doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2016;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para providências e anotações necessárias e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 220887/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 225/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal – Consórcio Intermunicipal de Saúde – Exercício 2010 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com aplicação de multa.

Parecer do MPC pela Regularidade e multa por atraso. Regularidade com ressalva e multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº. 276.960.909-25, presidente no período de 23/01/2009 a 31/12/2010.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM),mediante a Instrução nº. 4583/15 (peça 19), opinou pela Regularidade das Contas, porém com aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em decorrência do Atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15520/15 (peça 20) propugna pela regularidade das contas, com aplicação de multa sugerida pela DCM.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, relativas ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº. 276.960.909-25, presidente no período de 23/01/2009 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
No entanto, conforme extrai-se dos autos, houve o atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, portanto, entendo que trata-se de uma ressalva às contas, passível de aplicação de multa, conforme assinalou a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº. 276.960.909-25, presidente no período de 23/01/2009 a 31/12/2010, em razão do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
Determino a aplicação de multa ao Sr. José Carlos Schiavinato, nos termos do artigo 87, III, b da LCE 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 33 dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES com ressalva as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº. 276.960.909-25, presidente no período de 23/01/2009 a 31/12/2010, em razão do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;
II - Aplicar multa ao Sr. José Carlos Schiavinato, nos termos do artigo 87, III, b da LCE 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 33 dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM.
III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 227215/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 226/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2013. Assessoria jurídica. Provimento de forma comissionada. Realização posterior de concurso para preenchimento do cargo de advogado. Cumprimento posterior do prejulgado n.º 06-tce/pr. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Odelcio José Cecatto.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 5136/15, peça n.º 41), opinou pela regularidade com ressalva das contas .
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16054/15; peça n.º 43) opinou pela irregularidade das contas. Justificou que a entidade não dispunha de advogado titular de cargo efetivo, provido por concurso público, o que violaria diretamente o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.
É o relatório.
VOTO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.
O mérito de análise dessas contas está voltado à falta de contador em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.
Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia advogado titular de cargo efetivo na Câmara no período. Por outro lado, a situação acima revela duas coisas: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento do cargo público, haja vista a demanda por advogado verificada nos autos.
A primeira hipótese resta patente nos autos, haja vista a falta da demonstração de prejuízo à Administração pelo exercício de profissional comissionado na função de advogado. A segunda hipótese foi cumprida pelo gestor da Câmara, pois foi comprovado preenchimento do cargo de advogado por meio de concurso público, o que garante o cumprimento atual do Prejulgado n.º 06-TCE-PR.
Desta forma, a impropriedade foi sanada, ainda que em exercício posterior, uma vez que a Câmara Municipal realizou concurso e proveu de forma efetiva o cargo de Assessor Jurídico (nomeação 29/04/15), razão pela qual a impropriedade pode ser convertida em ressalva às contas.
A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Odelcio José Cecatto.
Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Odelcio José Cecatto;
II - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 239071/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 227/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Candói. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Candói relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 5204/15 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 209/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.
É o relatório.

VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Candói relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Candói relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Candói relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 254941/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 228/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício financeiro de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Anderson Gabriel Hoshino e Tainara Maria Mota, gestores da entidade no período em tela.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 4773/15 (peça 14) opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que cumpridos os ditames legais aplicáveis.
O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 43/16 (peça 15), corroborando, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2. VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais Estaduais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficiência, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade e a publicidade.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Anderson Gabriel Hoshino e Tainara Maria Mota, gestores da entidade no período analisado, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Anderson Gabriel Hoshino e Tainara Maria Mota, gestores da entidade no período analisado, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 610460/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 229/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. A contratação de empresa terceirizada para mera atividade de supervisão de atividades desempenhadas por servidores efetivos mostra-se despesa desnecessária e indevida. Contas irregulares, com condenação de ressarcimento, multas, determinações e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013, a Diretoria de Contas Municipais realizou inspeção junto à Câmara de Céu Azul cujos achados foram expostos no Relatório 12/2013 (Peça 07), quais sejam:
Achado nº 1 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM
A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) não atende os prazos fixados pela Instrução Normativa nº 40/2009.
Os dados do primeiro bimestre foram enviados em 30/08/2010, os do segundo bimestre em 02/09/2010, os do terceiro bimestre em 21/09/2010 e os do quarto bimestre em 07/10/2010 sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 30/03/2010, 31/05/2010, 30/07/2010 e 30/09/2010.
(...)
Achado nº 2 – Diárias
(...)
Verificado o relatório de empenhos emitidos até o mês de agosto de 2010, constatou-se pagamento de diárias nos meses de maio e junho de 2010.
Diante do fato de que na data de início dos eventos acima mencionados (04/05/2010, 18/05/2010 e 01/06/2010) os vereadores participaram normalmente das sessões ordinárias legislativas conforme assinatura em documento anexo, e também receberam as diárias, esta Equipe de Inspeção entende que ao menos a primeira diária é indevida, haja vista que seria impossível a presença dos senhores vereadores em dois lugares ao mesmo tempo.
(...)
Achado nº 3 – Contratação da empresa Basso e Gomes Ltda. para serviços especializados de assessoria administrativa da Câmara Municipal
Nos termos do Prejulgado número 06 desta Corte de Contas, as contratações de consultoria jurídica são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão, como também, o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas, de interesse da Câmara Municipal, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.
A equipe de inspeção constatou que a Câmara Municipal de Céu Azul possui em seu quadro funcional um advogado que é servidor efetivo, fato que contraria portanto, o prejulgado já citado, haja vista que o objeto da contratação da empresa Basso e Gomes Ltda. é a "prestação de serviços especializados em assessoria administrativa para a Câmara Municipal, a ser executado mensalmente, devendo a contratada auxiliar na implantação do processo legislativo, sendo compreendido a elaboração de projetos de lei, decretos-legislativos, resoluções, propostas de emendas à lei orgânica e ao regimento interno, e outros atos pertinentes ao regular funcionamento administrativo e organizacional do Poder Legislativo de Céu Azul.
(...)
Achado nº 4 – Contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda para serviços de Assessoria especializada em contabilidade pública
(...)
A equipe de inspeção constatou que a Câmara Municipal de Céu Azul possui em seu quadro funcional uma contadora que é servidora efetiva e um servidor comissionado que é diretor do departamento contábil, fato que contraria portanto, o prejulgado já citado, haja vista que o objeto da contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda. é a "prestação de serviços de assessoria especializada em Contabilidade Pública."
(...)

Achado nº 5 – Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais – SIM/AM – Demonstrativos da Lei nº 4320/64 (Anexos 12, 13, 14 e 15)
Através de análise comparativa entre os demonstrativos gerados da base de dados do SIM/AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do Município, relativos ao período de Janeiro a Junho de 2010, a Equipe de Inspeção constatou as seguintes inconsistências.

Diferenças constatadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial

Ativo Permanente	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Bens Móveis	107.190,90	64.607,90	42.583,00

Por meio do Despacho 743/13 (Peça 11), determinei a inclusão no rol de Interessados: da própria Câmara, de seu Presidente (Sr. Edilson Clementino Harst), de sua Contadora (Sra. Vera Lúcia Batista Felisbino), de sua Controladora (Sra. Roseli Lewiske Rocha) e de seu Advogado (Sr. Paulo Roberto Correa); sem prejuízo da citação de todos para apresentação de defesa.
Os interessados apresentaram defesa conjunta (Peça 36), aduzindo, em síntese:
Achado n° 1:
Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.
Realmente o Legislativo do Município de Céu Azul apresentou as informações fora do prazo legal, a Contadora foi contratada neste mesmo ano, mais especificamente em 05 de março de 2.010, recebeu a contabilidade com atraso do antigo contador, bem como pelo fato de ainda não dominar o sistema (SIM/AM) ocasionou o atraso detectado, contudo não causou qualquer prejuízo, pois apresentou todos os dados necessários para o SIM/AM, contudo infelizmente em virtude da pouca experiência no trato com a contabilidade pública e principalmente com o sistema adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná teve os atrasos detectados pelo Ilustre Analista.
Devemos lembrar ainda que o atraso se deu, tendo em vista que o antigo Diretor do Departamento de Contabilidade que exercia a função de Contador, pois o Legislativo ainda não possuía Contador Concursado, o que se deu somente em Março conforme comprovante em anexo.
(...)
O que não voltou a ocorrer, como se pode ver o primeiro bimestre teve um atraso de 153 (cento e cinquenta e três) dias, já no segundo bimestre 92 (noventa e dois) dias, o terceiro bimestre 51 (cinquenta e um) dias, no quarto bimestre 7 (sete) dias e no último bimestre foi em dia.
(...)
Achado n° 2:
Diárias
(...)
Argumenta o Nobre Analista que todos os vereadores anteriormente citados participaram de sessão ordinária e receberam diárias neste dia, ocorre que o mesmo está equivocado no presente item se não vejamos:
Na Sessão do dia 04 de maio os primeiros quatro vereadores se deslocaram de Céu Azul para São Carlos após a realização da Sessão e o evento se iniciou em 05 de maio como se vê pelos documentos em anexo, no dia quatro era tão somente a entrega de material o evento propriamente dito se deu nos dias 05, 06, 07 e 08 de maio, ou seja, quatro dias apesar de terem participado da sessão viajaram á noite para o evento e só solicitaram quatro diárias, ou seja, os quatro dias de palestras, para o dia 03 de maio não foi solicitado diária.
(...)
Já com relação ao segundo evento o mesmo não se deu em 04 de maio como citado no demonstrativo do Ilustre Analista de Controle interno, mas sim do dia 18 de maio de 2.010, sendo que os três vereadores citados realmente participaram da sessão do dia 18 e posteriormente na madrugada do dia 19 de maio, viajaram para a cidade de Chapecó que fica a uma distância de 350 km de Céu Azul.
(...)
Finalmente cabe esclarecer a última indagação do Nobre Analista de Controle, que diz respeito ao evento do dia 01 de junho a 05 de junho, ou seja, cinco dias de evento como se vê pelo documento em anexo, sendo que o primeiro dia era tão somente de credenciamento e recebimento do material, no qual os vereadores citados afirmam que também não participaram, pois chegaram para pernoitar no hotel em horário bem avançado, no dia 01, sendo que participaram de todas as palestras dos dias 02, 03, 04 e 05 até o momento do término do curso quando retornaram aos seus lares, ou seja, ficaram afastados do município por quatro dias, assim devida quatro diárias, pois pernoitaram quatro noites.
(...)
Achado n° 3:
Contratação da empresai Basso e Gomes Ltda. Para serviços especializados de assessoria administrativa da Câmara Municipal.
Como bem cita o Ilustre Analista a empresa foi contratada para "prestação de serviços especializados em assessoria administrativa para a Câmara Municipal, a ser executado mensalmente, devendo a contratada auxiliar na implantação do processo legislativo, sendo compreendido a elaboração de projetos de lei, decretos-legislativos, resoluções, propostas de emendas à lei orgânica e ao regimento interno, e outros atos pertinentes ao regular funcionamento administrativo e organizacional do Poder Legislativo de Céu Azul".
Como se pode ver não se confunde com a função do Advogado concursado, na realidade o então Presidente da Câmara Municipal entendeu que necessitava de um assessoramento Jurídico Administrativo, para resguardar eventuais equívocos que pudessem ser cometidos pelo servidor concursado, assim solicitou a abertura de processo licitatório para este fim, foi realizado mesmo e a empresa em questão foi à vencedora do certame e devidamente contratada.
Trata-se de critério pessoal de confiança do próprio presidente da Câmara o qual entendia que apesar de ter um servidor concursado para o Cargo de Advogado necessitava de um respaldo maior, ou seja, em poucas palavras não tinha confiança neste advogado.
(...)
Achado n° 4:
Contratação da empresa Brasil Sul — Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda. para serviços de Assessoria especializada em contabilidade pública.
(...)
Ocorre que como já citado anteriormente a Contadora concursada estava assumindo no dito ano e como tal o Presidente do Poder Legislativo Municipal, com o intuito de prevenir-se em eventuais falhas decidiu pela contratação de empresa especializada para este fim, foi aberto processo licitatório no qual foi vitoriosa a empresa Brasil Sul - Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., onde funcionários desta prestavam assessoramento contábil.
Segundo informações obtidas com a Contadora concursada a mesma informou que não era especificamente o Sr. Agnaldo Bodanese quem prestava a assessoria, mas sim funcionários deste. Não se tinha sequer o conhecimento de que o dono da empresa era Servidor Público Municipal da cidade de Medianeira.
Realmente a Câmara Municipal de Céu Azul manteve contrato com a dita empresa o qual foi recentemente rescindido após se tomar conhecimento do fato de que o seu proprietário era Auditor de Controle Interno do Município de Medianeira e estava sendo investigado em outro processo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Quanto à alegação da pessoalidade da prestação de serviço o que se deve ficar claro é que quem prestava serviços era a servidora concursada, eventualmente em uma necessidade de consultoria era acionada a empresa que encaminhava um funcionário para orientar na atividade e fazer o controle do serviço para o Chefe do Poder Legislativo.
(...)
Achado n° 5:
Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais – SIM/AM – Demonstrativos da Lei n° 4320/64 (Anexos 12, 13, 14 e 15)
(...)
Ocorre que no momento da coleta de dados não havia sido consolidado com o do Executivo Municipal, por responsabilidade do mesmo, tendo em vista que a Câmara Municipal detêm contabilidade centralizada com a do Executivo Municipal, sendo que apesar de ter sido enviado os dados de forma correta o Executivo não adequou o seu balanço patrimonial conforme o Balanço Patrimonial do Legislativo o que gerou a dita diferença que neste ato encontra-se devidamente sanado conforme documentos em anexo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3113/15 – Peça 37) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:
Achado N° 01
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se, em relação a não obediência do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 para o envio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), que apesar dos interessados apresentarem suas justificativas quanto à dificuldade de encaminhamento do SIM/AM – alegando que os atrasos ocorreram em virtude de a contadora contratada (por concurso público) ter recebido a contabilidade com atraso do antigo Diretor do Departamento de Contabilidade (o qual exercia a função de Contador) e, que referida servidora tem pouca experiência com a Contabilidade Pública e principalmente com o sistema adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - tais alegações não elidem o Município de Céu Azul do atendimento às normas legais, entendendo, esta equipe de inspeção permanecer a multa, pelo envio em atraso dos quatro primeiros bimestres de 2010, conforme apontado anteriormente.
Cabe informar também que a Instrução nº 40/2009, a qual institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2010 - a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais - já estava disponível deste o dia 17/12/2009.
Ou seja, a não obediência do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 40/2009 para o envio do SIM-AM, apesar das dificuldades relatadas pela defesa, não enseja o afastamento da irregularidade e tampouco da multa pelo envio em atraso dos quatro primeiros bimestres de 2010 identificados acima, conforme apontado anteriormente.
Achado N° 02
(...) diante das alegações apresentadas nesta oportunidade a equipe de inspeção opina pela regularização do presente Achado.
Achado N° 03
Quanto ao caso, embora extensa a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, descritas, por vezes, superficialmente, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificassem a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.
Tratam-se, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração legislativa municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Ainda, conquanto os prazos dos serviços tenham

sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.
(...)
Ressalte-se que para efeitos de imputação da multa referente ao Artigo 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o total pago à empresa Basso e Gomes Ltda. através do Contrato nº 01/2009, e Termos Aditivos foi de R$ 152.365,38, sendo R$ 26.400,00 no exercício de 2009, R$ 39.600,00 no exercício de 2010, R$ 47.756,28 no exercício de 2011 e R$ 38.609,10 durante o exercício de 2012, conforme consulta ao Sistema SIM/AM.
Achado N° 04
Quanto ao caso, embora extensa a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, descritas, por vezes, superficialmente, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificassem a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade.
Tratam-se, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração legislativa municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Ainda, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.
(...)
Ressalte-se que para efeitos de imputação da multa referente ao Artigo 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o total pago à empresa BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA, através do Contrato nº 01/2008, e Termos Aditivos foi de R$ 91.263,56, sendo R$ 11.400,00 no exercício de 2008, R$ 19.280,00 no exercício de 2009, R$ 13.500,00 no exercício de 2010, R$ 22.500,00 no exercício de 2011 e R$ 24.583,56 durante o exercício de 2012, conforme consulta ao Sistema SIM/AM.
Achado N° 05
Visando comprovar a afirmação acima mencionada, nesta oportunidade, os interessados encaminham cópia do Balanço Patrimonial - Anexo 14, relativo ao exercício de 2010, o qual, em confronto com o mesmo Demonstrativo, gerado através do SIM/AM, possui os mesmos saldos.
Dessa feita, esta equipe de inspeção conclui pela regularidade do presente Achado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8888/15 – Peça 38) acolhe, de modo geral, a proposta da Unidade Técnica, realizando, porém, dois apontamentos específicos:
- No que tange ao Achado 01, entende razoável a aplicação de uma única multa administrativa, e não de uma penalidade para cada encaminhamento de dados do SIM-AM com atraso;
- Solicita a emissão de determinação à Câmara para que edite "lei com a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira".
Por meio do Despacho 719/15 (Peça 39), posteriormente ao adequado momento processual, porém não havendo qualquer prejuízo às partes envolvidas, determinei a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, em cumprimento à previsão do § 2°, do art. 262, do RITCE/PR.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Preliminar
Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.
Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.
Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:
Art. 1° Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.
Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.
Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 44/48 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9°, do art. 357, do RITCE/PR.
Mérito
Passo ao exame dos achados da Diretoria de Contas Municipais no Relatório da Inspeção 12/2013:
Achado 01: Atraso no encaminhamento de informações do SIM/AM
O problema restou devidamente configurado e admitido pelos servidores da Câmara. Trata-se de questão de baixa gravidade material, não devendo figurar como causa de irregularidade de contas, mas ressalva, consoante sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05.
No que tange às penalidades sugeridas, salve máxima vênia, entendo que não devem prosperar, uma vez que a contadora então empossada adotou medidas para regularização do item, com comprovada progressiva diminuição dos atrasos (153 dias → 92 dias → 51 dias → 07 dias), de modo que eventual multa inadequadamente apenaria o agente que corrigiu o problema, e não o causador da falta.
Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.
Achado 02: Diárias
Demonstrado que não houve pagamento de diárias a vereadores nos dias em que os mesmos participaram das sessões da Câmara.
Conclusão: Impropriedade afastada.
Achado 03: Contratação de empresa para serviço de assessoria administrativa
Por meio do Contrato de Prestação de Serviços 01/2009 (folhas 159 e seguintes da Peça 06), a Câmara de Céu Azul celebrou avença com a Empresa Basso & Gomes LTDA visando à "prestação de serviços especializados em assessoria administrativa para a Câmara Municipal, a ser executado mensalmente, devendo a contratada auxiliar na implantação do processo legislativo, sendo compreendido a elaboração de projetos de lei, decretos-legislativos, resoluções, propostas de emendas à lei orgânica e ao regimento interno, e outros atos pertinentes ao regular funcionamento administrativo e organizacional do Poder Legislativo de Céu Azul".
Tal contratação, conforme bem indicam os órgãos instrutivos, ofende à sistemática da Constituição Federal de formação dos serviços da Administração Pública, de acordo com a qual as atividades de caráter finalístico e permanente devem ser providas por servidores investidos em cargos efetivos.
Uma vez que notórias as dificuldades que municípios pequenos têm em se adequar a tais diretrizes, esta Corte de Contas indicou algumas exceções no Prejulgado 06 – não havendo os Interessados logrado caracterizar a situação ora em comento em qualquer hipótese do mencionado processo normativo.
Além disso, as justificativas apresentadas para a contratação apenas agravam a situação da Câmara.
Ao asseverar que "o então Presidente da Câmara Municipal entendeu que necessitava de um assessoramento Jurídico Administrativo, para resguardar eventuais equívocos que pudessem ser cometidos pelo servidor concursado", resta não só comprovado que nada de especializado tinham os serviços contratados, como também que a gestão de pessoas era ruim, preferindo-se onerar os cofres públicos a realizar controle dos serviços prestados pelos servidores municipais.
Entendo, nesta senda, que a contratação é irregular como um todo, não havendo necessidade nem justificativa legal para a contratação dos serviços.
Conclusão: Impropriedade que caracteriza irregularidade de contas, enseja a determinação de devolução de valores, aplicação de multa proporcional ao dano, bem como determinação de encerramento imediato do contrato (deste ou outro similar eventualmente firmado). A responsabilidade, face às justificativas apresentadas, deve recair toda sobre o então Presidente da Câmara.
Não há como se acolher, porém, a proposta de apenamento da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o Sr. Edilson Clementino Harst apenas atuou como Presidente da Câmara no exercício de 2010. Deverá ser instaurado outro processo para averiguação dos efeitos da contratação desde o exercício de 2009.
Achado 04: Contratação de empresa para serviço de assessoria em contabilidade pública
Por meio do Contrato de Prestação de Serviços 01/2008 (folhas 229 e seguintes da Peça 06), a Câmara de Céu Azul celebrou avença com a Empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil LTDA (posteriormente denominada Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA) visando à "prestação de serviços de assessoria especializada em contabilidade pública para a Câmara Municipal, a ser executado mensalmente, devendo a contratada responsabilizar-se na orientação e assessoria contábil do Poder Legislativo de Céu Azul, bem como auxiliar na elaboração e encaminhamento de informações informatizadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
Toda a análise efetuada no item anterior se aplica ao presente. Tal contratação, conforme bem indicam os órgãos instrutivos, ofende à sistemática da Constituição Federal de formação dos serviços da Administração Pública, de acordo com a qual as atividades de caráter finalístico e permanente devem ser providas por servidores investidos em cargos efetivos.
Uma vez que notórias as dificuldades que municípios pequenos têm em se adequar a tais diretrizes, esta Corte de Contas indicou algumas exceções no Prejulgado 06 – não havendo os Interessados logrado caracterizar a situação ora em comento em qualquer hipótese do mencionado processo normativo.
Além disso, as justificativas apresentadas para a contratação apenas agravam a situação da Câmara.
Ao asseverar que "a Contadora concursada estava assumindo no dito ano e como tal o Presidente do Poder Legislativo Municipal, com o intuito de prevenir-se em eventuais falhas decidiu pela contratação de empresa especializada para este fim", resta não só comprovado que nada de especializado tinham os serviços contratados, como também que a gestão de pessoas era ruim, preferindo-se onerar os cofres públicos a realizar controle dos serviços prestados pelos servidores municipais.
Entendo, nesta senda, que a contratação é irregular como um todo, não havendo necessidade nem justificativa legal para a contratação dos serviços.
Conclusão: Impropriedade que caracteriza irregularidade de contas, enseja a determinação de devolução de valores, aplicação de multa proporcional ao dano.
Desnecessária a determinação de encerramento desse contrato específico, em razão de sua rescisão, porém, cabível determinação para encerramento de contrato eventualmente posteriormente firmado nos mesmos moldes. A responsabilidade, face às justificativas apresentadas, deve recair toda sobre o então Presidente da Câmara.
Não há como se acolher, porém, a proposta de apenamento da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o Sr. Edilson Clementino Harst apenas atuou como

Presidente da Câmara no exercício de 2010. Deverá ser instaurado outro processo para averiguação dos efeitos da contratação desde o exercício de 2008.
Achado 05: Consistência e fidedignidade dos do SIM/AM
Encaminhada cópia do Balanço Patrimonial o qual, em confronto com o mesmo demonstrativo, gerado pelo SIM/AM, demonstra a inexistência de divergências.
Conclusão: Impropriedade afastada.
Cargos em comissão
Finalmente, no que tange à proposta do Parquet de determinação da edição de "lei com a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira", parece-me inadequada em razão de que, além de configurar ingerência nas atividades da Câmara, não foi proporcionado contraditório sobre a matéria.
Porém, em razão da importância da matéria, salutar se mostra a expedição de recomendação em relação ao tema.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Correa e Roseli Lewiske Rocha, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. julgar regulares as contas da Sra. Vera Lúcia Batista Felisbino, ressalvando, porém, o atraso no encaminhamento de informações junto ao SIM/AM, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.3. julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Clementino Harst, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresas para a prestação de serviços de assessorias administrativa e contábil;
3.4. condenar o Sr. Edilson Clementino Harst ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Basso & Gomes LTDA de 15 de janeiro de 2010 (assinatura do 1° termo aditivo do Contrato 01/2009) a 31 de dezembro de 2010, a ser apurado em sede de execução do julgado;
3.5. condenar o Sr. Edilson Clementino Harst ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA de 23 de abril de 2010 (assinatura do 2° termo aditivo do Contrato 01/2008) a 31 de dezembro de 2010, a ser apurado em sede de execução do julgado;
3.6. aplicar ao Sr. Edilson Clementino Harst a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores dos itens "3.4" e "3.5" supra;
3.7. determinar à Câmara de Céu Azul que rescinda imediatamente o contrato celebrado com a Empresa Basso & Gomes LTDA, bem como de outros que possuam objetos similares aos indicados nos achados 03 e 04;
3.8. recomendar à Câmara de Céu Azul que edite lei com a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;
3.9. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:
a. promova o desentranhamento das Peças 44/48;
b. promova, mediante extração de cópia do presente decisum, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação das contratações ora questionadas no período de 2008 a 2015;
3.10. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Correa e Roseli Lewiske Rocha, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. julgar regulares as contas da Sra. Vera Lúcia Batista Felisbino, ressalvando, porém, o atraso no encaminhamento de informações junto ao SIM/AM, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05;
III. julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Clementino Harst, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de irregular contratação de empresas para a prestação de serviços de assessorias administrativa e contábil;
IV. condenar o Sr. Edilson Clementino Harst ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Basso & Gomes LTDA de 15 de janeiro de 2010 (assinatura do 1° termo aditivo do Contrato 01/2009) a 31 de dezembro de 2010, a ser apurado em sede de execução do julgado;
V. condenar o Sr. Edilson Clementino Harst ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores pagos à Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA de 23 de abril de 2010 (assinatura do 2° termo aditivo do Contrato 01/2008) a 31 de dezembro de 2010, a ser apurado em sede de execução do julgado;
VI. aplicar ao Sr. Edilson Clementino Harst a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, I, da LC/PR 113/05, em razão de despesas desnecessárias e indevidas com a contratação de assessorias administrativa e contábil, no montante de 10% sobre os valores dos itens "3.4" e "3.5" supra;
VII. determinar à Câmara de Céu Azul que rescinda imediatamente o contrato celebrado com a Empresa Basso & Gomes LTDA, bem como de outros que possuam objetos similares aos indicados nos achados 03 e 04;
VII. recomendar à Câmara de Céu Azul que edite lei com a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;
IX. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:
a. promova o desentranhamento das Peças 44/48;
b. promova, mediante extração de cópia do presente decisum, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação das contratações ora questionadas no período de 2008 a 2015;
X. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 772051/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: EDINA MARIA ALVES YASUHARA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 230/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento, aplicação de penalidades pecuniárias e emissão de determinações institucionais.
1. DO RELATÓRIO
Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014, a Diretoria de Contas Municipais realizou, no início de setembro daquele ano, inspeção junto ao Fundo de Previdência Municipal de Curiúva. As conclusões de tal procedimento estão no Relatório 24/2014 (Peça 05), senão vejamos:
(i) Serviços de Assessoria Jurídica – A equipe de fiscalização deparou-se com pagamentos efetuados a empresa que prestou serviços de assessoria jurídica, contrariando o prejulgado de nº 6 do Tribunal de Contas do Paraná.
Outra irregularidade apurada pela equipe de fiscalização, diz respeito à contratação de serviços sem a obediência a lei 8666/93, pois conforme relato e constatação as contratações foram efetivadas sem o processo de licitação.
(ii) Serviços de Contabilidade – A equipe de fiscalização deparou-se com pagamentos efetuados a empresa que prestou serviços de contábeis, contrariando o prejulgado de nº 6 do Tribunal de Contas do Paraná.
Outra irregularidade apurada pela equipe de fiscalização, diz respeito à contratação de serviços sem a obediência a lei 8666/93, pois conforme relato e constatação as contratações foram efetivadas sem o processo de licitação.
(iii) Serviços de Envio de Informações ao TCE/PR – A equipe de fiscalização deparou-se com pagamentos efetuados a empresa que prestou serviços de assessoria contábil, contrariando o prejulgado de nº 6 do Tribunal de Contas do Paraná;
Outra irregularidade apurada pela equipe de fiscalização, diz respeito à contratação de serviços sem a obediência a lei 8666/93, pois conforme relato e constatação as contratações foram efetivadas sem o processo de licitação;
(iv) Repasse de Contribuições Previdenciárias – Conforme planilha de Apuração de Contribuição ao RPPS Servidores Ativos Prefeitura Municipal, a equipe de Fiscalização apurou que não foram integralmente repassadas ao Fundo de Contribuições previdenciárias relativas à parte patronal do mês de dezembro de 2012 e a parte referente ao 13º salário de 2012, totalizando R$ 91.039,19, e ainda, não foram encontrados documentos que comprovassem a cobrança desses valores por parte do Fundo.
Realizadas a citação do Fundo de Previdência, bem como de sua gestora à época dos fatos em questão (v. Peças 17/25), foi apresentada defesa apenas pela entidade (Peça 28), nos seguintes termos:
(...) informamos que foi efetuado o parcelamento do valor referente as contribuições previdenciárias patronal das competências dezembro e 13° salário do ano de 2012, atendendo aos critérios dispostos na Portaria n.° MPAS 402, de 10 de dezembro de 2008, gerando o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, registrado no CADPREV sob o n.° 00136/2015.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1375/15 – Peça 30) manteve as impropriedades tocantes aos itens 'i', 'ii' e 'iii', em razão da ausência de justificativas para os respectivos fatos, e não acolheu a argumentação tocante à ausência de repasse de contribuições previdenciárias:
Os documentos acostados ao processo pela defesa evidenciam que os débitos foram parcelados, porém, não se vislumbra alguma justificativa para o não recolhimento dos valores à época, ocasionando dano ao Erário devido à aplicação de juros e multas quando do parcelamento no valor de R$ 25.521,86 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).
Portanto, apesar da confissão da dívida (objeto da irregularidade apontada neste item) e do referido acordo para o pagamento em parcelas, esta Unidade mantém o opinativo do Relatório pela aplicação de multa à interessada à época.
Acrescente-se ainda a multa do art. 89, § 2°, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, pela observância de despesa desnecessária (art. 89, § 1°, inciso I, também da Lei Orgânica TCE/PR) e o ressarcimento integral do valor especificado no parágrafo anterior (R$ 25.521,86), possibilitando à responsável nova oportunidade de contraditório.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11550/15 – Peça 38) acolheu

integralmente o entendimento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Preliminar
Conforme informações obtidas junto ao setor de cadastro desta Corte de Contas, cuja alimentação é de responsabilidade dos gestores das entidades jurisdicionadas, a gestora responsável pelos atos vergastados (referentes aos exercícios de 2010/2012 – v. Peças 06/11) é a Sra. Patrícia Vieira Prestes, senão vejamos:

Representantes Legais

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Nome	Cargo	Início	Fim
KEISHI ASAKURA	Presidente	01/12/2013	30/11/2015
KEISHI ASAKURA	Presidente Conselho Municipal	26/04/2013	30/11/2013
PATRÍCIA VIEIRA PRESTES	Presidente Conselho Municipal	01/12/2009	25/04/2013
IRENE RENTZ DA SILVA	Presidente	01/05/2006	30/11/2009
MARÍLIA APARECIDA PRESTES DE GODOI	Presidente	01/01/2004	30/04/2006
VÍTOR GONÇALVES DE PÁDUA	Presidente	27/03/2002	31/12/2003
VÍTOR GONÇALVES DE PÁDUA	Presidente	01/01/2001	26/03/2002
VÍTOR GONÇALVES DE PÁDUA	Presidente	01/01/1998	31/12/2000
TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA	Diretor	01/01/1997	31/12/1997

Cumpre ressaltar que a Sra. Prestes foi citada pela primeira vez para apresentar defesa em 07 de janeiro de 2015 (v. AR de Peça 23, com assinatura da própria Interessada – que se mostra igual à constante de outros documentos dos autos), sendo novamente diretamente notificada em 05 de maio de 2015 (v. AR de Peça 34, também com assinatura da própria Interessada). Ainda foram realizadas mais uma intimação pessoal (infrutífera – Peça 45), bem como uma por edital (Peça 47).
Não obstante a comprovada busca pelo atendimento aos princípios do contraditório e da ampla-defesa, nenhuma defesa foi apresentada pela Sra. Prestes nos autos.
Finalmente, destaque-se que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas entendem que todas as formalidades cabíveis foram atendidas para a realização do julgamento das contas.
Mérito
(i) Serviços de Assessoria Jurídica;
(ii) Serviços de Contabilidade; e
(iii) Serviços de Envio de Informações ao TCE/PR – Foram contratados serviços terceirizados para as três finalidades em questão sem a realização de prévio procedimento licitatório, ofendendo aos ditames da lei 8666/93 e a princípios da atividade administrativa dentro os quais o da impessoalidade, e em inobservância às diretrizes fixadas no Prejulgado 06-TCE/PR. Além disso, nenhuma justificativa foi apresentada em relação aos fatos.
As condutas reclamam a aplicação de multas administrativas, sem prejuízo da expedição de determinações para adequação das situações.
Cumpre destacar, por fim, que, inobstante as faltas observadas, não há qualquer indicação de que os serviços não tenham sido prestados ou que fossem executados simultaneamente por funcionários municipais, de modo que se entende fora de questão eventual determinação dos valores tocantes ao efetivo pagamento dos mesmos.
(iv) Repasse de Contribuições Previdenciárias – Verificado que foram repassadas contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2012 e ao 13º salário de 2012 a menor, totalizando uma diferença de R$ 91.039,19.
O Fundo, conforme comprovado na Peça 28, realizou a confissão dos débitos e obteve parcelamento dos mesmos. Porém, verifica-se que tal procedimento ocasionou o pagamento de juros e multas[2], que não devem ser arcados pela Entidade, mas pelo gestor responsável pela não realização dos repasses, que sequer apresentou justificativas para tal conduta. Devida, nesta esteira, a aplicação de multa proporcional ao dano causado.
Divirjo das unidades instrutivas apenas no que diz respeito ao ressarcimento da atualização monetária, uma vez que entendo que a tal quesito não corresponde qualquer espécie de prejuízo ao Erário.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Patrícia Vieira Prestes, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativas às questões examinadas no Relatório de Inspeção 24/2014, da Diretoria de Contas Municipais;
3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela Sra. Patrícia Vieira Prestes, aos cofres do Município de Curiúva, do montante referente a multas e juros devidos em razão do termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (CADPREV 00136/2015), efetuado em razão da realização de repasses a menor de contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2012 e ao 13º salário de 2012;
3.3. aplicar à Sra. Patrícia Vieira Prestes as seguintes penalidades pecuniárias: (a) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, I, da LC/PR 113/05, no percentual de 10%, relativamente ao dano indicado no item "3.2" retro; (b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão da contratação de serviços de assessoria jurídica, contabilidade e de envio de informações ao TCE/PR sem prévios procedimentos licitatórios;
3.4. determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Curiúva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades pecuniárias e demais sanções cabíveis, comprove a adoção de medidas visando á adequação dos serviços de assessoria jurídica, contabilidade e de envio de informações ao TCE/PR às diretrizes do Prejulgado 06-TCE/PR;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas da Sra. Patrícia Vieira Prestes, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativas às questões examinadas no Relatório de Inspeção 24/2014, da Diretoria de Contas Municipais;
II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela Sra. Patrícia Vieira Prestes, aos cofres do Município de Curiúva, do montante referente a multas e juros devidos em razão do termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (CADPREV 00136/2015), efetuado em razão da realização de repasses a menor de contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 2012 e ao 13º salário de 2012;
III. aplicar à Sra. Patrícia Vieira Prestes as seguintes penalidades pecuniárias: (a) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, I, da LC/PR 113/05, no percentual de 10%, relativamente ao dano indicado no item "3.2" retro; (b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão da contratação de serviços de assessoria jurídica, contabilidade e de envio de informações ao TCE/PR sem prévios procedimentos licitatórios;
IV. determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Curiúva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades pecuniárias e demais sanções cabíveis, comprove a adoção de medidas visando á adequação dos serviços de assessoria jurídica, contabilidade e de envio de informações ao TCE/PR às diretrizes do Prejulgado 06-TCE/PR;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2.

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	INDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
12/2012	38.881,91	0,74	13,80	5.365,70	12,50	5.530,95	3,89	49.782,45
13/2012	52.153,80	0,74	13,80	7.197,22	12,50	7.418,88	5,22	66.775,12
TOTAL:	91.035,71			12.562,92		12.949,83	9,11	116.557,57

PROCESSO Nº: 265229/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA IZABEL MACHADO SPISILA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 231/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 12440, relativa a repasses realizados pelo Município de Imbituva ao Conselho Comunitário de Segurança de Imbituva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, com vigência de 30/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxílio na preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3873/15 – Peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005:
"Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Imbituva ao Conselho Comunitário de Segurança de Imbituva, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:
4.1. Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da impropriedade descrita no item 608 da instrução processual anterior, em nome do Conselho Comunitário de Segurança de Imbituva, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
4.2. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 101, 106 e 608 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas

inconformidades".
O Ministério Público de Contas (Parecer 15390/15 – Peça 28), por sua vez, opina pela "regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas elencadas na Instrução nº 3873/15 - DAT".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de certidões na celebração do convênio, despesas realizadas fora da vigência e ausência de extratos bancários, porém, com o devido ressarcimento apresentado (peça 19, fls. 16 17), e falha suprida, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, com vênia ao posicionamento do douto Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Imbituva ao Conselho Comunitário de Segurança de Imbituva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Imbituva ao Conselho Comunitário de Segurança de Imbituva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Imbituva ao Conselho Comunitário de Segurança de Imbituva, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 170779/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, EDIMO FREZE, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 232/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Município de Umuarama (Órgão Repassador), representado por Moacir Silva Creche Serra dos Dourados de Umuarama (Entidade Recebedora), representada por Edimo Freze, relativa a repasses no valor de R$ 113.360,28 (cento e treze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento escolar na Educação Infantil- primeira etapa da Educação Básica.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5836/14 - Peça 05 e Instrução 3897/15– Peça 24) opinou pela regularidade das contas, ressalvando as inconformidades que resultaram na extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, e pela determinação de recomendações aos jurisdicionados, a fim de reverem seus procedimentos e prevenirem imposição de sanções por parte desta Corte, em razão: a) do atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais; b) da falta de apresentação de certidão, por parte da entidade recebedora, de certidão exigível por normativa desta Casa, no momento da celebração do termo de convênio; c) do remanejamento indevido de valores previstos no Plano de Trabalho por parte da entidade recebedora.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15391/15– Peça 26) acolhe a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.
Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2013 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendações.
Cumpre destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, consoante previsão do art. 16, § 3°, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2°, do RITCE/PR.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Município de Umuarama e da Creche Serra dos Dourados de Umuarama, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ocorrência de remanejamento indevido de rubricas, em desconformidade com o Plano de Trabalho do Termo de Convênio, nos termos da Instrução nº 3897/15 – DAT (Peça nº 24);
3.2. determinar a expedição de ressalvas e recomendações, nos termos da Instrução nº 3897/15 – DAT (Peça nº 24), para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Município de Umuarama e da Creche Serra dos Dourados de Umuarama, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ocorrência de remanejamento indevido de rubricas, em desconformidade com o Plano de Trabalho do Termo de Convênio, nos termos da Instrução nº 3897/15 – DAT (Peça nº 24);
II. determinar a expedição de ressalvas e recomendações, nos termos da Instrução nº 3897/15 – DAT (Peça nº 24), para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

PROCESSO Nº: 171074/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, SERGIO EVANDRO FREDERICO, THAIZA CRISTINA SOARES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 233/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Moacir Silva e Renilza de Albuquerque Moreno, respectivamente, como Prefeito de Umuarama (Órgão Repassador) e Presidente da Creche Gente Inocente (Entidade

Recebedora), relativa a repasses no valor de R$ 147.086,64, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de atendimento escolar a crianças de até quatro anos de idade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3853/15 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendando a adoção de ações corretivas em relação a atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15395/15 – Peça 31) acolhe a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.
Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.
Cumpre destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3°, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2°, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.
In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
A ausência de certidões detectada pela DAT, bem como a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Renilza de Albuquerque Moreno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/11 e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Creche Gente Inocente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Renilza de Albuquerque Moreno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/11 e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Creche Gente Inocente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 174839/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, FRANCIELLE DOS SANTOS SASSI, IVONE URBANSKI, MARCIO BARROSO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 234/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 034/2013 com o Município de Umuarama, que resultou no repasse de R$235.667,64 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) à Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, tendo por objeto subsidiar 109 atendimentos na Educação Infantil, às crianças de zero a três anos e onze meses de idade, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5822/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os apontamentos a seguir enumerados:
(a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (25 dias no 2º bimestre e 03 dias no 3º bimestre);
(b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (07 dias no 1º bimestre);
(c) ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
(d) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, no valor global de R$4.438,55 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);
(e) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Emissão	Valor Despesa
826125	03/01/2013	31/12/2013	29/11/2012	R$ 241,33
826238	03/01/2013	31/12/2013	13/12/2012	R$ 250,00
826241	03/01/2013	31/12/2013	13/12/2012	R$ 250,00
909678	03/01/2013	31/12/2013	13/12/2012	R$ 250,00
924004	03/01/2013	31/12/2013	13/12/2012	R$ 250,00
1010969	03/01/2013	31/12/2013	13/12/2012	R$ 250,00
1011924	03/01/2013	31/12/2013	13/12/2012	R$ 250,00
909639	03/01/2013	31/12/2013	14/12/2012	R$ 115,00
826105	03/01/2013	31/12/2013	14/12/2012	R$ 320,00
826122	03/01/2013	31/12/2013	19/12/2012	R$ 261,97
826119	03/01/2013	31/12/2013	28/12/2012	R$ 188,17
826130	03/01/2013	31/12/2013	28/12/2012	R$ 194,13
826111	03/01/2013	31/12/2013	31/12/2012	R$ 111,46
Total				R$ 2.932,06

(e) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência:

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
909736	FUGISAWA E EDUVIRGEM LTDA	95.640.595/0001-56	R$ 525,00
909658	SOARES & QUINALIA LTDA	95.640.595/0001-56	R$ 645,21
923621	E G GARCIA MAT ELETRICOS LTDA ME	95.640.595/0001-56	R$ 60,00
1011779	WMS SUPERMERCADOS DO BR	95.640.595/0001-56	R$ 298,00
1129657	J. MALFATO & CIA LTDA	95.640.595/0001-56	R$ 80,75
Total			R$ 1.608,96

(f) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.
Com efeito, o Sr. Moacir Silva, Chefe do Poder Executivo de Umuarama, aduziu, pontualmente, que (peça n.º 24):
(a) os fechamentos em atraso dos 2° e 3° Bimestres, se deu por falta de conhecimento, pois entendia que o fato de efetuar os lançamentos da prestação de contas no SIT e entregar para o concedente, tinha cumprido as obrigações e que o fechamento seria realizado pelo Concedente. Pedimos a consideração, pois vale destacar que a partir destes bimestres, todos os outros foram fechados dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas;
(b) fechou apenas o 1° (primeiro) bimestre com atraso, todos os outros foram fechados dentro do prazo. Pedimos a consideração, que seja convertida a multa em ressalva;
(c) Por falta de atenção as normas do Tribunal de Contas, não foram solicitadas para a Entidade, as certidões aqui elencadas no ato da formalização do convênio. Por este motivo, a emissão da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas foi em 27/02/2013, da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União foi em 16/02/2013 e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi em 22/01/2013. Pedimos a consideração a não aplicação de multa, ressaltando que as certidões foram todas regularizadas. Segue cópias das certidões em anexo. (Págs. n.os 01 a 03).;
(d) as despesas aqui elencadas que foram executadas a maior que o previsto foram compensadas por outras que não atingiram a previsão, ou seja foi gasto a menor, havendo assim o equilíbrio. O que deveria ter sido feita era a adequação do plano, e por uma falha, a Entidade não fez a readequação. Pedimos a consideração e a não devolução parcial, pois não houve extrapolação do montante anual previsto no plano de aplicação;
(e) a entidade informou que embora as despesas foram lançadas com data anterior, por razão de um mero erro de digitação, elas se reportam ao período definido para a vigência do termo transferência, em concordância com o art. 9º, V, da Resolução 28/2011, conforme segue:
-Código Despesa: 826125
Fornecedor: Copel .
Data correta da emissão: 09/01/2013.
Segue anexo cópia da fatura. (Pág. n.º 04).
-Código Despesa: 826119

Fornecedor: Sanepar
Data correta da emissão: 09/01/2013.
Segue anexo cópia da fatura. (Pág. n.º 05).
- Código Despesa: 826122
Fornecedor: GVT
Data correta da emissão: 05/01/2013
Segue anexo cópia da fatura. (Pág. n.º 06).
- Código despesa: 826130
Fornecedor: Copel
Data correta da emissão: 09/02/2013
Segue anexo cópia da fatura. (Pág. n.º 07).
- Código Despesas: 826238 I 826241 I 909678 I 924004 I 1010969
Com relação as despesas aqui elencadas, o Tomador esclareceu que contratou a empresa Otlos Automação Comercial Ltda - ME, para efetuar diversas manutenções no decorrer de 2013 e os pagamentos foram realizados através de parcelas, sendo cada parcela o valor de R$. 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R$. 1500,00 (Um mil e quinhentos reais). Os serviços foram realizados em 2013, período da vigência do convênio, só que a nota fiscal n.º 504, foi emitida em 2012. Não houve por parte da Entidade, qualquer intenção de dolo, má fé ou qualquer outra razão objetivando fraudar as referidas prestações de contas, houve sim uma falta absoluta de conhecimento quanto as normativas do TCE. Pedimos a consideração, visto que Entidade esta procurando se preparar cada vez mais para evitar futuras ocorrências. Segue anexo, cópia da nota fiscal e dos boletos bancários. (Págs. n.os 08 a 13).
- Código Despesas: 1011924
Constatamos que, por falta de atenção no momento do lançamento no SIT, esta despesa foi paga em duplicidade. O Tomador efetuou a devolução aos cofres do município, o valor de R$. 252,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido conforme calculo de atualização monetária do Tribunal de Contas. Segue anexo, o comprovante de pagamento da despesa, juntamente com a cópia do calculo de atualização monetária do TCE e do comprovante de depósito. (Págs. n.os 14 a 16).
Para finalizar, as despesas consoante aos Códigos n.os: 826105/909639/826111, por se tratarem de despesas fora da vigência do convênio, os valores das mesmas foram devolvidos e corrigidos, conforme calculo de atualização monetária do Tribunal de Contas e devolvidos aos cofres do município, conforme segue:

Código de Despesa	Fornecedor	Valor corrigido e devolvido
826105	Maria José de Andrade Mercearia	R$. 341,43
909639	Inviolável Umuarama Ltda ME	R$. 122,70
826111	Secretaria da Receita Federal do Brasil – DARF – PIS	R$. 118,93

Segue anexo, comprovante das despesas, do calculo do TCE e do depósito (Págs. n.os 17 a 25).
(e) o Tomador esclareceu que houve um equívoco no momento de identificar o CNPJ dos fornecedores favorecidos pelos pagamentos, ao invés de preencher com o CNPJ dos respectivos fornecedores, informaram o próprio número do CNPJ da entidade. Segue anexo, todos os documentos que comprovam este mero erro de digitação. (Págs. n.os 26 a 31).

Código da Despesas (SIT)	Fornecedor	CNPJ correto	Valor da Despesa
909736	FUGISAWA E EDUVIRGEM LTDA	02.082.692/0001-90	R$. 525,00
909658	SOARES & QUINALIA LTDA	00.417.829/0001-94	R$. 645,21
923621	E G GARCIA MAT ELETRICOS LTDA - ME	12.665.684/0001-20	R$. 60,00
1011779	WMS SUPERMERCADOS DO BR	93.209.765/0384-32	R$. 298,00
1129657	J. MALFATO & CIA LTDA	05.948.697/0001-40	R$. 80,75

(f) o que houve foi um mero erro de interpretação, onde a Técnica Thaiza Cristina Soares juntamente com a Secretária de Educação, emitem e assinam todos os meses, os Pareceres aprovando as respectivas prestações de contas, bem como o Termo de Fiscalização Final. Quanto ao Termo de Cumprimento entenderam que deveria ser assinado apenas pela Secretária, uma vez que a mesma é responsável pela pasta e é ela quem firma os termos de convênio. Segue anexo, cópias de todos os Pareceres, do Termo de Fiscalização - Final e o Termo de Cumprimento de Objetivos, assinado pela fiscal responsável. (Págs. n.os 32 a 41).
Ainda, a atual responsável pelo Controle Interno do Município em epígrafe, Sra. Ivone Urbanski, bem como aquela em exercício até 02/08/2012, Sra. Marlene Manganotti, corroboraram as alegações tecidas pela municipalidade (peças n.os 18 e 28).
Da mesma forma, a Creche São Paulo Apóstolo, por meio de sua Presidente à época da celebração do convênio em epígrafe, Sra. Francielle Sassi, e do seu Presidente, Sr. Marcio Barroso, restringiu-se a repisar os argumentos trazidos pelo Município de Umuarama (peças n.os 30, 32 e 34).
Depois de reavaliado o feito, a DAT, em sua Instrução n.º 3866/15 (peça n.º 36), quanto aos itens formais, apesar de as justificativas ofertadas não deterem o condão de afastar as inconformidades apontadas, concluiu que, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.
Dando continuidade, quanto aos demais apontamentos, acabou por concluir pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, consoante abaixo transcrito:
(d) foi possível identificar que houve na verdade um remanejamento de valores de uma rubrica para outra, sem, no entanto, autorização do Concedente para tal readequação. Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior, sem prejuízo da ressalva e recomendação sugerida no item 4.1 e 4.2 desta instrução;
(e) após análise da defesa, e em consulta as notas fiscais, bem como os cálculos de correção dos valores e do comprovante de devolução de saldo, constatou-se que o Tomador tomou todas as medidas necessárias para corrigir as falhas. Tendo em vista que todos os códigos apontados foram justificados, esta unidade técnica opina pela regularidade do item; (e) após análise da defesa e em consulta as notas fiscais anexadas, foi possível constatar os erros de digitação. A despesa realizada com a entidade Fugisawa e Eduvirgem LTDA tem como CNPJ o 02.082.692/0001-90, a entidade Soares e Quinalia LTDA, CNPJ 00.417.829/0001-94, E G Garcia Mat Eletricos LTDA – ME, CNPJ 12.665.684/0001-20; WMS Supermercados do BR, CNPJ 93.209.765/0384-32 e o J. Malfato & Cia LTDA, CNPJ 05.948.697/0001-40.
(f) apesar do erro de interpretação, as partes trataram de refazer o referido termo, este assinado pela secretária juntamente com a fiscal responsável pela fiscalização da transferência, e o anexaram à defesa.
No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 15397/15 (peça n.º 38).
É o Relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Após uma detida apreciação do expediente, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido, de forma uníssona, pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.
Ora, este E. Tribunal, respeitando o período de transição demandado pela implementação do Sistema Integrado de Transferências, entendeu como razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte, merecendo os tópicos referentes aos atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões na formalização da transferência (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), serem objeto de recomendação.
Por fim, deve ser objeto de ressalva a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho, resultante da compensação de despesas entre rubricas diversas, sem a devida readequação do documento.
Cumpre destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, consoante previsão do art. 16, § 3°, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2°, do RITCE/PR.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Francielle dos Santos Sassi, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho, resultante da compensação de despesas entre rubricas diversas, sem a devida readequação do documento;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Francielle dos Santos Sassi, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho, resultante da compensação de despesas entre rubricas diversas, sem a devida readequação do documento;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).

PROCESSO Nº: 214075/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIEF, ELAINE SIMONE BINI, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 235/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Altair José Zampier e Elaine Simone Bini, respectivamente, como Prefeito de Pitanga (Órgão Repassador) e Presidente da APP José de Anchieta da Escola Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R$ 21.217,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 433 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4039/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de extratos bancários e recomendando a adoção de medidas corretivas em relação a atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15445/15 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpre destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3°, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2°, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de extratos bancários pode ser ressalvada, em razão do valor que deixou de constar em documentos bancários (R$ 136,20), reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Elaine Simone Bini, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de extratos bancários;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APP José de Anchieta da Escola Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Elaine Simone Bini, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de extratos bancários;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APP José de Anchieta da Escola Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 225158/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 236/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcos José da Silva e Diego Faciroli Ferreira, como Superintendentes da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no exercício de 2013 (o primeiro de 1° de janeiro a 30 de junho e o segundo de 1° de julho a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4685/15 – Peça 49) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15689/15 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Marcos José da Silva e Diego Faciroli Ferreira, como Superintendentes da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcos José da Silva e Diego Faciroli Ferreira, como Superintendentes da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcos José da Silva e Diego Faciroli Ferreira, como Superintendentes da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 242010/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 237/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Cumprimento de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Setembrino Antonio Fabris, como Presidente da Câmara de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2034/15-S2C (Peça 35), decidiu esta Corte de Contas:

I. julgar regulares as contas do Sr. Setembrino Antonio Fabris, como Presidente da Câmara de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013, ressalvando, porém, o desempenho de atividades jurídicas em contrariedade aos ditames do Prejulgado 06, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Bom Sucesso do Sul que, no prazo de 90 dias, e sob pena de aplicação de multa administrativa e abertura de processo de tomada de contas extraordinária, comprove a adoção de medidas visando à conformação dos serviços jurídicos aos preceitos do Prejulgado 06;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Visando o atendimento a tal julgado, a Câmara de Bom Sucesso do Sul apresentou manifestação na Peça 41:

Em atendimento ao que determina a Informação n.° 3926/2015, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vimos informar que a empresa Monteiro do Rosário & Pastorello Advogados Associados, que realizou os serviços jurídicos para a Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013 e primeiro semestre de 2014, através do Contrato oriundo de licitação para Assessoria Jurídica não mais presta serviços a esta Câmara. O exercício de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul está suprido por cargo em comissão, instituído através da Lei n.° 1.107/2014 (anexo 1) e ato de nomeação pela Portaria n.° 01/2014 (anexo 2).
De acordo com a Constituição Federal, toda atividade finalística de caráter permanente deve ser desempenhada preferencialmente por servidor efetivo. A regra, contudo, não proíbe o cargo em comissão. Porém, a Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, através de seu Presidente, pretende adequar a situação ao Prejulgado n.° 06 deste Tribunal.
Conforme informado a este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal encontra-se vinculada ao Poder Executivo deste Município, não detendo de independência e quadro de servidores, razão pela qual, para suprir a necessidade imprescindível de assessoria jurídica para o Legislativo deste Município foi criado o cargo em comissão até que se efetive a desvinculação da Câmara de Vereadores.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1573/15 – Peça 44) entendeu não cumprida a decisão:
Da análise das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que os serviços jurídicos do Legislativo de Bom Sucesso do Sul não são mais executados pela empresa anteriormente contratada, mas por uma servidora comissionada provida no cargo de Assessor Jurídico da Presidência, cargo este criado por meio da Lei nº 1.107 de 23 de junho de 2014.
Conforme descrito no Anexo I da Lei, as atribuições do cargo se resumem a prestar assessoria à Presidência da Câmara. No entanto, neste contexto, denota-se que não se trata de cargo ligado diretamente à autoridade.
Nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, há possibilidade do cargo de assessor jurídico ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Também possibilita que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB –, o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme artigo 37, V, da CF.
Assim, diante das evidências de que o provimento do cargo comissionado de assessor jurídico não atende aos ditames do Prejulgado, entende-se que não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2034/15 – Segunda Câmara.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12722/15 – Peça 45) acolheu a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
Na Peça 48, a Câmara apresentou pedido de reconsideração, requerendo o julgamento de regularidade das contas. Em tal manifestação são repisados argumentos da Peça 41 e acrescentado que:
A Câmara não detém assessoria jurídica, sendo que a Presidência da mesma contém em seu quadro o cargo de Assessor Jurídico, conforme Lei Municipal n.° 1.107/2014 que segue novamente anexa.
Assim, pelos fatos narrados, documentação acostada e o entendimento firmado por essa Corte no prejulgado n.° 06 e na Informação n.° 1573/15, em situações análogas, restam perfeitamente demonstrado o não cabimento de aplicação das penalidades requeridas pelo Ministério Público, em razão da análise equivocada feita pela Informação n.° 1573/15, pois que a Câmara não detém o cargo de assessoria jurídica, como também manifestou-se dentro do prazo.
Na Peça 51 a Câmara complementa sua argumentação nos seguintes termos:
(...) após a constatação de que a Câmara de Vereadores de Bom Sucesso do Sul encontra-se totalmente vinculada à Prefeitura do mesmo Município, como informado anteriormente, concluiu-se que a Assessoria Jurídica Legislativa, bem como a Contabilidade, o Financeiro e o setor de Licitações, está suprida, em razão do vínculo, pelos cargos efetivos de contador e advogado, financeiro e da Comissão Permanente de Licitações, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul.
Todos os atos referentes ao andamento e operação interna da Câmara de Bom Sucesso do Sul, como licitações, compras e outros são acompanhados e realizados pelo Advogado Dr. Cilmar Francisco Pastorello, portador do RG n.° 3.368.749-4, nomeado pelo Decreto n.° 1.941 de 06.02.2014 e pela Contadora Fernanda de Oliveira, portadora do RG n.° 8.742.375-1, nomeada pelo Decreto n.° 2.083 de 06.03.2015, pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada por meio do Decreto n° 2.125, de 15 de junho de 2015.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1834/15 – Peça 53) manteve o posicionamento de não cumprimento do julgado:
Em que pesem todas as declarações acima, não foi encaminhado o ato do Chefe do Poder Executivo designando o Advogado para executar as atividades no Legislativo, como também não foi comprovado o desligamento da servidora comissionada ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, pois, num primeiro momento, foi contratada apenas para atender às exigências do Prejulgado e, sendo assim, não se mostra razoável do ponto de vista econômico mantê-la numa função cujas atribuições estão sendo supridas por servidor do Município.
O Parquet (Parecer 15523/15 – Peça 54), novamente, acolheu a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Primeiramente, considerando que já existe decisão transitada em julgado, não há que se receber ou discutir o pedido de reconsideração, uma vez que nenhum argumento diz respeito a nulidades eventualmente existentes.
Quanto ao mérito do expediente, com máxima vênia, divirjo das Unidades Instrutivas. Uma vez encerrado o contrato de serviços jurídicos terceirizados e designado servidor do Poder Executivo para tal mister – havendo sido devidamente demonstrado o efetivo exercício nos documentos constantes de Peça 56 –, entendo que a situação resta conformada aos ditames do Prejulgado 06, sendo a orientação da DCM (de que "não foi encaminhado o ato do Chefe do Poder Executivo designando o Advogado para executar as atividades no Legislativo") a preponderância da forma sobre o conteúdo.
Quanto à contratação de servidora comissionada para desempenho de assessoria da Presidência da Câmara, ainda que possa ser questionada pelo fato de se tratar de Município pequeno e com poucos recursos, trata-se de questão político administrativa a ser tratada em âmbito interno, não havendo aparente ofensa ao determinado do Prejulgado 06.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. declarar cumprida a determinação inserta no Acórdão 2034/15-S2C, com encaminhamento do feito à Diretoria Geral e à Diretoria de Execuções para a expedição das certidões e efetivação dos registros de estilo;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. declarar cumprida a determinação inserta no Acórdão 2034/15-S2C, com encaminhamento do feito à Diretoria Geral e à Diretoria de Execuções para a expedição das certidões e efetivação dos registros de estilo;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253160/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 238/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdomiro Vichetti, como Presidente da Câmara de Florida no exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4808/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15728/15 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Valdomiro Vichetti, como Presidente da Câmara de Florida no exercício de 2013.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdomiro Vichetti, como Presidente da Câmara de Florida, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Valdomiro Vichetti, como Presidente da Câmara de Florida, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 278448/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: REGINALDO ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 239/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Reginaldo Roberto Andrade, como Secretário Municipal de Saúde do Município de Cascavel no exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4694/15 – Peça 48) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15676/15 – Peça 49) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Reginaldo Roberto Andrade, como Secretário Municipal de Saúde do Município de Cascavel no exercício de 2013.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Roberto Andrade, como Secretário Municipal de Saúde do Município de Cascavel, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Roberto Andrade, como Secretário Municipal de Saúde do Município de Cascavel, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 284324/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO NATH
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 240/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Vinicius Pires de Souza, como Secretário de Educação do Município de Cascavel no exercício de 2013.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4699/15 – Peça 55) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15675/15 – Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcos Vinicius Pires de Souza, como Secretário de Educação do Município de Cascavel no exercício de 2013.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Vinicius Pires de Souza, como Secretário de Educação do Município de Cascavel, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Vinicius Pires de Souza, como Secretário de Educação do Município de Cascavel, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 795899/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AIDA DA COSTA BOLL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 241/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Aida da Costa Boll, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, cuja inativação se deu no cargo de Auxiliar de Enfermagem, julgada legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 597/15 (processo n° 98660/13), publicada em 03/07/2015.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10.157/15 (peça 21), informa que foram atendidos os requisitos legais, opinando pelo registro do ato referido.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14733/15, manifestou-se pelo registro do ato revisor dos proventos.
Diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 1.131/2012.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 1.131/2012;
II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 209163/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 242/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas Regulares.

RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos do processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Pedro Rocatelli, no período de 01/01/2011 a 03/02/2011, e da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, no período de 04/02/2011 a 31/12/2011.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1.849/14 (peça 49), opinou pela regularidade das Contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 10.898/14 (peça 50), acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.
VOTO:
Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Pedro Rocatelli, no período de 01/01/2011 a 03/02/2011, e da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, no período de 04/02/2011 a 31/12/2011.
É o voto.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Pedro Rocatelli, no período de 01/01/2011 a 03/02/2011, e da senhora Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, no período de 04/02/2011 a 31/12/2011;
II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 198505/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO, JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 243/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas Regulares.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos do processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município da Lapa, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Renato Leal Afonso.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1523/14 (peça 32), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 8.783/14 (peça 33), acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.
VOTO
Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, voto pela Regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Renato Leal Afonso.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo Municipal da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Renato Leal Afonso;
II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 256657/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/16 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Município de Leópolis. Exercício 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. MPC pela regularidade com ressalva. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Leópolis, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Clea Marcia Bernardes Oliveira, CPF 666.878.379-15.
Por meio da Instrução nº 4637/15 (peça 63), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, sendo tais itens parcialmente justificados em sede de contraditório.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15670/15, em consonância com o entendimento da DCM, propõe a regularidade das contas com as ressalvas assinaladas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela ressalva das impropriedades formais detectadas.
As divergências apontadas em sede de contraditório foram parcialmente justificadas pela defesa. Desse modo, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a proposição de ressalvas é a solução que melhor se amolda ao presente caso.
Do exposto, VOTO pela Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Leópolis, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Clea Marcia Bernardes Oliveira, CPF 666.878.379-15, em razão das divergências encontradas nos repasses ao INSS, tanto no que concerne à contribuição dos servidores quanto na contribuição patronal.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Leópolis, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Clea Marcia Bernardes Oliveira, CPF 666.878.379-15, em razão das divergências encontradas nos repasses ao INSS, tanto no que concerne à contribuição dos servidores quanto na contribuição patronal;
II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 269600/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 263/16
A Embargante Sirlene Pereira Ferreira Svartz, por meio da peça 75 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão nº 2/16, alegando que a decisão embargada apresenta contradição e obscuridade quanto à aplicação da multa do art. 87, III da

LCE 113/2005 e a Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4359/15 (peça 69).
Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 782335/12
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 267/16
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1003/16 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 247602/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 269/16
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1905/16 (peça nº 09), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 796540/15
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CELSO KUBASKI, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 270/16
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), conforme solicitado, para que se retifique a autuação, excluindo-se o advogado THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, do rol de interessados dos processos, constando-o somente como PROCURADOR.
Após, retornem os autos à este Gabinete.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 412130/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 271/16
Acato o pedido preliminar formulado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 290/16 (peça 16), determinando a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o desentranhamento das peças nº 4 e 5 do presente expediente, uma vez que as mesmas expressam situações concretas cuja análise não condiz com a natureza deste processo, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 38440/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 275/16
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 38424/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 278/16
Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades do Município de Rio Bonito do Iguaçu.
Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.
Diante do exposto, determino:
I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do Sr. IRIO ONELIO DE ROSSO, da Sra. SIRLEI B. BOAROLLI e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.
II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 338312/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 281/16
Diante das manifestações do Ministério Público de Contas (peça 39) e da Diretoria Jurídica (peça 44), determino a adoção das medidas sugeridas pelo Parecer nº 12280/15 – DICAP, procedendo-se da seguinte forma.
a) Encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que proceda ao registro da Resolução nº 2879, nos termos do item "1" de seu parecer (peça 36);
b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento do presente protocolado aos autos de nº 319195/03 e, posteriormente, remeta-o para instrução da DICAP, nos termos do item "2" de seu parecer (peça 36);
c) Comunicação ao Paranaprevidência, para que remeta a esta Corte o processo de nº 93677/10, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 589/11 – CAML, para os fins descritos no item "3" do Parecer nº 12280/15 – DICAP.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 496235/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO: 288/16
Considerando o teor da Informação nº 31/16 – CAVD, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para providências visando ao cumprimento do Acórdão nº 6100/15 – Pleno.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 697289/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO, FABIANO LOPES BUENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 292/16
Considerando que o Acórdão nº 4579/15 - Pleno (peça 88) negou provimento a recurso de revista, mantendo-se hígida a decisão originária, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:
a) Inversão do apensamento, passando o protocolo nº 677166/10 a figurar como o principal dos autos;
b) Redistribuição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo originário, nos termos do § 3º, do art. 32, do Regimento Interno.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 231638/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICRED, ADEMAR SCHARDONG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 294/16
A Fundação de Desenvolvimento Educacional e Cultural do Sistema de Crédito Cooperativo Fundação Sicredi e o Sr. Ademar Schardong, por meio da peça 39, opuseram embargos de declaração contra o Acórdão 108/16 (peça 36), alegando que constou erro material na parte dispositiva do acórdão.
Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 128256/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 301/16
Tendo em vista a Instrução nº 35/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 262898/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 302/16
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 68838/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 603902/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
PROCURADOR: LORENA LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 11.576,21 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 16.137 – VI Ciclo de Estudos em Linguagem – Chamada de Projetos n.º 01/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 237/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 696/16 (peças n.ºs 35 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485927/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e MAURO LUCIANO BAESSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2015, no valor de R$ 20.704,01 (vinte mil, setecentos e quatro reais e um centavo), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.713 – Programa de Pós-Graduação em Biologia Comparada – Chamada de Projetos n.º 14/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 145/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 699/16 (peças n.ºs 21 e 23, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376580/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número: 25.318 – Coordenação do laboratório de eletroquímica e materiais no desenvolvimento de fotoeletrodos baseados em vanadato de bismuto – Chamada de Projetos n.º 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 71/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 827/16 (peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387875/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES e CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 23.482 – Desenvolvimento de pesquisas para estudos de degradação e reciclagem de polímeros e reaproveitamento de resíduos sólidos – Chamada de Projetos n.º 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 223/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 791/16 (peças n.ºs 33 e 34, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1144521/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/16
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 02.498.070/0001-47, da gestão de MAURÍLIO DE PAULA JUNIOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto o fortalecimento de vínculos e a prevenção da violência contra a criança e o adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 211/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1086/16 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561069/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOAO CARLOS GOMES, FRANCISCO ISAAK NICOLAS CIESIELSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PATRICIA TULCHOKI S. LADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/16
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES e CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para pagamento das despesas de custeio e serviços de terceiros pessoa jurídica para atendimento dos plantões pelos pós-graduandos dos cursos de mestrado e doutorado em Odontologia que executam ações básicas de saúde do programa "Brasil Sorridente" no centro de especialidade odontológica da UEPG, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4188/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1070/16 (peças n.ºs 38 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351629/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOAO APARECIDO GALBIATI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 157/2015, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 103, do dia 27/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOÃO APARECIDO GALBIATI, no cargo de Pedreiro, na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 meses e 11 dias, no valor mensal de R$ 1.553,53 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11230/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 98/16 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457079/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, BENEDITO DE GOES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 325/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 155, do dia 23/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de BENEDITO DE GOES, no cargo de Carpinteiro, na modalidade voluntária, com 12 anos, 11 meses e 03 dias, no valor mensal de R$ 390,91 (trezentos e noventa reais e noventa e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10782/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 65/16 (Peças n.ºs 26 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349779/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 8.055 – Choque de produtividade e os fluxos de investimentos estrangeiros para o Brasil – Chamada de Projetos n.º 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 90/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 898/16 (peças n.ºs 15 e 16, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117742/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE BARDINI NETO, WILSON JARDIM DE CARVALHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, CNPJ n.º 80.889.744/0001-48, da gestão de WILSON JARDIM DE CARVALHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 186.316,87 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 386/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1023/16 (peças n.ºs 29 e 30, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 899082/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICENCIA DE PONTA GROSSA, STELLA WILMA RODRIGUES, OLMIRA BERNADETE DASSOLER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR: BERENICE DO CARMO SABADIN DE LARA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, KARLLA MARIA MARTINI E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.234.826/0001-54, da gestão de STELLA WILMA RODRIGUES e OLMIRA BERNADETE DASSOLER, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Copel Distribuição S/A, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R$ 142.552,63 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a eficientização energética nas dependências do Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz através da substituição dos sistemas de iluminação e ar condicionado por tecnologias mais eficientes, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4171/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 309/16 (peças n.ºs 41 e 43, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324628/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, RUI SÉRGIO PRIMAK
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA E LUÍS GUSTAVO LORGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/16
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, CNPJ n.º 77.893.469/0001-21, da gestão de ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO e RUI SÉRGIO PRIMAK, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R$ 83.495,31 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o banco de leite humano do hospital, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 141/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1111/16 (peças n.ºs 35 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527591/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 144/16
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da Peça Processual nº 219, diante de equívoco na sua elaboração;
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616193/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: TATIANA OLIVEIRA MEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 145/16
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126960/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, OLIDIA REGINA MARTINS BECKER
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 146/16
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 967/16 (Peça n.º 29), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225962/08
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 147/16
I - Considerando o contido na Instrução n.º 28/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 50), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CPF n.º 003.229.039-04, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4907/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 42);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 520226/04
ORIGEM: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: GESSE ALVES NOGUEIRA, REGINALDO ESTUQUI, DALVA STUQUI, MARCIA MENDES DA SILVA, MARIA APARECIDA MIRANDA SILVA, DIRCE STUQUI FEDRIGO, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS HONORATO, GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS, CIBELE CRISTINA MORARA DE CAMPOS, EDINA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MIRANDA DELGADO, DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB/PR 18161), GABRIEL BONESI FERREIRA (OAB/PR 59288), HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA (OAB/PR 56704), MATHEUS BONESI FERREIRA (OAB/PR 65621), MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA (OAB/PR 32814), MONICA RIBEIRO BONESI (OAB/PR 24319)
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 148/16
I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 2186/16 – DP (Peça n.º 208), autorizando o desentranhamento das peças apontadas;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504476/15
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ANDRE RAMIREZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 149/16
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.° 2578/16 - DICAP (Peça n.º 26);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.° 938590/15;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687600/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 150/16
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar e manifestar-se acerca do solicitado do Parecer Ministerial n.° 946/16 (Peça n.º 10);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146090/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA (OAB/PR 33.630)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 151/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56538/16 (Peça n.º 106);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise, considerando o Despacho n.º 87/16 – GCDA (Peça n.º 104);
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 28 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751104/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES (), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 152/16
I. O Instituto de Gestão e Assessoria Pública e o Sr. Pérsios Antunes Sampaio interpuseram Recurso de Revisão (peça 149, cópia novamente acostada à peça 164), em face do Acórdão 4154/15 – Tribunal Pleno que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão 1337/15 da Segunda Câmara.
Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal mencionada, observo que ela foi protocolada tempestivamente. No entanto, verifico que as alegações de afronta à Constituição Federal e à Lei Complementar 113/2005 não prosperam, deixando de preencher os requisitos do art. 74 da Lei Complementar 113/2005, pois alegam os recorrentes que o Sr. Pérsios Sampaio tomou conhecimento da decisão desta Corte somente com a publicação do Acórdão 1337/15-S2C, não tendo sido

"citado ou intimado da necessidade de apresentação dos documentos que o Tribunal julgou tão importantes para a aferição da regularidade das contas e da prestação de serviços àquele Município em comento", e assim, esta suposta falta de intimação invalidaria a decisão proferida por este tribunal.
Entretanto, compulsando os autos verifico a peça 11 que o AR do Ofício Contraditório encaminhado por esta Corte ao Sr. Pérsios Antunes Sampaio foi devidamente recebido, tendo ainda este Tribunal encaminhado dois novos Ofícios Contraditórios (peças 23 e 24), vindo o interessado manifestar-se a peça 26, como representante do Instituto de Gestão e Assessoria Pública – AGEAP constituindo procuradora aos autos (fl. 06, peça 26).
Assevera-se ainda, que os recorrentes tiveram acesso a todos os atos do processo conforme se vislumbra da instrução processual, aos quais inclusive foi oportunizado direito recursal, cuja peça foi admitida e teve seu regular trâmite nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas Estadual.
Destarte, diante do exposto anteriormente entendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos no Art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual DEIXO DE RECEBER o Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública e pelo Sr. Pérsios Antunes Sampaio (peças 149 e 164).
II. No que tange ao Recurso de Revisão interposto pelos interessados Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira, por meio de procurador constituído (peça 162) exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, e diante das alegações contidas na peça recursal acerca de suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, hipóteses previstas no Art. 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO o presente Recurso;
III. À Diretoria de Protocolo - DP, para reautuação dos autos em face do Recurso de Revisão interposto à peça 162, e sorteio de novo Relator.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260125/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 153/16
I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.
II. Após, retorne ao Gabinete.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362610/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 154/16
1. Em atendimento à Informação nº 1696/15 (Peça Processual nº 38) da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
a) Inclusão dos Srs. DILMAR ROCHA, CPF nº 100.908.949-87, e ANTONIO CARLOS PACOLA, CPF nº 172.981.649-53, no rol de interessados;
b) CITAÇÃO dos Srs. DILMAR ROCHA e ANTONIO CARLOS PACOLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Relatório de Inspeção (Peça Processual nº 6) e Matriz de Responsabilização nele indicada, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno;
2. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas – MPC para parecer.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185101/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGOZI, ARTUR FERREIRA DA COSTA, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, MANOEL LUIZ NOCHI, ADENIR CRESPO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, PAULO FERREIRA, RUAN CARDEAL RINALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 155/16
II. Tendo em vista a alteração do entendimento desta Corte por meio do Acórdão nº 5537/15 - STP (Processo nº 577437/14) faculto ao órgão ministerial a oportunidade de nova manifestação nos autos para análise da repercussão da decisão em tela sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambira, exercício de 2012, para posterior deliberação deste Relator.
III. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117726/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 157/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48080/16 (Peça n.º 33);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117467/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JONAS TADEU ARSIE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 158/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48195/16 (Peça n.º 30);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118820/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NORDELIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 159/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48209/16 (Peça n.º 29);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116908/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ IVO MOCHEUTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 160/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48233/16 (Peça n.º 27);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130056/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLAUDIO LEAL
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 161/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47725/16 (Peça n.º 27);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118889/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FABIO MARCASSA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO: UMBERTO GIOTTO NETO (OAB/PR 22946)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 162/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 48292/16 (Peça n.º 31);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119435/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANDERSON FRANCISCO PROENÇA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 163/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47776/16 (Peça n.º 25);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129406/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO GARCIA MOLINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, VALDIR GARCIA, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 164/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47857/16 (Peça n.º 48);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130471/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE PEDRO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ADELZIRA MARTINS TEIXEIRA, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 165/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47911/16 (Peça n.º 31);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129490/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GERSON MARCIO NEGRISSOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 166/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47946/16 (Peça n.º 35);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135368/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, WALQUÍRIA ONETE GOMES
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 167/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47490/16 (Peça n.º 55);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222805/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO GOLEMBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 168/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47520/16 (Peça n.º 30);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130005/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 169/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47580/16 (Peça n.º 33);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172212/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALDIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 170/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47296/16 (Peça n.º 31);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201077/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 171/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47423/16 (Peça n.º 28);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130315/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS MICHELON
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 172/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47075/16 (Peça n.º 25);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163329/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, GERSON MORAES DE ARAUJO
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 174/16
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47172/16 (Peça n.º 28);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320296/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 175/16
I – A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação n.º 1564/15 (Peça n.º 90), noticia que resta a pendência de lançamento do cargo de Farmacêutico na base de dados do SIM-AP deste Tribunal referente ao Município de Jardim Olinda.
II – Em virtude do lapso temporal transcorrido, encaminhe-se o feito à DCM a fim de que verifique se houve alteração na situação mencionada.
III – Tendo sido resolvido o ponto, devolva-se a este Gabinete.
IV – Caso persista a falta da inserção do dado acima mencionado, à Diretoria de Protocolo para:
a) Intimar o MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (CNPJ n.º 76.970.383/0001-92), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação n.º 1564/15 (Peça n.º 90), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
b) Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
c) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;
d) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 29 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 299899/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, JOAO BREVE LUCIANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de João Breves Luciano, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto nº 372/2015 da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicado em 15/03/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:
a) encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, visto que registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 8529/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 217/16
Ante o contido na petição de peça 131, intime-se o advogado Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 45 do Código de Processo Civil, pois o documento de peça 132 não comprova que o senhor Roque Jorge Fadel tomou ciência da renúncia.
Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 871576/15
ORIGEM: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 221/16
Considerando que a decisão contida no despacho nº 900/15 foi disponibilizada no DETCE do dia 27/11/2015 e considerada publicada no dia 30/11/2015, transitou em julgado em 10/12/2015, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 525970/15
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IRACI MOREIRA TAVARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 262/16
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da Diretora Previdenciária, Sra. Aleksandra do Carmo Ulmann, Diretora Previdenciária e responsável[1] à época pelo cumprimento da obrigação contida no art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014.
2. Após, retornem os autos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. Nos termos do Regimento Interno da Colombo Previdência: Art. 30. Compete ao Diretor de Gestão Previdenciária: e) acompanhamento e controle da execução dos processo de aposentadoria e pensão junto órgãos fiscalizador, compensação previdenciários;

PROCESSO Nº: 54403/16
ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 264/16
I – Cuidam os autos de pedido de acesso à informação formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP, no qual solicita inclusão como interessado, bem como a disponibilização de acesso no Portal E-Contas dos processos de prestação de contas da CIDERMMA: 147575/01, 17870-9/02, 238080/03 e 540725/11.
Assim, os autos foram encaminhados pela Presidência em virtude da Relatoria do processo nº 598183/15.
Dessa forma, DEFIRO o acesso aos autos 598183/15, nos moldes solicitados.
Informo, no entanto, que o pedido de inclusão do requerente nos autos supramencionados na condição de interessado deverá ser formulado incidentalmente naquele processo, apenas indicando que a Tomada de Contas Ordinária já se encontra julgada, por meio do Acórdão 4875/15 – Primeira Câmara, no qual foi determinado seu encerramento, sem julgamento de mérito, em virtude da extinção regular da entidade ocorrida em 2002.
II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias e prestadas informações ao requerente.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 145490/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 265/16
1. Em acolhimento ao Parecer nº 11.699/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos documentos acostados nas peças nº 36-37, 39, 42, 45-46, 48-49, 51-52, 54-55 e 58-59, para a formação de autos de admissão complementares, uma vez que trazem documentos pertinentes às admissões oriundas do Edital nº 003/2009.
2. Após, retornem-se os autos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 21382/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, RICARDO LUIZ RIBEIRO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 266/16
1. Tendo em conta que na publicação do Acórdão nº 73/16-S1C, veiculada no Diário Eletrônico nº 1289, de 29/01/2016, não constou o nome dos procuradores das partes, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que proceda à republicação da referida decisão.
2. Após, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
3. Em seguida, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 261789/13
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: SANDRO JOSÉ MARTINS, LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI
PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 267/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Sandro José Martins, acostada nas peças 105 a 111.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 257033/14
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ALEX BARBOSA, ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 268/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela PREVISCAM, acostada nas peças 53 a 58.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 33511/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 269/16
I - Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Recorrido, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contrarrazões recursais.
II – Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 650904/14
ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 272/16
1. Tendo-se em conta que a distribuição da prestação de contas do Município de Rio Branco do Sul, deste mesmo exercício de 2013, ocorreu em 02.04.14, anterior, portanto, à distribuição destes autos, em 23.07.2014 (peça nº 4), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova distribuição, observando a prevenção de que trata o art. 346,III e IV, do Regimento Interno, em favor do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator do processo acima indicado.
2. Como mera contribuição ao deslinde do presente processo, acrescente-se que, em consulta ao sistema de trâmite, verificou-se que a prestação de contas de que trata a presente tomada de contas ordinária foi protocolada sob nº775182/14.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 277689/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: GLAUCIO BADUY GALIZE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 273/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Município de Araucária, acostada nas peças 91/92;
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 278065/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF, CEZAR RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 274/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Amaporã, acostada nas peças 51/52;
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 273241/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO
PROCURADOR: MAURO YUTAKA AIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 275/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Nova Esperança, acostada na peça 70;
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 390961/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 276/16
I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais.
II. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 137425/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - ACEUV, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, MARCO ADRIANE STRLE, CARLOS HENRIQUE AGUSTINI
PROCURADOR: VIRGILIO CESAR DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 277/16
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada na peça 60.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261952/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: LAURI STRINSKI, VALDIR CABRAL DA SILVA, MARINO KUTIANSKI
PROCURADOR: MARISA DE FATIMA CZAIKOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 278/16
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2016.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 399310/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
DESPACHO N.º: 1988/15
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2421/15 (peça 8), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 642/10-GATBC, o processo n.º 9215/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 9215/09, sejam apreciadas.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 117149/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO N.º: 1989/15
Retornam os autos com a Informação n.º 1450/15 (peça 36), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais indica que o processo n.º 852333/12-TC, razão do sobrestamento dos presentes autos, conforme determinado no Despacho n.º 2012/14-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual propõe a prorrogação do sobrestamento até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 852333/12.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 710997/12
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, ARLETE SORDI GIANNINI.
DESPACHO 366/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 985/16 - peça processual nº 053) e do representante do Ministério Público

(Parecer nº 1172/16 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 992809/14
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JORDELEI DA COSTA SCHUENCK.
DESPACHO 367/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 254/16 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1188/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 997584/14
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, HIROZI MASAKI.
DESPACHO 368/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 252/16 - peça processual nº 043) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1181/16 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 843172/12
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA IZELDA FENATO.
DESPACHO 369/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 989/16 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1173/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624562/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: SUELI DE JESUS CAPELO
DESPACHO 370/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7398/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 459/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 854867/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ERNANDES FRANCO.
DESPACHO 371/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12245/15 - peça processual nº 053) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 461/15 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 340804/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA MARIA BONTORIM GABARDO, SERGIO POVOA PIRES, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO.
DESPACHO 372/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12252/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 462/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 992981/14
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ BARBOSA.
DESPACHO 373/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 253/16 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1180/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 126958/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEILA BRUSAMOLIN FEIJO.
DESPACHO 374/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7392/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 460/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 523090/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILMA ARANTES NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO 386/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 981/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1183/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208346/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORLANDO ALVES DE FONTES
DESPACHO 387/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 228/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1012/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 122409/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARA SILVA MARASSATI
DESPACHO 388/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 231/16 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1037/16 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 474286/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIA DOS SANTOS ZASTONNI
DESPACHO 389/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 984/16 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1199/16 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 406116/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TARCILA VOLSKI, SUELY HASS
DESPACHO 390/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 979/16 - peça processual nº 057) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1182/16 - peça processual nº 060), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 174735/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SIRLEI THEVES GALVAO
DESPACHO 391/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 230/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1009/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 41986/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOCELI SANTOS
DESPACHO 392/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 235/16 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1038/16 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472909/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALVARINA ELAUDIO
DESPACHO 393/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 983/16 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1200/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 42320/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDIR CEZAR
DESPACHO 394/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 234/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1030/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSOS Nº.: 119335/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS, ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP, AMIN JOSE HANNOUCHE
DESPACHO Nº.: 2124/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA. EPP, em face do edital da Concorrência n° 03/2014, realizada pelo INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, para a contratação de empresa para prestação de fiscalização de serviços referentes à elaboração dos Planos das Bacias Hidrográficas Norte Pioneiro, Piraponema e Baixo Ivaí;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes na desclassificação da representaDA, a qual alega que o edital do certame não fixou nota mínima passível de se firmar critério objetivo de desclassificação e que seu recurso interposto contra a decisão de desclassificação não foi devidamente analisado e fundamentado;
III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que a representante foi desclassificada pela ausência de qualificação técnica, vez que: (1) não possuía em seu acervo nenhum trabalho dentro dos temas especificados no Termo de Referência; (2) não foi apresentado texto demonstrando conhecimento da empresa sobre os temas de recursos hídricos, conforme solicitado no item 6.1 do edital; (3) nenhum dos planos em que a engenheira ambiental Fernando Muzzolon Padilha participou se enquadrava na solicitação do edital; (4) os estudos desenvolvidos pela representante não se assemelham aos serviços solicitados; (5) a empresa não comprovou experiência nos temas descritos no edital, o que enseja a desclassificação da mesma;
IV. A Representação não merece ser recebida, visto que conforme a ata da de julgamento da análise da proposta técnica (peça 18, fls.168) o certame em apreço restou fracassado. Ainda, em manifestação prévia a representada demonstrou que a desclassificação da representante foi devidamente fundamentada. Desta forma, a presente representação não sustenta, vez que houve a perda de seu objeto, motivo pelo qual não deve prosperar, consoante já decidido pelo Tribunal de Contas da União, o qual se acompanha:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (Acórdão TCU 1542/2013)
REPRESENTAÇÃO. CINEMATECA BRASILEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO
6. Verifica-se, por meio da ata de realização do Pregão, que, no momento do despacho do Ministro Relator, a licitação encontrava-se na fase de habilitação dos licitantes, no dia 19/12/2013.No entanto, em 23/12/2013, o segundo licitante foi inabilitado, por descumprimento ao disposto no edital. Dessa forma, a licitação restou fracassada, conforme ata à peça 10.
7. Dessa forma, diante do fracasso do pregão eletrônico, resta configurada a perda de objeto da representação, razão pela qual será proposto o arquivamento do presente processo.
(...)
9. No mérito, tendo em vista que o pregão eletrônico 18/2013 restou fracassado, o Tribunal deve reconhecer a perda de objeto da presente representação. (TCU, AC-0536-04/14-2, Min. Relator André de Carvalho, 18/02/2014)
V. Assim, deixo de receber a presente representação;
VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 971368/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº.: 93/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo oriundo de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por GEORGE FREITAS LIMA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para o reclamado, trabalhando como ‘‘auxiliar de escritório’’;
II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, foi declarada a nulidade da contratação do representante, bem como foi pronunciada a prescrição das pretensões anteriores a 5 (cinco) anos, rejeitando os pedidos formulados pelo autor, condenando o representado apenas à multa por litigância de má-fé;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em

concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
***2**. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*

PROCESSOS Nº.: 103358/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 101/16

I. Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela Procuradoria da República do Município de Guarapuava de Recomendação Administrativa encaminhada aos Municípios da Subseção Judiciária de Guarapuava;[1]
II. No Despacho nº 603/15 (peça 2) o presidente, determinou o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas providências;
III. A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho n° 685 (peça 5), sugeriu o encerramento do feito, pelas razões a seguir expostas: (a) que o expediente mesmo sendo " uma situação passível de aprimoramento/ correção, ao crivo do EXMO. Representante do Ministério Público, a existência de uma Recomendação vigente obstaculiza, ao menos num primeiro momento, o processamento do feito por esta Corte de Contas"; e, (b) isso porque, " uma vez que as atividades cumpram os termos recomendados, não haverá que se falar em ato de gestão irregular passível de correição e sanção;
IV. Como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o expediente em verdade refere-se a cientificacão pelo Ministério Público Federal de recomendação feita a um grupo de municípios acerca da regularização da alimentação da base de dados do "Banco de Preços em Saúde", não importando em comunicação de irregularidade, hábil ao recebimento do presente como representação;
V. Diante do exposto, acato o opinativo da Unidade Técnica (DCM) e determino o encerramento do feito;
VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 992349/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 105/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo oriundo de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por HELENA FRANCISCA ALVES em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA – FUNDAÇÃO PROTEGER, por meio do qual alega o reclamante que foi contratada pelo Município de Guarapuava em 01/02/1991, conforme anotação em sua CTPS, e atuou em diversas atividades na área de assistência social a menores carentes do Município de Guarapuava na Fundação supracitada, nas funções de relações públicas (01/02/1991 até 29/07/1991), de diretora técnica (01/09/1992 até 25/09/1997) e de assessora técnica e diretora técnica (03/05/1999 até 01/08/2013). Alega ainda que no período de 25/09/1997 a 03/05/1999 continuou trabalhando para o Município, porém sem o devido registro do contrato de trabalho e anotação na sua CTPS. Foi dispensada sem justa causa em 01/08/2013 sem o pagamento das verbas rescisórias;
II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, foi julgado improcedente todos os pedidos deduzidos pela reclamante;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[2] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[3], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o caso em tela, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____
1. " Recomendação n° 01/2015 – Procedimento Administrativo n° 1.25.004.000016/2015-42. Assunto: Recomenda aos Municípios da Subseção Judiciária de Guarapuava/ Paraná a regularização da Alimentação da Base de Dados " Banco de Preços em Saúde".
2. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
3. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 882821/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
DESPACHO Nº.: 115/16

I. Trata-se de representação, lastreada no artigo 113, § 1° da Lei 8.666/1993 formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo em face do edital " Pregão Presencial n° 125/2014, realizado pelo Município de Palotina;
II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Município de Palotina, pois o contido no Edital

de Pregão Presencial n° 125/2014 - objetivando " a contratação de empresa para fornecimento de pneus para os veículos pertencentes a frota municipal, para atender as necessidades futuras das diversas secretarias desta municipalidade", estaria em desacordo com os ditames da Lei Federal n° 8.666/1993. Assevera, ainda, que "o edital deve ser modificado para melhor se adequar à legislação pátria";
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n°545 (peça 5). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil; (anexo I, cláusula 6, peça 12, fls.61); [1] (b) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante das marcas cotadas, declarando que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil;(anexo I, cláusula 7, peça 12, fls. 61); [2] e, (c) exigência de que as licitantes apresentem a DOT (Data de fabricação), não superior a 06(seis) meses;(anexo I, cláusula 9, peça 12, fls. 62); [3]
V. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil; (b) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante das marcas cotadas, declarando que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil; e, (c) exigência de que as licitantes apresentem a DOT não superior a 06(seis) meses. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realiza a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Jucenir Leandro Stentzler, prefeito municipal, bem como do Município de Palotina, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos que achar pertinentes;
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. A obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil, afronta o artigo 3°, § 1°, I, da Lei de Licitações, por atentarem contra o caráter competitivo do certame.
2. " Não se admite a exigência de que os pneus sejam homologados pela montadora, não há como permitir também uma declaração de que os produtos sejam homologados pela montadora, originais de fábrica, portanto, declaração esta que obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. " (Entendimento do TCEMG).
3. A exigência do DOT (Data de fabricação), não superior a 6(seis) meses, restringe o caráter competitivo do certame. Cumpre assinalar que a legislação pátria impõe aos fabricantes de pneus a concessão de garantia de cinco anos do produto, contados a partir da data da compra do bem pelo consumidor. (Portaria INMETRO n° 482, de 7/12/2010).

PROCESSOS Nº.: 109194/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº.: 119/16
I. Trata-se de representação, lastreada no artigo 113, § 1° da Lei 8.666/1993 formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo em face do edital " Pregão Presencial n° 001/2015, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI);
II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI), pois o contido no Edital de Pregão Presencial n° 001/2015, Processo Administrativo n° 003/2015 - objetivando licitação que tem por objeto o " Registro de Preços para aquisição de pneus para micro- ônibus" é restritivo, pois estaria em desacordo com os ditames da Lei n° 8.666/1993 e, não cumpre os "mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)". Assevera, ainda, que "o edital deve ser modificado para melhor se adequar à legislação pátria";
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n° 552/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;[1] (b) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil;[2] (c) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante, garantindo a reposição dos pneus em até 72(setenta e duas) horas;[3] (d) exigência de que as licitantes apresentem a DOT (Data de fabricação) não superior a 06(seis) meses;[4] Verifico ainda, "ex officio", indício de ilegalidade pela ausência no edital da cláusula referente ao benefício processual (habilitação tardia);[5]
V. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil; (b) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante, garantindo a reposição dos pneus em até 72(setenta e duas) horas; (c) exigência de que as licitantes apresentem a DOT (Data de fabricação) não superior a 06(seis) meses; (d) ausência no edital da cláusula de exclusividade de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e, (e) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia). Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor Wilian Gualberto Werle, como Interessado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Wilian Gualberto Werle, da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, bem como do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos que achar pertinentes;
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. "Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (...) Artigo 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00(oitenta mil reais); " (Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar n° 147/2014).
2. A obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil, afronta o artigo 3°, § 1°, I, da Lei de Licitações, por atentarem contra o caráter competitivo do certame.
3. Pois bem, referente a este item, a exigência se torna ilegal, pelo fato de que não há justificativa plausível, pois a Administração Pública, pode determinar prazo de entrega bem como prazo de reposição, desde que, justifique a sua escolha. Exemplo de justificativa adequada seria o de reposição ou entrega dos pneus para a Secretária de Saúde (no caso de ambulâncias para o transporte de doentes). Sem justificativa a exigência se torna arbitraria, pois restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.
4. A exigência do DOT (Data de fabricação), não superior a 6(seis) meses, restringe o caráter competitivo do certame. Cumpre assinalar que a legislação pátria impõe aos fabricantes de pneus a concessão de garantia de cinco anos do produto, contados a partir da data da compra do bem pelo consumidor. (Portaria INMETRO n° 482, de 7/12/2010).
5. Alargou-se o prazo de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas num prazo mais dilatado. (Artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar n° 147/2014).

PROCESSOS Nº.: 837644/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIS ROGERIO GIMENEZ
DESPACHO Nº.: 127/16
I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1° da Lei 8.666/1993, formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo em face do senhor Luís Rogério Gimenez, prefeito municipal de Tamboara, noticiando supostas ilegalidades praticadas na gestão 2013 a 2016;
II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Município de Tamboara, pois o contido no Edital de Pregão Presencial n° 047/2013 – Processo Administrativo 078/2013 - objetivando "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores pneumáticos – novos, nacionais e de primeira linha, para suprimento da frota municipal, exceto para frota de transporte escolar" é restritivo, pois veda a participação de pneus importados; Assevera ainda que, " o edital deve ser modificado, para melhor se adequar à legislação pátria";
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos

os documentos solicitados no Despacho n°583/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) exigência de participação de empresas que forneçam somente pneus nacionais[1]. Verifico ainda, " ex- officio", (b) exigência de que os produtos sejam de " primeira linha " (Cláusula 2.1, peça 2, fls. 59);[2]
V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) exigência de produto nacional; (b) exigência de produtos de " primeira linha". Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realiza a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Luís Rogério Gimenez, prefeito municipal de Tamboara, bem como, do Município de Tamboara, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos que achar pertinentes;
VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. O artigo 3º da Norma Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insertos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º da lei de licitações, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Implica observar que é defeso o estabelecimento de condições não previstas em lei que resultem preferência a determinados licitantes dos demais concorrentes. Marçal Justen Filho aduz que: "(...) assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014, p. 94.) Por fim, ao tema, a Corte de contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência adotada no edital afronta a competitividade. Refiro-me ao Processo nº 259101/13 - Acórdão nº 5011/15 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002".
2. Trata-se de exigência de acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma improbidade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame, a uma decisão arbitrária. A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de " primeira linha", contraria os artigos 14 e 15 da Lei n° 8.666/1993, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

PROCESSOS Nº.: 88079/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº.: 128/16

I. Trata-se de representação, lastreada no artigo 113, § 1°, da Lei n° 8.666/1993 e formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo, em face do Edital do Pregão Presencial n° 002/2015, realizado pelo Município de Piên, cujo objeto se consubstanciava no Registro de Preços de pneus, protetores, câmaras, recapagens e vulcanizações, para as máquinas e veículos das Secretárias Municipais;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas improbidades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de entrega dos produtos juntamente com a montagem dos mesmos restringindo a participação de concorrentes que não tenham sede na localidade; e, (b) não aplicação da Lei Complementar 147/2014, que estabelece a obrigatoriedade de cotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
III. No Despacho n° 493/15 (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Piên, na pessoa do seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar quanto ao contido na representação, anexando aos autos, cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Presencial n° 002/2015 – Processo n° 019/2015 e informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n° 002/2015 – Processo n° 019/2015, bem como, do eventual contrato dele derivado;
IV. O ofício de diligência n° 594/15 (peça 5), foi devidamente encaminhado ao Município de Piên, e seu representante legal, intimado;
V. No dia 28 de abril de 2015, foi protocolado (mediante peticionamento eletrônico eContas Paraná a Petição Intermediária n° 351653/15, peça 8) os possíveis documentos e informações solicitadas no Despacho n° 493, porém, a DP (informação n° 6069/15, peça 28), informou que a petição protocolada (peças 9 a 27), " não podem ser visualizadas", encaminhando o feito ao Corregedor, para deliberação;
VI. Diante do exposto, acho coerente que se procede novamente a intimação do Município de Piên. Assim, encaminhem – se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Piên, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Presencial n° 002/2015 – Processo n° 019/2015 e, (c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n° 002/2015 – Processo n° 019/2015 e do eventual contrato dele derivado;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 109178/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº.: 135/16

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1° da Lei n° 8.666/1993, formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo, em face do senhor Rodrigo Fernandes da Silva, prefeito municipal de Nova Santa Rosa, noticiando supostas ilegalidades na gestão 2013 a 2016;
II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Município de Nova Santa Rosa, pois o contido no Edital de Pregão Presencial n° 003/2015, visando o Registro de Preços para futura e eventual " aquisição de pneus de 1ª linha para atender a frota municipal", é restritivo, pois estaria em desacordo com os ditames da Lei Federal n° 8.666/1993. Alega também, que referido edital, estaria em desacordo com os "mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) ". Assevera, ainda, que "o edital deve ser modificado para melhor se adequar à legislação pátria";
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 551/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) exigência de que os pneus sejam de " 1ª linha" (termo de referência, peça 10, item "7", fls.7) ; [1] (b) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional; [2] (c) exigência de que as licitantes apresentem a DOT (data de fabricação) não superior a 06(seis) meses (termo de referência, peça 10, fls.7);[3] (d) exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISSO/TS 16949 (cláusula 9.2.4, item "f", peça 10, fls.31);[4] (e) exigência de declaração de associação junto à ANIP (cláusula 9.2.4, item "e", peça 10, fls. 31) ;[5] (f) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;[6] (g) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;[7] Verifico ainda, " ex- officio" (h) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil (cláusula 9.2.4, item "c", peça 10, fls 31) ;[8] (i) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil (cláusula 9.2.4, item "d", peça 10, fls. 31);[9] (j) falta de fracionamento do objeto (anexo VII, peça 10, fls. 132 a 137).[10] Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
V. Diante disso, RECEBO a representação nos seguintes pontos: (a) exigência de que os pneus sejam de " 1ª linha"; (b) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional; (c) exigência de que as licitantes apresentem a DOT não superior a 06(seis) meses; (d) exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISSO/TS 16949; (e) exigência de declaração de associação junto à ANIP; (f) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (g) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (h) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil; (i) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil; e, (j) falta de fracionamento do objeto. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor Roberto Luiz Jacoby, como INTERESSADO; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278,

inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Roberto Luiz Jacoby (pregoeiro) do prefeito municipal de Nova Santa Rosa, o senhor Rodrigo Fernandes da Silva, bem como, do Município de Nova Santa Rosa, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

__1__. Trata-se de exigência de acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma improbidade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame, a uma decisão arbitrária. A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de " primeira linha", contraria os artigos 14 e 15 da Lei n° 8.666/1993, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

__2__. O artigo 3º da Norma Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), tem como escopo, garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insertos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º da lei de licitações, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Implica observar que é defeso o estabelecimento de condições não previstas em lei que resultem preferência a determinados licitantes dos demais concorrentes. Marçal Justen Filho aduz que: "(...) assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014, p. 94.) Por fim, ao tema, a Corte de contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência adotada no edital afronta a competitividade. Refiro-me ao Processo nº 259101/13 - Acórdão nº 5011/15 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002".

__3__. A exigência do DOT (Data de fabricação), não superior a 6(seis) meses, restringe o caráter competitivo do certame. Cumpre assinalar que a legislação pátria impõe aos fabricantes de pneus a concessão de garantia de cinco anos do produto, contados a partir da data da compra do bem pelo consumidor. (Portaria INMETRO n° 482, de 7/12/2010).

__4__. A exigência de tal metodologia, referente aos pneus foge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metodologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional. Nesse sentido, é a manifestação desta Corte: " (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISSO/TS 16949) (...) TENDO EM VISTA QUE O CERTIFICADO DO Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade(...). (Processo n° 835850/12).

__5__. O artigo 5°, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que " ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado". A ANIP é uma associação nacional que representa privativamente a indústria de pneumáticos, essa exigência, além de obrigar as empresas a se associarem, exclui aqueles pneumáticos oriundos de empresas estrangeiras.

__6__. "Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (...) Artigo 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00(oitenta mil reais); " (Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar n° 147/2014).

__7__. Artigo 48 (...) III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. " (Lei Complementar n º 147/2014).

__8__. " Não se admite a exigência de que os pneus sejam homologados pela montadora, não há como permitir também uma declaração de que os produtos sejam homologados pela montadora, originais de fábrica, portanto, declaração esta que obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. " (Entendimento do TCEMG).

__9__. A obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil, afronta o artigo 3°, § 1°, I, da Lei de Licitações, por atentarem contra o caráter competitivo do certame.

__10__. "Artigo 23, § 1°. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala". (Lei nº 8.666/1993).

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3°, §1°, inciso I; art. 8°, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei n/ 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

PROCESSOS Nº.: 443271/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
DESPACHO Nº.: 139/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Colombo dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0095-87.2013.5.09.0684;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Itaperuçu foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da contratação irregular da Sr.ª Dilvane Machado dos Santos, sem concurso público em 18.03.2003;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, o que é o caso dos autos.

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

__1__. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

__2__. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 398608/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº.: 140/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00275-49.2011.5.09.0660;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, em sede de julgamento de Recurso Ordinário foi afastada a condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento de horas extras a Sr.ª Leoni T. B. Tribeck, bem como de indenização pela supressão destas, além dos consectários judiciais. Em continuidade, foi igualmente determinado o envio de notificação a este órgão por ter àquele Egrégio Tribunal entendido que o município ofendeu não apenas o principio da Legalidade, mas também as normas contidas no art. 468, da CLT, e nos art. 5º e art. 7º, VI, da Constitucional, ao submeter funcionários concursados a regime de "dobra", sob o pretexto de substituição, quando na realidade deveria ter aberto novo concurso para suprir a vaga faltante;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na submissão de funcionários públicos a regime de "dobra" sem prévio concurso, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

__1__. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

__2__. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 378780/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CLINICA MEDICA MEDICAL CENTER LTDA
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 141/16

I. Encerram os autos Requerimento no qual é trazida comunicação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00246-31.2013.5.09.0659;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, a Clinica Médica Medical Center e o Município de Pinhão foram condenados, em sede sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reconhecimento da existência de vinculo empregatício entre o reclamante e a primeira ré, prestadora de serviços médicos ao Município;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente falta do ente público para com o dever de vigilância que lhe é legalmente imputado, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

__1__. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de

Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
***2**. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*

PROCESSOS Nº.: 356140/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
DESPACHO Nº.: 143/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001470-87.2011.5.09.0072;
II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Itapejara D'Oeste foi condenado, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da descaracterização do contrato de estágio por excesso de carga horária, com consequente reconhecimento de contratação irregular;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente irregularidade na condução do contrato de estágio do requerente, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____
***1**. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.*
***2**. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*

PROCESSOS Nº.: 327310/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: 3º VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº.: 145/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00288-91.2011.5.09.678;
II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, em sede de julgamento de Recurso Ordinário foi afastada a condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento de horas extras a Sr.ª Cristine M. Euphrasio, bem como de indenização pela supressão destas, além dos consectários judiciais. Em continuidade, foi igualmente determinado o envio de notificação a este órgão por ter àquele Egrégio Tribunal entendido que o município ofendeu norma Constitucional ao submeter funcionários concursados a regime de "dobra", sob o pretexto de substituição, sem concurso público para ocupação da vaga de 20h;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente irregularidade na submissão de funcionários públicos a regime de "dobra" sem prévio concurso, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____
***1**. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação*

direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

***2**. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*

PROCESSOS Nº.: 301477/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
DESPACHO Nº.: 146/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0729000-26.2007.5.09.0020;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Estado do Paraná – Secretaria Estadual de Educação foi condenado, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, ao pagamento de FGTS, decorrentes da contratação irregular do Sr. Salvador J. de S. Filho, sem concurso público, durante o período de 17/02/97 a 31/12/05;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação do requerente, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção, como no caso dos autos;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

***1**. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.*

***2**. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*

PROCESSOS Nº.: 275689/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº.: 147/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 001943-86.2012.5.09.0024;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Ponta Grossa foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da constatação de que o Sr. Carlos Tadeu de Almeida exercia jornada de trabalho superior à contratada, sem a devida contra prestação salarial por parte do ente público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas:

IV. Certo é que ao obrigar uma de suas obreiras a exercer jornada de trabalho superior à contratada, sem dispensar lhe a respectiva contrapartida salarial, o município incorreu em ato socialmente reprovável, vez que todas as suas atitudes deveriam ser pautadas nos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação publica. Todavia, em que pese à reprovabilidade do ato perpetrado por aquele ente, temos que a falta cometida fere única e tão somente interesse privado do servidor, não se consubstanciando em ato sancionável por este Tribunal;

V. Além disso, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 253952/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: DIRETA - CONSULTORIA, ACESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DESPACHO Nº.: 148/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0037300-90.2007.5.09.0093;
II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, a empresa Direta – Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda. e o DETRAN/PR foram condenados, em sede sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reconhecimento tanto da existência de vinculo empregatício entre a reclamante e a primeira ré, quanto da existência de culpa in eligendo por parte do DETRAN/PR, visto que a empresa ré que lhe prestava serviço encontrava-se em estado de inidoneidade. Por este motivo, àquele E. Tribunal achou por bem condenar o r. órgão público subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com base no art. 186 e 942, do CC/02, e no Enunciado 331, do TST.
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente falta do ente público para com o dever de fiscalização que lhe é legalmente imputado, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 1062775/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADOS: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
DESPACHO Nº.: 149/16

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1° da Lei n° 8.666/1993, formulada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda, em face do senhor João Ernesto Johnny Lehmann, prefeito municipal à época dos fatos, noticiando supostas ilegalidades praticadas entre 2013 a 2014;
II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade no Edital de Concorrência n° 001/2014, objetivando a contratação de empresa que tem por objeto " a execução dos serviços especializados de engenharia sanitária relacionados com Operação de Aterro Sanitário, Varrição Mecanizada, Roçagem Mecânica e Manual, Equipe de poda de árvores e Equipe Multisserviços", pois tal edital, estaria em desacordo com o artigo 55 da Resolução 1025/2009 e artigo 30, incisos I,II e IV, § 1°, "a" e § 5° da Lei n° 8.666/1993;
III. Determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (Despacho n° 458/15, peça 4), para que intimasse o Município de Rolândia, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestasse quanto aos fatos alegados pelo representante na exordial;
IV. A intimação foi devidamente realizada pela DP e o Ofício encaminhado à Prefeitura de Rolândia (Ofício de Contraditório n° 2222/15, peça 5). Porém, no dia 22 de maio de 2015, a DP informou (Certidão de Decurso de Prazo n° 1329/15, peça 7), que o prazo para a manifestação, expirou no dia 04 de maio de 2015, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos;
V. Diante disso, RECEBO a representação referente aos seguintes fatos: (a) exigência ilegal referente a qualificação técnica, pois o edital, exige que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica da empresa, acompanhado do respectivo acervo técnico emitido pelo CREA (cláusula 7.3, item "d1", peça 2, fls.23)[1]. Verifico, ainda, " ex- officio", (b) prazo exíguo para a visita técnica (cláusula 7.3, item "k", fls.25) ;[2] (c) falta de fracionamento do objeto (cláusula 2.1, peça 2, fls.21), (cláusula 12.6, peça 2, fls.28). [1] Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor José Tkaczuk Júnior como INTERESSADO; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores, José Tkaczuk Júnior e João Ernesto Johnny Lehmann, bem como, do Município de Rolândia, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;
VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

__1__. " Item 7.3, "d1" – Comprovação através de atestados de capacidade técnica da empresa, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) do (s) respectivo (s) acervo (s) técnico (s) emitidos pelo CREA (...)" (grifo nosso). " Preceitua a Resolução n° 1025/2009, no artigo 55 " (...) é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica". (Grifo nosso).

__2__. A Administração somente deve prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto exigir essa ação, com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto. (Lei 8.666/1993, artigo 30, inciso III) – "Referente ao prazo para a visita técnica, o entendimento do TCU é que a realização da visita técnica não seja estipulada em um único dia ou horário, pois, tal atitude, poderá restringir a participação dos licitantes (TCU – Acórdão 3.197/2010 – Plenário; TCU – Acórdão 1.948/2011 – Plenário; Acórdão 2.236/2011 – Plenário; Acórdão 110/12 – Plenário). Além disso, a visita única fará com que os potenciais licitantes se encontrem em ato prévio à licitação, o que poderia resultar em eventual conluio ou fraude. Portanto, a Administração deverá permitir a realização de visita durante todo o prazo de publicidade do edital. Nesse caso, para que haja o cumprimento desse prazo, o interessante é que as licitações com previsão de visita tenham como prazo dois ou três dias a mais do prazo legal exigido para divulgação (No caso do edital de Concorrência Pública, o prazo legal mínimo é de 30 (trinta dias), se for necessário uma visita técnica, deverá contar com 33 ou 34 dias úteis de publicidade, a fim de que haja tempo hábil para que todos os licitantes possam realizar a visita, inclusive aqueles que adquiriram o edital no último dia do prazo legal de publicidade.

PROCESSOS Nº.: 116239/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI
DESPACHO Nº.: 157/16

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1° da Lei n° 8.666/1993, formulada pela senhora Vanderleia Silva Melo, em face do senhor Leomar Bolzani, prefeito municipal de Chopinzinho, noticiando supostas ilegalidades na gestão 2013 a 2016;

II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório do Município de Chopinzinho, pois o contido no Edital de Pregão Eletrônico n° 009/2015, visando o Registro de Preços para " aquisição futura de pneus novos para máquinas e veículos" é restritivo, pois estaria em desacordo com os ditames da Lei Federal n° 8.666/1993. Alega também, que referido edital, estaria em desacordo com os "mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) ". Assevera, ainda, que "o edital deve ser modificado para melhor se adequar à legislação pátria";

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 554/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional[2]; (b) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;[3] Verifico ainda, " ex- officio" (c) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;[4] e, (d) prazo referente a habilitação tardia incorreto.[5] Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação nos seguintes pontos: (a) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional; (b) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (c) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e, (d) prazo referente a habilitação tardia incorreto. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor André A. Ghidin, como INTERESSADO; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor André A. Ghidin do prefeito municipal de Chopinzinho, o senhor Leomar Bolzani, bem como, do Município de Chopinzinho, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____

__1__. A licitação tem por objeto a execução dos serviços especializados de engenharia sanitária, relacionados com " Operação de aterro sanitário; varrição mecanizada; roçagem mecânica e manual; equipe de poda de árvores e equipe multisserviços", o que fica evidente, a possibilidade de várias empresas participarem do certame, aumentando com isso, a competitividade. Preceitua o Artigo 23, § 1°. " As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala". (Lei nº 8.666/1993).
O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3°, §1°, inciso I; art. 8°, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei n/ 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".
__2__. O artigo 3º da Norma Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), tem como escopo, garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insertos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º da lei de licitações, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Implica observar que é defeso o estabelecimento de condições não previstas em lei que resultem preferência a determinados licitantes dos demais concorrentes. Marçal Justen Filho aduz que: "(...) assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2014, p. 94.) Por fim, ao tema, a Corte de contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência adotada no edital afronta a competitividade. Refiro-me ao Processo nº 259101/13 - Acórdão nº 5011/15 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002".
__3__. Artigo 48 (...) III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. " (Lei Complementar n º 147/2014).
__4__. "Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (...) Artigo 48. Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00(oitenta mil reais); " (Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar n° 147/2014).
__5__. Alargou-se o prazo de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas num prazo mais dilatado. (Artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar n° 147/2014).

PROCESSOS Nº.: 39641/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 188/16

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual solicita informações acerca do andamento do Processo nº 390735/12 com o intuito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000225-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba;

II. Por meio do Despacho nº 346/16 – GP (peça 3), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria - Geral para manifestação quanto à Representação nº 390735/12;

III. Informo que o processo nº 390735/12 encontra-se em trâmite neste Tribunal, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva. Informo, ainda, que no Despacho nº 185/2016 (peça 90) foi determinada nova citação por edital do Sr. Marcos Aurélio Justi (Gestor Financeiro do CIOSP à época dos fatos), uma vez que este é apontado na inicial como um dos principais responsáveis pelas supostas irregularidades e até o momento não apresentou resposta nos autos, mesmo já tendo sido citado anteriormente por edital (peça 39, 51, 60, 68);

IV. Assim, para a obtenção de quaisquer informações complementares, autorizo o acesso aos autos digitais do referido expediente;

V. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 580659/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DESPACHO Nº.: 191/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Varado Trabalho de Cornélio Procópio dando ciência do

acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002053-09.2011.5.09.0093;
II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Rancho Alegre foi condenado, em sede de julgamento de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incorporação de condição benéfica a contrato de trabalho por exigência de duas horas de trabalho, além das seis que a reclamante, Sr.ª Cleide de Oliveira Vallini, vinha trabalhando desde que foi contrata, em 01/03/1988;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar da patente inobservância ao edital do concurso prestado pela reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Requerimento Externo encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____
1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 210887/98 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: WILSON GOMES DUARTE
INTERESSADOS: JOÃO SANCHES PEREZ
DESPACHO Nº.: 200/16
I. A Diretoria de Execuções informa à peça 10 dos autos que o Município de Tamboara juntou documentos informando que a "Ação Ordinária de Cobrança tramita no Tribunal de Justiça do Paraná sob nº 0001635-57.1998.8.16.0004 (numeração antiga 31080/0) e que o referido processo está aguardando a designação de data para o respectivo julgamento. Consta, também, Certidão de Óbito do Sr. João Sanches Perez, datada de 23/10/2012";
II. Assim, a unidade encaminha os autos a esta Corregedoria – Geral para deliberações, propondo o acompanhamento semestral, nos termos do art. 93, §3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mediante o encaminhamento pelo Município de Tamboara de certidões com informações sobre o andamento da Ação Ordinária de Cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, até o trânsito em julgado da decisão final da lide (peças 10/11);
III. Acato a sugestão da DEX;
IV. Logo, deve ao Município de Tamboara apresentar semestralmente, nas datas estabelecidas pela Diretoria de Execuções, certidões atualizadas com informações sobre o andamento do processo judicial acima mencionado. Ressalto que o não encaminhamento das informações ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável;
V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento da determinação ora expedida em relação ao Município de Tamboara e demais medidas cabíveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 387882/00 - TC
ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 202/16
I. Diante da resposta apresentada pelo Tribunal de Justiça (peça 42), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto à necessidade de continuidade do sobrestamento.
II. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 165990/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
DESPACHO Nº.: 203/16
I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand dando ciência de decisão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0081000-16.2006.5.09.0655;
II. Consoante se sintetiza, a empresa pública Copel Distribuições S.A. foi condenada, em sede de sentença, tanto a implantar em folha de pagamento as pensões do Sr.º Valdecir do Nascimento, quanto a tomar providencias junto à fundação Copel, para que esta deixe de deduzir do complemento de aposentadoria do reclamante valores referentes a participação no convênio por conta de despesas médicas;
III. Não obstante as diversas intimações realizadas por aquele juízo para que cumprisse com a obrigação de fazer estipulada no decisum, a ré manteve-se inerte, fato este que ensejou na imposição de multa diária no valor de R$1.000,00, computada desde a data de 02/10/2014, e o envio de requerimento a este órgão informando a irregularidade.
IV. Os autos foram recebidos pelo gabinete do Excelentíssimo presidente deste Tribunal, que os encaminhou (peça 3) à 2ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência, tomada providencias e retorno, sendo posteriormente remetidos a este Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 12), para que se faça o que for cabível.
V. Analisando detidamente os autos, principalmente as manifestações das peças 10 e 11, verifica-se tanto que a DCE considerou que a ré tem dispensado o correto tratamento a questão, quanto que existem Embargos à execução pendente de julgamento – informação prestada pela 2ª ICE;
VI. Portanto, considerando que o pagamento, ou não, da multa estipulada pelo Juiz do Trabalho ainda encontra-se em debate, que até o momento o erário público não foi onerado, e também a informação trazida pela DCE (peça 10) de que a Copel S.A. constituiu provisões para arcar todos os possíveis gastos judiciais, oportuna se mostra a paralisação do feito, para aguardar eventual decisão judicial;
VII. Determino o sobrestamento do feito, com base no Art. 351 do regimento interno do TCE/PR, bem como seu envio a DCE para que lá aguarde a decisão do judiciário quanto à multa, devendo após os autos retornarem a este gabinete para análise.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 384430/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VALMIR TASCA, AUGUSTINHO ZUCCHI
DESPACHO Nº.: 205/16
I. Considerando a informação apresentada pelo Município de Pato Branco de que

o Inquérito Civil nº MPPR-0105.13.000126-3 instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar os mesmos fatos da presente representação foi arquivado, entendo prudente, primeiramente, encaminhar ofício ao órgão ministerial solicitando cópia dos autos de inquérito civil a fim de subsidiar a presente representação;
II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à 1ª Promotoria da Comarca de Pato Branco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0105.13.000126-3;
III. Após, retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 151307/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
DESPACHO Nº.: 206/16
A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 31/16 (peça 252), que o valor recolhido pelo Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5240/15 – Tribunal Pleno (peça 245).
Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.
Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 10075/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO
DESPACHO Nº.: 207/16
I. Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no inciso II do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), pela Promotoria de Justiça do Município de Carlópolis, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Concurso Público nº 02/2010, promovido pelo Município de Carlópolis;
II. Em síntese, questionou-se a legitimidade da realização do referido concurso público, visto que o Executivo teria divulgado em Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo Simplificado, gastos de 53,81% (cinquenta e três vírgula oitenta e um por cento) com pessoal, ao final de 2009.
III. Desse modo, teria o Executivo realizado concurso público mesmo após ter ultrapassado o índice prudencial de despesas com pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), estando bastante próximo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea "b" do inciso III do art. 20 da mesma lei.
IV. Consta, também, na peça inaugural que a Lei Municipal nº 930/2009 criou tanto cargos de provimento efetivo e em comissão, quanto funções gratificadas. Alegou-se, ainda, que a não muito tempo foram providos alguns desses cargos;
V. Recebidos os autos, este Gabinete de Corregedoria-Geral (peça 6) encaminhou-os à Diretoria de Protocolo solicitando a inclusão do Sr.º Roberto Coelho, então prefeito do Município de Carlópolis, no rol de interessados, e determinou que o mesmo fosse oficiado a fim de que se manifestasse a respeito das irregularidades narradas na inicial e juntasse os documentos que entendesse necessários.
VI. Em resposta ao ofício (peça 9), o prefeito sustentou que : a) a publicação do edital 02/2011 não ensejou violação alguma à lei de responsabilidade Fiscal, visto que em 2011 o munícipio alocava índice inferior à 46% da receita pública a titulo de gastos com pessoal; b) que a convocação foi realizada para suprir necessidades do ente federativo, por motivo de aposentadoria, ou falecimento, de parte do quadro de funcionários; c) quanto a criação de cargos e funções gratificadas, alegou não vislumbrar nenhuma ilegalidade, ou irregularidade, uma vez que a criação destes cargos é função do chefe do executivo; d) – já em relação a acusação de existência de diversos funcionários com desvio de função, disse desconhecer a existência de servidores em desvio de função no município; Ao fim, sob o argumento de que não conseguiu ter acesso ao processo, pugnou pela juntada posterior de informações e documentos.
VII. Após, por indicação da DCM (peça 13), foram os autos remetidos à DICAP (peça 16), que a seu tempo trouxe a informação da existência de outro processo em andamento (Processo de Admissão 47.402/12) onde é apurado se a admissão dos servidores aprovados no concurso público 02/2010 violou, ou não, o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Indicou mais, que as irregularidades relatadas na exordial também serão apreciadas neste outro processo, recomendando ao final que a Diretoria de Protocolos junte ao outro procedimento informações deste.
VIII. É este o relatório.
IX. Analisando detidamente os autos, e atentando para o parecer da DICAP (peça 16), não se vislumbra significativa utilidade, que justifique o recebimento desta Representação, vez que os fatos aqui debatidos já estão sendo devidamente apurados naquele outro procedimento, que inclusive já se encontra em fase instrutória.
X. Assim, com fulcro no art. 24, III, e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 799905/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MARCUS FISCHER NUNES
INTERESSADO: MARCUS FISCHER NUNES, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
DESPACHO Nº.: 209/16
I. Recebo a petição e documentação juntadas às peças 130 a 134;
II. Retornem os autos Diretoria de Contas Municipais – DCM e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte para suas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 1141980/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
DESPACHO Nº.: 211/16
I. Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2014 promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP para a "contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento com avaliação do estado de conservação de frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota do governo do Estado do Paraná";
II. Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital do certame que, a seu ver, poderiam restringir a sua competitividade: (a) exigência de manutenção de escritório em Curitiba (item 7.32); (b) suposta limitação do valor da mão de obra (item 22.1); (c) previsão de descontos para peças, bem como irregularidades na utilização da tabela AUDATEX MOLICAR (itens 22.2 e 22.3);
III. Os autos foram encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEAP, que opinou pelo não recebimento da presente representação por inexistirem irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2014 e, por conseguinte, pelo indeferimento da medida cautelar (peça 6);
IV. Instada a se manifestar, a SEAP afirmou que: (a) a exigência de manter escritório em Curitiba não constitui requisito de habilitação e se "justifica em função das peculiaridades do objeto licitado e das inúmeras obrigações da contratada e da sua rede credenciada – expostas detalhadamente no Termo de Referência, Anexo I do edital – entre elas a garantia do cumprimento de prazos, agilidade e qualidade dos serviços e fiscalização da rede credenciada. Além das várias obrigações elencadas no Anexo I do edital, deve-se considerar que implantação e posterior operação dos serviços de gestão compartilhada de uma frota de mais de 15.000 (quinze mil) veículos, distribuídos por todo o território do Estado, poderá gerar problemas e demandas imprevisíveis, não sanáveis "on line", ou de "forma remota", como sugeriu a empresa Link. Nesse passo, é dever e responsabilidade da Administração cercar-se de todos os meios possíveis para minorar o impacto desses problemas e garantir a continuidade dos serviços, que inclui a manutenção de ambulâncias e viaturas policiais, além de veículos pesados utilizados em recuperação de estradas, inclusive em situações de emergência e calamidade pública (...)"; (b) "a limitação do valor da mão de obra a ser praticada pelas oficinas credenciadas pela gestora do contrato é da essência do modelo. O objetivo é instituir, desde logo, limites razoáveis a evitar o risco de orçamentos absurdos serem impostos à Administração (...) O documento denominado "Memória de Cálculo e Justificativas – Termo de Referência (fls. 79/96 dos autos de licitação) esmiúça a origem dos valores tomados como referência para o Pregão Presencial nº 44/2014, comprovando sua correção"; (c) "a limitação do valor das peças a serem fornecidas pela rede credenciada pela gestora é da essência do modelo"; e a utilização da tabela AUDATEX MOLICAR já foi admitida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (peças 11/13);
V. A SEAP informou, ademais, que o Pregão nº 44/2014 foi homologado e o Contrato nº 256/2015 foi celebrado com a empresa JMK-SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 79.587.119/0001-62), com início em 27/01/2015, pelo período de 12 meses;
VI. Primeiramente, em relação ao item 7.32 do Anexo I (manter escritório em Curitiba) não vislumbro irregularidade nessa exigência. Considero plausíveis os argumentos apresentados pela representada em sede de manifestação preliminar, bem como pela 3ª ICE, a qual ressalta que essa exigência pode ser prevista no edital como obrigação contratual imposta ao licitante vencedor, desde que devidamente justificada e aponta que a justificativa decorre "das peculiaridades do objeto licitado, do tamanho da frota estadual, bem como das obrigações da contratada e da sua rede credenciada". Salienta, ainda, que, como se trata de

gestão compartilhada, a empresa contratada deverá "estar em constante contato com o Departamento, não se mostrando suficiente apenas o atendimento via sistema online, o qual inclusive, eventualmente, poderá não atender a contento, haja vista as próprias limitações das ferramentas de tecnologia de informação, exemplificativamente a indisponibilidade total ou parcial do sistema, por motivos de ordem técnica de terceiros não atinentes às competências das partes". Assim, deixo de receber a representação em relação a esse ponto;
VII. Quanto à suposta limitação do valor da mão de obra, também não verifico irregularidade. Conforme destacou a 3ª ICE, o art. 40, X da Lei nº 8.666/93 permite à Administração fixar critérios para a aceitabilidade das propostas e a "limitação do valor da mão de obra a ser praticado mostra-se uma forma de evitar risco de apresentação de propostas elevadas e destoantes com a realidade do mercado";
VIII. Igualmente, não parece haver irregularidades nesse caso quanto à previsão de descontos para peças, bem como quanto à utilização da tabela AUDATEX MOLICAR, conforme esclarecimentos apresentados pela 3ª Inspetoria de Controle Externa. Em relação ao primeiro ponto, a Inspetoria afirma que "a limitação do valor das peças a serem fornecidas pela contratante parece ser a instituição de limites razoáveis visando evitar o risco de orçamentos elevados serem impostos à Administração Pública". Já quanto à utilização da referida tabela, salienta que esta "facilita no que se refere à aprovação dos valores constantes dos orçamentos, uma vez que é um banco de dados", entendendo "não ser ilegal a referenciação de preços por meio desta tabela". Logo, também deixou de receber a representação em relação a esses pontos;
IX. Cumpre destacar, ainda, que está tramitando perante este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, na qual estão sendo analisadas possíveis irregularidades na contratação da empresa JMK SERVIÇOS LTDA para a prestação de serviços de gestão de frotas decorrente do certame em apreço (Pregão Presencial nº 44/2014), uma vez que a aludida empresa não teria cumprido requisitos mínimos de regularidade fiscal e qualificação técnica. Sendo assim, possíveis irregularidades que não tenham sido objeto do presente feito poderão ser analisadas no referido processo;
X. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;
XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 640740/14 - TC
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, ESTELA CELINA MULLER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº.: 212/16
I. A Diretoria de Execuções – DEX, por meio das Instruções nº(s) 29/16 e 30/16 (peças 68 e 69, respectivamente), certifica que os valores recolhidos pelo Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, e Sra. ESTELA CELINA MULLER, CPF nº 694.867.439- 91, estão corretos e correspondem aos valores das multas aplicadas no ACÓRDÃO Nº 3778/14 - Tribunal Pleno (peça 45), de 12/06/2014, mantidas incólumes pelo ACÓRDÃO Nº 3900/15 - Tribunal Pleno de 20/08/2015 (peça 59), devidamente atualizadas;
II. Em face disto, a Unidade Técnica submete o feito à decisão do Relator recomendando a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, e Sra. ESTELA CELINA MULLER, CPF nº 694.867.439- 91, referente ao item I do ACÓRDÃO Nº 3778/14 - Tribunal Pleno (peça 45), mantidas incólumes pelo ACÓRDÃO Nº 3900/15 - Tribunal Pleno de 20/08/2015 (peça 59);
III. Assim, nos termos do, §2º do art. 514 do Regimento Interno desta Corte autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, e Sra. ESTELA CELINA MULLER, CPF nº 694.867.439-91, referente ao item I do ACÓRDÃO Nº 3778/14 - Tribunal Pleno;
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral-DG para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à DEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo - DP para promover o encerramento dos autos nos termos do nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, em razão de seu integral cumprimento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 327769/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT
DESPACHO Nº.: 216/16
I. Encaminhem-se os autos à DCM para que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 328/16 (peça 65);
II. Após, remetam-se os autos à DICAP e ao MPjTC para novas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 591352/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADOS: ELIAS VELOSO BRAGA, MOACIR PEREIRA DOS REIS
DESPACHO Nº.: 218/16
I. Trata-se de representação formulada pelos Senhores Elias Veloso Braga e Moacir Pereira dos Reis, ambos vereadores da Câmara Municipal de Janiópolis, por meio da qual noticiam que o Município de Janiópolis majorou a despesa do seu quadro de servidores, realizando 26 contratações no exercício de 2013, não obstante a folha de servidores públicos do ente apresentar percentual de 52,19%, extrapolando o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
II. Os autos foram encaminhados à DCM para informar se os fatos constantes dos autos foram (ou estão sendo) analisados na prestação de contas do prefeito municipal daquele ente e prestar outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito;
III. Por meio da Instrução nº 509/16 (peça 9), a unidade informou que "os fatos em questão não foram e nem estão sendo analisados nas Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Janiópolis". Ressaltou que "a aferição do limite de gastos com pessoal é realizada periodicamente pela DCM por ocasião da análise de gestão fiscal dos Municípios, incluindo as expedições de alerta, nos casos do art. 59, §1º, II da LRF". Afirmou que "como as margens de 90% e 95% não pressupõem necessariamente irregularidades, sendo tão somente faixas com maior suscetibilidade ao risco de desequilíbrio, não há apontamentos em sede de prestação de contas, e nem outras rotinas de controle além do alerta, enquanto não houver extrapolação total do limite para a despesa com pessoal". Salientou, ainda, que ao observar os atos elencados pelos interessados observou que "tratam de cargos de provimento em comissão, incluindo o secretariado municipal, e quase todos nos primeiros dias da gestão". Assim, ressaltou que tais nomeações teriam sido seguidas ou precedidas de correspondentes exonerações. Afirmou, ademais, que "ainda que não se possa atestar que monetariamente os atos se compensaram, as análises de gestão fiscal realizadas por esta Unidade mostram que não houve desbalanceamento nos gastos com pessoal do Município de Janiópolis". Observou, inclusive, "que o volume de despesas retornou do limite prudencial de 95% ao limite de alerta de 90%, já em 2014" Logo, entendeu não haver justa causa que justifique a admissibilidade desta Representação;
IV. Compulsando os autos, entendo que os argumentos da unidade técnica são suficientes para desconstituir as alegações apresentadas na inicial e demonstrar que, ao menos até o momento, inexiste irregularidades no caso em apreço;
V. Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, NÃO RECEBO a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.
VI. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 511346/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ZANCHI, GERRY JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, NELSON NATALICIO MOREIRA ME, COMERCIAL CRONUS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO ROCKENBACH (OAB/PR 34639)
DESPACHO Nº.: 219/16
I. Considerando as tentativas frustradas de intimação das empresas Nelson Natalício ME e Comercial Cronus Ltda, acato o opinativo ministerial (Parecer nº 125/16, peça 64);
II. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Junta Comercial a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Contrato Social e eventuais alterações das empresas Nelson Natalício Moreira ME e Comercial Cronus Ltda com o intuito de esclarecer quanto à composição societária dos entes e endereço das sedes das empresas;
III. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 1005664/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DESPACHO Nº.: 220/16
1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que remete solicitação de cópia, formulada pela 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, dos autos 195375/13 e 994350/15, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a Empresa Luminapar –

Serviços de Iluminação Pública LTDA.
2. Defiro o pedido de cópias.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 238242/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, JOSE ROGERIO DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 221/16
I. Acato o opinativo da DICAP (Parecer nº 262/16, peça 128);
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da publicação das Leis Municipais nº 2422/15 e nº 2423/15;
III. Após, remetam-se os autos à DICAP e ao MPjTC para manifestações acerca do cumprimento da decisão pela Câmara Municipal de Sertanópolis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 67121/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº.: 222/16
I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 50246/16 (peças 45/46), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;
II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 24326/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
DESPACHO Nº.: 223/16
I. Encerram os autos representação formulada por Angélica de Carvalho Olchaneski de Mello, Presidente da Câmara municipal de Cornélio Procópio, em face do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio;
II. A representante traz notícia de que foi instaurada uma Comissão Especial de Inquérito para investigar irregularidade que teria sido cometida pela Prefeitura Municipal consistente na aquisição de 50 (cinquenta) caixas de isopor, que seriam distribuídas durante o carnaval, mas que não teriam sido entregues ou desviadas;
III. Informa ainda que há indícios de irregularidades praticadas na área de saúde municipal, mais especificamente no fundo municipal de saúde, trazendo notícias a esse respeito, além de cópia de um comunicado da Secretária de Saúde no qual informa uma série de situações de interferência externa na gestão do fundo e a falta de autonomia do fundo em contrariedade a legislação municipal, fatos que a levaram a se desligar do cargo de secretária em maio de 2014;
IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação:
VI. Intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) Esclarecimentos acerca do andamento da Comissão Especial de Inquérito, especialmente se já se encerraram os trabalhos e as conclusões e providências adotadas;
b) Se houve a comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual e se foi instaurado pelo Órgão Ministerial algum procedimento investigatório ou ação judicial;
VII. Intimar, por meio de ofício, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) Esclarecimentos preliminares acerca do apontado na petição inicial;
VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 414440/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO ROBERTO CORRÊA (OAB/PR 12891)
DESPACHO Nº.: 224/16
I. O feito retorna da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP com a informação de que o Município de Lindoeste deu cumprimento às determinações contida no Acórdão nº 1787/15 – Pleno, ao apresentar a Lei n° 918, de 15/09/2015 (peça 51), a qual traz a previsão do percentual de cargos em comissão destinados aos servidores efetivos e o Anexo VIII (fl. 82, peça 57) e a extinção dos cargos de Chefe de Divisão.
II. Assim, nos termos do art. 514 do Regimento Interno desta Corte autorizo concessão de baixa com emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação do Município de Lindoeste relativa ao Acórdão nº 1787/15 – Pleno;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral-DG para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à DEX para registro.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 848224/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADOS: FABIANO BISHOP CASSANTA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, GISELI GREMSKI VIDA
DESPACHO Nº.: 225/16
I. Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, Sr. Fabiano Bishop Cassanta, e pela Controladora Interna do Município, Sra. Carla Beatriz Turmina, noticiando a existência das seguintes irregularidades praticadas pela contadora e ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal, Sra. Gisele Gremski Vida, as quais foram constatadas por meio de sindicância:
- A servidora teria lançado no sistema contábil da folha de pagamento, no período de abril de 2012 a julho de 2014, um valor de salário para si acrescido em 100% sem qualquer amparo legal para tanto;
- Nos extratos das folhas de pagamentos emitidos pela CEF, no período de maio de 2013 a julho de 2014, foi observado, além do acréscimo outros valores excedentes e sem justificativas, como o recebimento de dois salários no mesmo mês em abril e julho de 2014;
- De acordo com as transações feitas na conta do Município, foram verificados depósitos nas contas bancárias da servidora sem qualquer justificativa;
- Foram verificados depósitos em contas de particulares sem qualquer vínculo com o Ente, mas que prestaram serviços tão somente à servidora, tais como projetos de engenharia de ampliação e reforma residencial, fabricação de móveis sob medida e personal trainer;

II. A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1558/14 (peça 6);
III. Posteriormente, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015, foi realizada inspeção na Câmara Municipal de Palmeira, durante o período de 25/05/2015 a 29/05/2015, na qual se constataram as mesmas irregularidades que já são objeto desta Representação, dentre outras. Em razão disso, e considerando que o Relatório de Inspeção teve como objetivo geral "Dar atendimento ao Despacho nº 1558/2014 –GCG – processo nº 84822-4/14" e objetivo específico "Apurar as irregularidades apontadas na representação protocolada sob nº 84822-4/14", foi determinado o apensamento do Relatório de Inspeção nº 39800- 5/15 aos presentes autos (Despacho nº 1898/15, peça 48);
IV. Verifica-se que no Relatório de Inspeção nº 39800- 5/15 (peça 6) foram apuradas as seguintes irregularidades:
- Achado nº 1: Valores pagos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida a título de salário;
- Achado nº 2: Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013;
- Achado nº 3: Pagamentos de despesas impróprias/indevidas com recursos da Câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014);
- Achado nº 4: Saldos em conta 113410103 – responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014);
- Achado nº 5: pagamentos de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado nº 06 (TCE-PR);
- Achado nº 6: Destruição de documentos contábeis e não digitalização;

V. Consoante já mencionado anteriormente, o aludido Relatório de Inspeção decorreu da presente representação, razão pela qual o referido expediente está vinculado a esta representação. Assim, as irregularidades contidas no quadro de achados daquele relatório de inspeção devem integrar o conteúdo do presente expediente;
VI. Ademais, tendo em vista que as irregularidades apuradas na presente representação, como também no Relatório de Inspeção a ela apensado, acarretam dano ao erário municipal, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais (peça 6, fl. 87, Processo nº 398005/15);
VII. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada

de Contas Extraordinária;
VIII. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade indique especificamente quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório.
IX. Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 329309/97 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
DESPACHO Nº.: 226/16
I. O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 459/16 (peça 12), se manifesta no sentido da necessidade de se intimar o Município de Engenheiro Beltrão para que informe sobre a efetiva devolução dos valores e cumprimento da decisão contida na Resolução n. 9802/99 – Tribunal Pleno;
II. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, Intimar, por meio de ofício, o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
c) Esclarecimentos e documentação que comprovem a devolução dos valores determinados na Resolução n. 9802/99 – Tribunal Pleno;
III. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 329030/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 227/16
I. Encerram os autos requerimento externo oriundo da Justiça do Trabalho, por meio do qual comunica a existência de ação trabalhista em face da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger e do Município de Guarapuava, que versa sobre suposta irregularidade na admissão de Selma Tavares de Andrade Rodrigues, na função de auxiliar administrativo, sem prévia aprovação em concurso público, pelo período de 25/10/01 a 04/10/12;
II. Os autos foram encaminhados à DCM que entendeu ser inviável o seu apensamento aos autos de prestação de contas do Município pelo período que durou a contratação. Opinou, assim, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou pelo encerramento do feito (Informação nº 1233/14, peça 12);
III. Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que opinou pelo arquivamento do expediente (peça nº 14);
IV. Por meio do Despacho nº 108/15 (peça 15), este Corregedor-Geral acolheu o opinativo da unidade técnica e determinou o arquivamento do feito, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados. Assim, diante da prática reiterada de irregularidades, encaminhou os autos à DICAP para incluir a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger e o Município de Guarapuava no Plano Anual de Fiscalização (PAF). Após, determinou a remessa ao Ministério Público de Contas para ciência;
V. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 15572/15 (peça 18), pugnou pela reconsideração do Despacho que determinou o arquivamento do feito e pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar os fatos noticiados. Requereu, ainda, "o apensamento, na indicada autuação da Tomada de Contas Extraordinária proposta, de todos os expedientes de semelhante natureza para tramitação e análise conjunta, o que permitirá a avaliação global da situação e a aferição de sua gravidade, contribuindo para o amadurecimento da decisão e evitando o surgimento de deliberações conflitantes";
VI. Não obstante a relevância dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, mantenho a decisão proferida no Despacho nº 108/15 que determinou o arquivamento dos autos;
VII. Consoante se abstrai das decisões trabalhistas acostadas aos autos, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, foi declarada a nulidade do vínculo empregatício por ausência de concurso público, com condenação da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – FUNDAÇÃO PROTEGER e do Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, sem os respectivos reflexos (peça 10);
VIII. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;
IX. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;
X. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;
XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;
XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
XIII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;
XIV. Assim, mantenho a decisão pelo arquivamento do feito, com fundamento nos artigos 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR;
XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
XVI. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente;
XVII. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

_____
1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.
2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSOS Nº.: 159764/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
DESPACHO Nº.: 228/16
I. Retornam os autos após análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão n. 176/08 – Pleno (peça 58) por parte dos Municípios de Quarto Centenário, Rancho Alegre D'Oeste e Goioerê;
II. A Unidade Técnica esclarece que os Municípios comprovaram terem adotado providências visando o cumprimento do acórdão desta Corte, com a proposição de ações de execução fiscal, e vêm juntando aos autos documentos que atualizam o andamento das ações;

III. Diante disso, para que os entes não sejam prejudicados pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias aos Municípios de Quarto Centenário, Rancho Alegre D'Oeste e Goioerê, para que continuem adotando as medidas destinadas à restituição dos valores ao erário determinada no Acórdão 176/08 – Pleno;
IV. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 176/08 - Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 656467/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (OAB/PR 24394), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)
DESPACHO Nº.: 231/16
I. Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Carlos Juliano Budel (gestão 2005/2008), por meio da qual encaminha cópia do Relatório Final da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (CEFO) que verificou fraude no sistema de lançamento de tributos da Secretaria da Fazenda do referido Município;
II. A representação foi recebida por meio do Despacho nº 657/13 (peça 29), sendo remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para a realização de inspeção in loco, diante da necessidade de maior respaldo probatório para a instrução do feito;
III. A unidade técnica, por meio da Informação nº 1285/14 (peça 36), informou que incluiu o processo no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, sendo realizada inspeção in loco, cujo resultado encontra-se descrito no Relatório Preliminar nº 07/14 (Processo nº 370642/14, peça 24). Sugeriu, assim, o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 370642/14 de Inspeção Externa;
IV. Posteriormente, por meio da Informação nº 549/15 (peça 44), a unidade técnica reiterou o pedido realizado anteriormente de que o presente processo (n° 65.646-7/08) deveria ser apensado ao de n° 37.064-2/14, e não o contrário como ocorreu, conforme determinado no Despacho nº 236/15 (peça 39 do processo nº 37.064-2/14). Sugeriu, assim: "1. A inversão do apensamento processual ora evidenciado, para que o processo principal seja o de n° 037.064-2/14 e, que o de n° 065.646-7/08 seja apensado àquele; 2. A correção do rol dos interessados, passando a constar os seguintes responsáveis em ambos os processos: PAULO MAC DONALD GHISI, ELENICE NURNBERG e REGINALDO LOPES MORENO. 3. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Paraná, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, assim como de ilícitos penais (já objetos de inquérito naquele órgão ministerial); 4. Citação dos responsáveis conforme responsabilização apontada no Relatório de Inspeção n° 07/14 (processo 037.064-214) possibilitando o contraditório às partes". Recomendou, ainda, conforme já havia constado no Relatório Preliminar nº 07/14:

- Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;
- Inscrição dos valores remanescentes da dívida na contabilidade municipal;
- Cobrança do valor atualizado da dívida referente ao ISSQN junto à empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda.;
- Aplicação de multa (multa prevista no artigo 89, §1º, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Panará), no percentual de 10% a 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu §2º, tendo por base o valor do dano ao erário identificado à pagina 61 deste Relatório);
- Realização de Auditoria de TI por técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de verificar a segurança do atual sistema de registro e arrecadação dos tributos municipais.

V. A DCM apontou como responsáveis:

- Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91; Prefeito; período: 01/01/2005 a 31/12/2012);
- Elenice Nurnberg (CPF nº 724.827.619-72; Secretária Municipal da Fazenda; período: 01/2005 a 01/2010);
- Reginaldo Lopes Moreno (CPF nº 577.872.639-20; Diretor do Departamento de Receita; período: 01/2005 a 01/2009);

VI. Consoante já relatado anteriormente, a inspeção que resultou no Relatório nº 07/2014 teve como objetivo geral dar atendimento a esta Representação, motivo pelo qual foi determinado, por meio do Despacho nº 236/15 (autos nº 37064-2/14), o apensamento do Processo nº 37064-2/14 a presente Representação (nº 65646-7/08). Assim, não verifico motivo para a inversão da ordem de apensamento processual, conforme sugerido pela unidade técnica, devendo as irregularidades contidas no quadro de achados daquele relatório de inspeção integrar o conteúdo do presente expediente;
VII. Ademais, tendo em vista que as irregularidades apuradas na presente representação, como também no Relatório de Inspeção a ela apensado, acarretam dano ao erário municipal, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR;
VIII. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária;
IX. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade indique especificamente quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório;
X. Após, voltem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 1146206/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, LUIZ FERNANDES, AIRTON ALVES CHAVES
DESPACHO Nº.: 232/16
I. Considerando o requerimento protocolado (peça 33), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15(quinze) dias;
II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 361519/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 233/16
I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por meio da qual noticia que o Poder Executivo vem se recusando a fornecer documentos a fim de subsidiar investigação realizada por aquele órgão legislativo sobre possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pelo Poder Executivo a credores;
II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 7082/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADOS: ISMAEL SERAFIM TAVARES, VALDECIR CARLOS MARTINS, ANETE ANDRADE FREDERICO, MAGDA BRUNIERE RETT
DESPACHO Nº.: 235/16
À DCM para manifestação quanto ao cumprimento da decisão lavradas nos presentes autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 206221/11 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
DESPACHO Nº.: 236/16
I. A Diretoria de Protocolo – DP submete o feito a apreciação para análise do pedido de dilação de prazo requerido pela Prefeitura de Quatro Barras para responder ao determinado no Despacho nº 1757/15 (peça 39);
II. Autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório por mais 15 (quinze) dias;
III. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 436967/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: NELSON LORENÇONE, ZELIA CERANTO RIVATTO, RUDISNEY GIMENES, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON (OAB/PR 35726), ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA (OAB/PR 6027), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543), VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099), VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)
DESPACHO Nº.: 237/16
I. Acato a sugestão da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação, por meio de ofício, do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, esclareça a divergência na documentação referente às pg. 69 e 70 dos autos físicos do processo de Pregão Presencial nº 02/2009, constantes nas pg. 73 e 74 da peça 18, na pg. 01 a 04 da peça 40, e na pg. 17 a 19 da peça 41 destes autos, conforme apontado na Instrução 3061/15 – DCM (peça 60).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 254605/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JAIME JACIR GUZZO, LESSIR CANAN BORTOLI, GILBERTO JOSE BONET, JOSE LUIZ RAMUSKI, ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, ENELOI TEREZINHA PIJACK, EMERSON FUZETI ABATI, MARELISE PERONDI CASARIL, HENRIQUE MARTINS GOMES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME JACIR GUZZO (OAB/PR 3072), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB/PR 16083), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839)
DESPACHO Nº.: 238/16
II. Preliminarmente, conforme Despacho n. 717/15 (peça 99), remetam-se os autos à manifestação do Ministério Público junto a esta Corte;
III. Após, retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 276438/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIOTTO DALDIN
DESPACHO Nº.: 239/16
I. Acato a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação, por meio de ofício, da Câmara Municipal de União da Vitória e de seu atual Presidente, para que em 15 (quinze) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, demonstrem o integral cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 662/09 – Pleno, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 12052/15 (peça 40).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 752623/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADOS: ANSELMO ALBINO AMANCIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN
DESPACHO Nº.: 242/16
I. Recebo a petição intermediária nº 69478/16 (peças 22 a 24);
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 891053/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
DESPACHO Nº.: 243/16
I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, contido à peça 50 dos presentes autos, por mais 15 (quinze) dias;
II. Retorne à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 163856/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO Nº.: 244/16
I. Em razão do apontado pela Secretaria do Tribunal Pleno – STP em sua Informação n. 4/16 (peça 59), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova o desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado n. 753/15 (peça 42);
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para atendimento ao item VII do Despacho n.134/16 – GCG (peça 57) e, por fim, novamente à DP para atender ao item VIII do citado despacho.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSOS Nº.: 278451/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA
DESPACHO Nº.: 247/16
I. Por meio da Informação nº 7404/15 (peça 77) a Diretoria de Execuções - EX remeteu os autos a apreciação deste Corregedor para Homologação dos Cálculos de liquidação da decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 4084/13 – Tribunal Pleno (peça 22);
II. Conforme estabelece o §1º do art. 503 do Regimento Interno, faz-se necessária a intimação do Devedor para que, em 15 dias, se manifeste acerca do valor antes da homologação final, razão pela qual foi determinada a intimação do mesmo para manifestação prévia, conforme Despacho 1942/15 (peça 78);
III. Entretanto, mesmo regularmente intimado, o devedor quedou-se inerte e não se manifestou no prazo legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 141/16 (peça 82);
IV. Diante do exposto, Homologo os cálculos elaborados pela DEX, conforme Informação nº 7404/15 (peça 77), nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno;
V. Devolvam-se os autos a DEX para registro e acompanhamento da execução.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 235270/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO
DESPACHO Nº 399/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 26 a 56 e 64 a 83, nos termos da Instrução nº 292/16 - DCM, peça processual nº 84.
Após, ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 233766/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO
DESPACHO Nº 412/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 20 e 29 nos termos da Instrução nº 555/16 - DCM, peça processual nº 33.
Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 555/16, peça processual nº 33, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Valdir Antonio Turcato – CPF 074.015.909-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 246493/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA
DESPACHO Nº 413/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 39 a 59, 67 a 85, 87, nos termos da Instrução nº 545/16 - DCM, peça processual nº 89.
Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 545/16, peça processual nº 89, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Ademar Alves da Silva – CPF 614.344.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 235815/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA
DESPACHO Nº 414/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 566/16, peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Valter Luiz Bossa – CPF 677.047.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 268730/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO Nº 415/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 37 a 77, nos termos da Instrução nº 529/16 - DCM, peça processual nº 92.
Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 529/16, peça processual nº 92, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Evani Cordeiro Justus – CPF 007.474.159-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 248089/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
DESPACHO Nº 416/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 24 a 26, 33 a 38, nos termos da Instrução nº 543/16-DCM, peça processual nº 40.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 543/16, peça processual nº 40, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Ivanor Luiz Muller – CPF 281.427.480-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 247406/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV
DESPACHO Nº 417/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 69, nos termos da Instrução nº

552/16-DCM, peça processual nº 75.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 552/16, peça processual nº 75, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:
- Pedro Ivo Ilkiv – CPF 475.876.799-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 2 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 145638/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO: LUIS BOSCHETTO, GERALDO VEIGA
DESPACHO Nº 418/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 544/16 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Luis Boschetto – CPF 664.479.339-87
- Geraldo Veiga – CPF 464.592.789-20
- Élcio Josué Colaço – CPF 534.725.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 269116/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI
DESPACHO Nº 419/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 24, nos termos da Instrução nº 532/16 - DCM, peça processual nº 29.
Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 532/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Milton José Paizani – CPF 616.319.819-00
- James Karson Valério – CPF 462.174.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiário - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 262685/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT
DESPACHO Nº 420/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, 27 e 28, nos termos da Instrução nº 563/16 - DCM, peça processual nº 29.
Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 563/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Claudio Gubertt – CPF 628.422.939-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 233880/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
DESPACHO Nº 421/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, 27, 28 e 30, nos termos da Instrução nº 561/16 - DCM, peça processual nº 35.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 561/16 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Maikon André Parzianello – CPF 035.948.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 171108/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
DESPACHO Nº 422/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 26, nos termos da Instrução nº 556/16 - DCM, peça processual nº 28.
Após, ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 197514/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA
DESPACHO Nº 423/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 29, nos termos da Instrução nº 575/16 - DCM, peça processual nº 31.
Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 575/16 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Bento Batista da Silva – CPF 492.781.779-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº.: 269035/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 425/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2488/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 258874/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA
DESPACHO Nº 427/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 23 e 36 a 39, nos termos da Instrução nº 584/16 - DCM, peça processual nº 40.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 584/16 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Jorge Sloboda – CPF 426.681.239-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 262251/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
DESPACHO Nº 428/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 22, nos termos da Instrução nº 570/16 - DCM, peça processual nº 31.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 570/16 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Joacir Antonio Lazzaretti – CPF 554.106.189-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 228134/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 429/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 26, nos termos da Instrução nº 583/16 - DCM, peça processual nº 30.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/16 (peça processual nº 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Clea Marcia Bernardes de Oliveira – CPF 666.878.379-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 262570/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES
DESPACHO Nº 430/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18, 19 e 20, nos termos da Instrução nº 547/16 - DCM, peça processual nº 29.
Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 547/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Alcides Elias Fernandes – CPF 558.350.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 266389/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
DESPACHO Nº 431/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 551/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Ana Paula de Oliveira – CPF 011.817.329-48
- Hélio Rodrigues de Jesus – CPF 894.443.459-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 251071/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
DESPACHO Nº 432/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 34, 41 a 78, nos termos da Instrução nº 557/16 - DCM, peça processual nº 80.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 557/16 (peça processual nº 80), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Paulo Cezar Rizzato Martins – CPF 796.849.399-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 249034/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
DESPACHO Nº 433/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 e 19, nos termos da Instrução nº 594/16 - DCM, peça processual nº 21.
Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 594/16 (peça processual nº 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Darlan Scalco – CPF 005.856.939-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 180999/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA
DESPACHO Nº 434/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 597/16 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Edivaldo Aparecido Montanheri – CPF 796.369.269-72
- Fernando Rodrigues Dorta – CPF 027.346.299-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 249123/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
DESPACHO Nº 435/16
Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 52 e 59 a 82, nos termos da Instrução nº 593/16 - DCM, peça processual nº 83.
Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 593/16 (peça processual nº 83), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Luiz Carlos Gil – CPF 375.014.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 249077/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA
DESPACHO Nº 436/16
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 602/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- Misael Alves da Silva – CPF 617.777.659-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 3 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matricula nº 82.083-0

PROCESSO Nº.: 216829/15
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 470/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 2584/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 4 de fevereiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN – Analista de Controle – Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N º: 481520/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1107/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/02/2016.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2016 (peça nº 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 718980/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA CONCEICAO GALDINO DA SILVA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1108/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2664/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 55507/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ CARLOS DA SILVA MACHADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1109/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3379/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 59634/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1110/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3380/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 992543/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, OFELIA DOS SANTOS BERTHI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1111/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3381/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 990940/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EONICE TERESINHA POZZEBON DONADEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1112/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3382/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 15971/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, JOSE ALVES RIBEIRO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1113/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3109/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 59600/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1114/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3386/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 900401/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUNICE DREHER GAMEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1115/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3180/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 898610/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA ALTIERI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1116/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3183/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 991695/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1117/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3210/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 931587/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA ANDRELINA STEINER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1118/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3211/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 991601/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DA CONCEICAO DE LIRA NEGROMONTE MIRANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1119/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3223/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 931250/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIANA SERMIDI DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1120/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3232/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 746208/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDITH ADALITA TECKIO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1121/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3288/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 745660/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUCLIDES PADILHA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1122/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3292/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 745627/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA MARIA TREVIZAN, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1123/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3298/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 934659/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ MARCANTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1124/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3306/16-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 974154/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIANA DO CARMO RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1125/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3313/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 973190/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIS ALBERTO SCHNEIDER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1126/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3319/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 973042/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOROTI SCHREIBER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1127/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3325/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 59308/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIZETE APARECIDA FORTE GIANNESI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1128/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3326/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 900258/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GLACY APARECIDA MARTINS PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1129/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3327/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 972950/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLENE SODRE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1130/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3330/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 899985/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1131/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3340/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 972852/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JUDITE CZUCZMAN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1132/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3341/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 771300/15
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, IRMA ALBINA VIEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1133/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3343/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 27198/16
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NOELI KAMPHORST FRANCK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1146/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3415/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 990915/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AYONARA JOANA DE SOUZA WOICIECHOWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1149/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3423/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 882128/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL PEREIRA MUNHOZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1150/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3432/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 55469/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DANIEL ZAMBAO BELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1151/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3388/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 42650/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1152/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3396/16-DICAP (peça nº 13), intimando:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 59480/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLI FERREIRA LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1153/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3398/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 987868/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE GONCALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1154/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3445/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 978893/15
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOCIMARA ROMEU, MARIA ABELHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1155/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3403/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 55264/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ORLANDO DE TONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1156/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3405/16-DICAP (peça nº 13), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 666581/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA TERESINHA LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1157/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3406/16-DICAP (peça nº 18), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 657264/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI MARIA DA ROSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1158/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3410/16-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 54896/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JANETE MADSEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1159/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3412/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 882241/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVONE CECILIA OLINIK GIRARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1160/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3414/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 896714/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1161/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3442/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 990796/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA RODRIGUES SALLES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1162/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3434/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 892697/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ERASMO CAMARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1163/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3435/16-DICAP (peça nº 14), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 990249/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA CELESTINA LEATTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1164/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3441/16-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 892042/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCOS ELIEL ZIOLKOSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1165/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3438/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 990800/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1166/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3431/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 47873/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, RUBENS ARLINDO DE ACCACIO, EDNA PIERAZZO DE ACCACIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1167/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3071/16-DICAP (peça nº 13), intimando:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 35387/16
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, JOSE EDSON MATIAS, ROSA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1168/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3417/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 27465/16
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, HENRIQUETA MALVINA CELERI DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1172/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3418/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 4 de fevereiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 22528/16
ENTIDADE: TERCIO GUSTAVO SENFF
INTERESSADO: TERCIO GUSTAVO SENFF
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 471/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Tercio Gustavo Senff, por meio do qual solicita acesso aos autos nº 1006662/14.
O pedido foi deferido, nos termos do Despacho nº 76/16 da Corregedoria-Geral.
Comunique-se ao solicitante.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos n.º 1006662/14, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
(...)
§4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 59367/16
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 476/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0046.15.098631-6, solicita "cópia dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais referentes às prestações de contas do Município de Cândido de Abreu, especialmente quanto a aberturas de créditos suplementares e adicionais, tocantemente aos exercícios de 2013 e 2014".
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 59545/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 479/16
Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.102.942/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02021-2011-093-09-00-6 (RTOrd - Ajuizada em 01/12/2011) 0002055-76.2011.5.09.0093.
Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 59499/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 480/16
Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.112.424/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02023-2011-093-09-00-5 (RTOrd - Ajuizada em 01/12/2011) 0002057-46.2011.5.09.0093.
Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 59553/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 481/16
Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.112.458/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02025-2011-093-09-00-4 (RTOrd - Ajuizada em 01/12/2011) 0002059-16.2011.5.09.0093.
Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 979865/15
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 482/16
Retornam os autos com o Despacho nº 138/16 (peça 8), por meio do qual o Auditor Claudio Augusto Canha manifesta-se em relação ao cumprimento de ordem judicial, registrando a necessidade de comunicação em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 436, § único do Regimento Interno (peça 9).
Por seu turno, a Diretoria de Execuções informa que procedeu à suspensão das

sanções aplicadas por meio do Acórdão nº 1772/08 – S2C, bem como à exclusão do nome Antônio Emilio Caldeira Júnior da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.
Comunique-se à solicitante, à Justiça Eleitoral e ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme determinação contida no Despacho nº 138/16 – GACAC (peça 8).
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos aos interessados e para o apensamento ao processo nº 149545/07.
Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial em pauta, nos termos no art. 159-B, II[1] do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
(...)
II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

PROCESSO Nº: 938034/15
ENTIDADE: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR
INTERESSADO: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 483/16
Retornam os autos com as Informações nº 101/16 (peça 13) e nº 42/16 (peça 14) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Contas Estaduais e a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestam-se em relação aos questionamentos formulados por José Lazaro Ferreira Barros Junior.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 63348/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 496/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0048/16), por meio do qual solicita informações quanto ao eventual julgamento das contas da Câmara Municipal de Lagoa referente ao ano de 2008, com o encaminhamento da cópia da decisão, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0021.09.000010-6 em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa.
Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo nº 142491/09, para deliberar acerca do pedido formulado.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 63984/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 497/16
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0025.16.000071-4, solicita "a remessa dos procedimentos de prestação de contas referentes aos anos de 2013 a 2015 da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu bem como da Câmara de Vereadores de Cândido de Abreu".
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 968618/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 500/16
Retornam os autos com os Despachos nº 61/16 (peça 8), nº 106/16 (peça 9) e nº 232/16 (peça 12), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Fabio Camargo, Artagão de Mattos Leão e Nestor Baptista autorizam o acesso digital aos autos solicitados pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.
Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 195751/13, 268035/14 e 204421/15 à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
__2__. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4º, da Lei Complementar Federal n° 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n° 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.
__3__. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 29573/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 501/16
Retornam os autos com a Informação nº 65/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação aos questionamentos promovidos pela Procuradoria da República no Município de Umuarama.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 53920/16
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 504/16
Retornam os autos com a Informação nº 834/16 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Execuções pronuncia-se a respeito do pedido formulado pela Vara Cível de Ivaiporã – Projudi.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 63046/16
ENTIDADE: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERESSADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 512/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Leonardo Fernandes dos Santos, por meio do qual solicita emissão de certidão constando os seguintes dados:
"01) que o requerente ocupou cargo de Analista de Controle (Área Jurídica), bem como que se trata de cargo privativo de bacharel em direito;
02) que a ocupação se deu mediante concurso público, bem como a referida classificação no certame".
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas e, após, à Diretoria-Geral para a expedição da correspondente certidão.
Sequencialmente, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 37991/16
ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 513/16
Retornam os autos com o Despacho nº 85/16 (peça 7), por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza acesso aos autos referenciados pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 598985/15 ao interessado.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 15548/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 517/16
Tendo em vista a retificação da numeração do processo a ser disponibilizado - contida no Despacho nº 102/16 de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 10) - torno sem efeito o Despacho nº 336/16 – GP (peça 6).
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças nº 8 e 9 do presente expediente e para a disponibilização de cópia destes e dos autos nº 293811/14 e 407356/13 à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,1 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 71006/16
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 522/16
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, por meio do qual encaminha o Ofício nº 295/2016, determinando o cancelamento da obrigação alimentar que vem sendo descontada em folha de pagamento de servidor desta Casa, conforme autos de Exoneração de Alimentos nº 0000316-54.2016.8.16.0188.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder ao cumprimento da ordem judicial acima descrita.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 72126/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 523/16
Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.098.014/2016, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 2609-2014-022-09-00-5.
Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 52850/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CERES REGINA KHURY
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 525/16
Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ceres Regina Khury, matrícula nº 50.298-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.
A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 11/16 (peça 6), opinando pelo deferimento do pedido a partir de 04/01/2016. No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 81/16 (peça 7).
Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao Paranaprevidência para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.
Após, retornem a este gabinete.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor
Claudio Augusto Canha.....Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa..... Procurador
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora
Valéria Borba.....Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....Procuradora
Vacância..... Procurador
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário-Geral

Administrativo
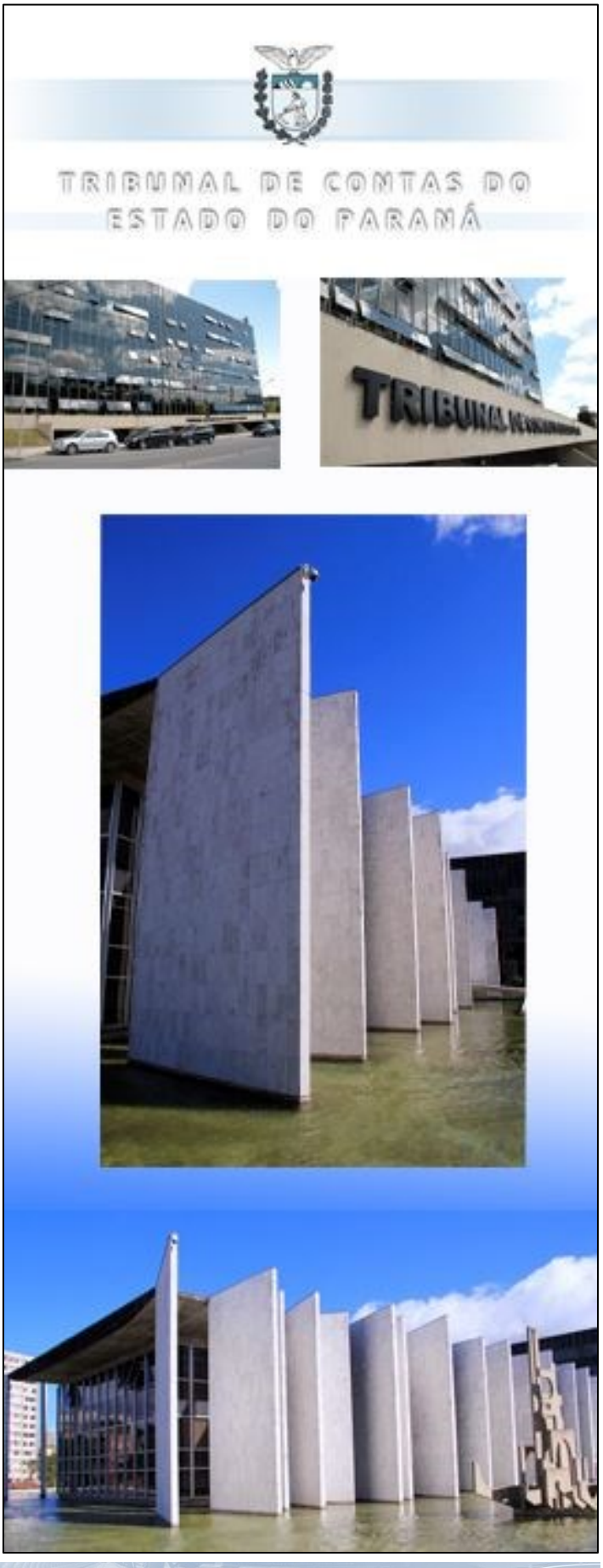
Daniele Carriel Stradiotto..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira..... Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik.....Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes..... Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz..... Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel.....Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção..... 7ª Inspetoria de Controle Externo